



## EDITORIAL

Número: 03/2023

Salvador, março de 2023.

Prezados (as) Colegas,

Cumprimentando-os (as) cordialmente, tenho a satisfação de apresentar a terceira edição do **Boletim Informativo Criminal de 2023 (BIC nº 03/2023)**, em formato exclusivamente digital.

O objetivo da publicação é a organização e sistematização de material técnico-jurídico como suporte à atuação dos membros do Ministério Público na seara criminal, contendo notícias do Ministério Público do Estado da Bahia, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), do Tribunal de Justiça da Bahia, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Congresso Nacional, jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, além de artigos, parecer técnico - jurídico e peças que versam sobre temas relevantes da área criminal.

Informo que o BIC também se encontra disponível no Portal MPBA, no espaço reservado à área criminal (<https://www.mpba.mp.br/area/criminal/boletim>), bem como na plataforma LUPA (<https://lupa.sistemas.mpba.br/#/>), juntamente com as peças nele contidas, dentre outras.

Concito a todos (as) para que desfrutem da leitura e que contribuam com peças processuais, artigos, críticas e sugestões, o que, por certo, enriquecerá sempre este Boletim Informativo, podendo, para tanto, ser utilizado o *email* [caocrim@mpba.mp.br](mailto:caocrim@mpba.mp.br).

Boa leitura!

Com meus cumprimentos,

**André Luís Lavigne Mota**

Promotor de Justiça

Coordenador do CAOCRIM

**Equipe Técnica:**

**Assessoria: Crisna Rodrigues Azevedo**

**Roger Luis Souza e Silva**

**Secretaria: Elizângela Nogueira Lopes**

# ÍNDICE

## NOTÍCIAS

### MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

➤ MP aborda violência contra mulher nas redes sociais em evento	06
➤ Acusado por homicídio de adolescente no bairro de São Cristóvão será levado a Tribunal do Júri	07
➤ MP participa de 'Operação Espada de Themis'	07
➤ Homem é condenado a mais de 19 anos de prisão por feminicídio de sua companheira em Salvador	08
➤ Ajuizada sexta denúncia da Operação "Fake Rent" em Salvador	08
➤ PGJ participa de abertura da '23ª Semana da Justiça pela Paz em Casa'	09
➤ Operação prende uma pessoa e interdita seis farmácias em Alagoinhas	10
➤ MP faz reunião para discutir projetos voltados à saúde da população carcerária	11
➤ PGJ destaca importância da luta das mulheres por espaços de poder e contra violência de gênero	12
➤ Comando da Polícia Militar da Bahia visita instalações do Gaeco	14
➤ Quatro mulheres são denunciadas por abandono de pai idoso e com deficiência	15
➤ Acordo de cooperação técnica prevê curso de pós-graduação para agentes penitenciários	15
➤ Júri condena homem a 33 anos de prisão por atropelar e matar mulher em Simões Filho	16
➤ TJ restabelece prisão de denunciado por feminicídio em Vitória da Conquista	16
➤ Secretário de Segurança Pública da Bahia visita instalações do Gaeco	17
➤ Operação é deflagrada contra grupo familiar investigado por extorsão em região de Euclides da Cunha	18
➤ MP cria grupo de trabalho para desenvolver estratégias de diminuição da violência na Arena Fonte Nova	19
➤ MP recebe mais de 500 equipamentos doados pela Receita Federal	20
➤ Cartilhas de orientação para pessoas envolvidas em violência doméstica é apresentada a diretores de escolas de Feira de Santana	21
➤ Operação do MP prende investigados por invadir terras e expulsar comunidade tradicional no norte e oeste do estado	22
➤ Investigação de homicídios dolosos contra civis cometidos por PMs é atribuição da Polícia Civil, decide Justiça	23
➤ Lukas Paiva, ex-presidente da Câmara Municipal de Ilhéus, e o advogado Taciano Aragão Leite são condenados por obstrução de Justiça	24
➤ Alunos do projeto 'MP Educa Relere' são aprovados na Universidade Federal do Sul da Bahia	24
➤ Audiência pública em Catu debaterá o enfrentamento da violência contra a mulher	26
➤ Cartilha de Orientação para vítimas de violência doméstica foi apresentada em Lapão	27
➤ MP deflagra 'Operação Gamboa' e cumpre cinco mandados de busca e apreensão em Salvador	28

### CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

➤ Em reunião do CNPG, grupo de trabalho do CNMP compartilha informações sobre manual de atuação do Ministério Público em grandes eventos	29
➤ Comitê Nacional do Ministério Público de Combate ao Trabalho em Condição Análoga à de Escravo e ao Tráfico de Pessoas publica material sobre escravidão contemporânea	29
➤ Rede de Ouvidorias dos Ministérios Públicos debate combate à desinformação e à violência contra as mulheres	30
➤ CNMP atualiza sistema de Tabelas Unificadas	32
➤ CNMP assina acordo de cooperação para disseminar o método Apac entre os membros do Ministério Público e expandir a metodologia nos municípios	33
➤ Movimento Nacional em Defesa das Vítimas e Escola Superior do MPU oferecem curso sobre escuta e acolhimento de vítimas em contextos traumáticos	35
➤ Conselheiro apresenta proposta para regulamentar submissão do declínio de atribuição às instâncias reitoras internas do Ministério Público	36
➤ CNMP cria grupo de trabalho para disciplinar atuação do MP nos casos de mortes, torturas e violências sexuais em intervenções policiais	37
➤ Nova regulamentação do Estatuto do Desarmamento é discutida na nona edição do programa Segurança Pública em Foco	38
➤ Grupo de trabalho do CNMP sobre cobrança da pena de multa pelo Ministério Público entrega relatório com proposta de recomendação	40
➤ CNMP aprova proposta de resolução que institui a Doutrina de Inteligência do Ministério Público brasileiro	42
➤ CNMP lança quarta edição do compilado de ementas de decisões sobre conflitos de atribuições	43
➤ CNMP Talks reforça importância de se reconhecer a vítima no contexto jurídico e social	44
➤ Proposta recomenda que o Ministério Público adote providências para a cobrança da pena de multa fixada em sentença penal condenatória ou homologatória	47

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA

➤ Magistrada do TJBA conhece o trabalho de apoio às vítimas de crimes do TJRJ	49
---	----

➤ TJBA encerra a 23ª semana da justiça pela paz em casa marcada por debates, mutirão e capacitações	50
➤ Projeto de lei do município de Aporá impede nomeação de condenados por crimes com incidência da Lei Maria da Penha	52
➤ 23ª semana da justiça pela paz em casa: TJBA realiza 258 audiências em processos de violência doméstica	53
➤ Virando a página: reeducandos do conjunto penal de vitória da conquista debatem diferentes temas sociais abordados no livro a cor púrpura	54
➤ TJBA inaugura primeiro centro especializado de atenção às vítimas de crimes e atos infracionais na capital baiana	57

### CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

➤ STF determina realização de audiências de custódia para todos os casos de prisão	59
➤ Medidas Protetivas e avaliação de risco possibilitam a construção de novas histórias	60

### CONGRESSO NACIONAL

➤ Câmara aprova projeto que tipifica crime de abuso de poder em troca de benefício sexual	64
➤ Projeto de lei criminaliza a misoginia	66
➤ Projeto determina atendimento humanizado às vítimas de violência nas delegacias da mulher	67
➤ Projeto aumenta pena para lesão corporal contra mulher praticada na frente de filhos	68
➤ Projeto aumenta a pena para crimes contra a dignidade sexual praticados sem preservativo	68
➤ Projeto prevê pena de prisão de dois a cinco anos para quem usar animais em circos	69
➤ Projeto propõe criação de delegacias especializadas em proteção animal	70
➤ Projeto permite prisão preventiva em caso de ameaça à mulher	71
➤ Projeto obriga blocos de carnaval a divulgar informações sobre crime de importunação sexual	72
➤ Projeto dobra pena para omissão de cautela se menor utilizar arma de fogo para prática de crime	73
➤ Projeto autoriza audiência de custódia com presos por videoconferência	74
➤ Projeto proíbe aplicação de circunstância atenuante para crimes de violência sexual contra mulher	75
➤ Deputados aprovam urgência para mudanças na Lei Maria da Penha	76
➤ Projeto regulamenta o uso de reconhecimento facial por forças de segurança pública	76
➤ Projeto prevê até dez anos de prisão para médico que violentar mulheres durante o exercício da profissão	78
➤ Proposta determina que somente juiz pode conceder fiança para agressor de mulher	79
➤ Câmara aprova projeto que favorece réu quando houver empate em julgamento	79

### JURISPRUDÊNCIA

#### SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

➤ STF retoma julgamento sobre competência da Justiça Militar	82
➤ Suspenso julgamento sobre validade de prova obtida em busca baseada na cor da pele	83
➤ Mês da Mulher: STF derruba uso de tese de legítima defesa da honra para crimes de feminicídio	84
➤ Mês da Mulher: há onze anos, STF descriminalizou a interrupção da gravidez de fetos anencéfalos	87
➤ STF determina realização de audiências de custódia para todos os casos de prisão	89
➤ Mês das Mulheres: em 2018, STF autorizou prisão domiciliar para gestantes e mães	90
➤ Ao validar Lei Maria da Penha, STF garantiu proteção das mulheres contra violência doméstica	92
➤ Possibilidade da requisição direta de dados feita por autoridades nacionais a provedores no exterior - ADC 51/DF	95
➤ Art. 127 da LEP: perda de dias remidos por falta grave e revisão ou cancelamento do enunciado da súmula vinculante 9 - RE 1.116.485/RS (Tema 477 RG)	96
➤ Obra reúne decisões emblemáticas do STF sobre direitos da mulher	98
➤ STF confirma suspensão de processos e decisões judiciais sobre decreto de armas de fogo	100
➤ Mês da Mulher: Lei dos Juizados Especiais não se aplica a casos de violência contra a mulher	101
➤ Mês da Mulher: polícia pode afastar agressor da convivência da vítima, mesmo sem ordem judicial	103
➤ Requisição de instauração de inquérito policial pela Defensoria Pública - ADI 4.346/MG	105
➤ Estatuto do Desarmamento e sua regulamentação mediante decreto presidencial - ADC 85 MC-Ref/DF	106
➤ Mês da Mulher: princípio da insignificância não se aplica a crimes de violência contra a mulher	107
➤ 2ª Turma: acordo de não persecução penal deve ser aplicado retroativamente	109
➤ Mês da Mulher: prisão por violência doméstica não pode ser substituída por restrição de direitos	110
➤ STF derruba prisão especial para pessoas com diploma de nível superior	113
➤ Complementação de norma penal em branco por ato normativo estadual ou municipal - ARE 1.418.846/RS (Tema 1.246 RG)	115

#### SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

➤ Representação da vítima contra autor de violência doméstica não precisa ser confirmada em audiência	116
➤ Entender Direito debate medidas protetivas da Lei Maria da Penha	118
➤ Ministro vê falhas em reconhecimento, mas nega absolvição de réu que foi perseguido na tentativa de fuga	119
➤ Processo penal militar. Assistente de acusação. Interposição de recurso contra sentença absolutória. Requerimento de absolvição pelo órgão ministerial. Legitimidade. Interpretação sistemática. Analogia.	121
➤ Estupro de vulnerável. Vítima do sexo masculino. Competência para julgar crimes de violência sexual contra crianças e adolescentes. Art. 23, caput e parágrafo único, da Lei n. 13.431/2017. Criação de varas especializadas. Competência	122

- subsidiária dos juizados/varas de violência doméstica. Tramitação em vara criminal comum apenas na ausência da jurisdição especializada. Questões de gênero. Irrelevância. Proteção integral e absoluta prioridade.
- Sistema acusatório. Pedido de absolvição suscitado pelo Ministério Público. Interpretação do art. 385 do CPP à luz das alterações promovidas pela Lei n. 13.964/2019. Compatibilidade. Revogação tácita. Não ocorrência. Faculdade de o julgador condenar o acusado em contrariedade ao pedido de absolvição do Parquet. Excepcionalidade. Necessidade de fundamentação substancial. **124**
  - Prisão domiciliar. Mãe com filho de até 12 anos incompletos. Primeira infância. Acusada investigada pela prática do crime de corrupção de menores em desfavor do próprio filho. Não cabimento. Necessidade de integral proteção dos menores. **127**
  - Acordo de não persecução penal: a novidade do Pacote Anticrime interpretada pelo STJ **128**
  - STJ No Seu Dia destaca protocolo de julgamento com perspectiva de gênero **133**
  - Em campanha, STJ reforça que existe saída para as mulheres vítimas de violência doméstica **134**
  - STJ No Seu Dia destaca limites e prerrogativas do Ministério Público no controle da atividade policial **135**
  - Juiz pode condenar o réu ainda que o MP peça absolvição em alegações finais, decide Sexta Turma **136**
  - Audiência do art. 16 da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). Realização. Necessidade de prévia manifestação do desejo da vítima de se retratar. Designação de ofício pelo magistrado. Impossibilidade. Tema 1167. **138**
  - Falsidade ideológica. Emissão de Registro Administrativo de Nascimento de Indígena - RANI. Crime em detrimento de autarquia federal (FUNAI). Aplicação analógica da Súmula n. 546/STJ. Conduta que buscava inscrição indevida em programa de transferência de renda custeada pelo Tesouro Nacional. Bolsa Família. Interesse da União. Competência da Justiça Federal. **140**
  - Ação de improbidade administrativa. Absolvição. Repercussão sobre a ação penal. Independência das esferas. Ausência do elemento subjetivo dos particulares. Crime contra a Administração Pública. Especificidades examinadas pela esfera cível. Dolo de atentar contra os princípios da administração não configurado. Exceção à independência das esferas. Justa causa para ação penal esvaziada. **142**
  - Corrupção passiva. Investigação que tramitou perante Central de Inquéritos. Norma estadual que afastou a apuração de crimes contra a administração pública da competência da Central de Inquéritos. Ausência de dúvida razoável quanto ao Juízo competente. Teoria do Juízo Aparente. Não aplicação. Nulidade dos atos processuais praticados. **144**
  - Assunção de obrigação no último ano do mandato ou legislatura. Crime do art. 359-C do Código Penal. Despesas não pagas e não especificadas. Requisitos da sentença. Tipicidade não demonstrada. Prejuízo a ampla defesa. Adequação ao tipo penal do art. 1º, V e § 1º, do Decreto-lei n. 201/1967. Possibilidade. **145**
  - Acordo de não persecução penal - ANPP. Art. 28-A do CPP. Recusa de oferecimento pelo Ministério Público. Intimação do acusado para fins do § 14 do art. 28 do CPP. Não obrigatoriedade. Inexistência de previsão legal. Rejeição da denúncia. Error in procedendo. **146**
  - É válida a valoração negativa dos motivos do crime quando ex-marido ameaça vítima para desistir de divórcio e pensão **148**
  - Terceira Seção vai rediscutir possibilidade de pena abaixo do mínimo legal; relator convoca audiência pública **149**
  - Sexta Turma tranca ação penal por aborto ao ver quebra de sigilo profissional entre médico e paciente **151**
  - Posse ilegal de arma de fogo. Crime permanente. Mandado de busca e apreensão. Prescindibilidade. Ausência de específica numeração da casa. Ingresso dos policiais em endereço diverso do contido na ordem judicial. Legalidade. Mitigação do direito à inviolabilidade de domicílio. **153**
  - Produção antecipada de provas. Depoimento especial de vítima adolescente e testemunha criança na forma da Lei n. 13.431/2017. "Depoimento sem dano". Prova irrepetível já produzida. Flagrante ilegalidade não constatada. Proteção à criança e ao adolescente vítima de violência. **154**
  - Saída temporária. Indeferimento. Falta disciplinar grave. Incompatibilidade do benefício com os objetivos da pena. Limitação do período de aferição do requisito subjetivo. Impossibilidade. **155**
  - Remição. Aprovação no ENEM. Conclusão do ensino médio antes do encarceramento. Possibilidade. Art. 126, § 5º, da LEP. Acréscimo de 1/3 (um terço). Não cabimento. **156**
  - STJ No Seu Dia explica o acordo de não persecução penal **157**
  - STJ promove ação educacional sobre proteção e prevenção da violência contra a mulher **158**
  - Crime de dano praticado contra o patrimônio da Caixa Econômica Federal - CEF. Entidade não prevista expressamente no rol dos entes públicos descritos no art. 163, parágrafo único, inciso III, do Código Penal, antes da alteração operada pela Lei n. 13.531/2017. Qualificadora. Não incidência. Analogia *in malam partem*. Impossibilidade. Similitude com a *ratio decidendi* do AgInt no REsp n. 1.585.531/DF. **160**
  - Aeronave apreendida. Utilização para transporte de droga em região de fronteira. Ausência de demonstração da origem lícita. Risco de perecimento, desvalorização ou dificuldade de manutenção. Alienação antecipada. Possibilidade. Art. 144-A do Código de Processo Penal. **161**
  - Remição de pena. Art. 126, § 4º, da Lei 7.210/1984 (Lei de Execução Penal). Trabalho de natureza eventual. Suspensão durante a pandemia de Covid-19. Princípio da individualização da pena. Proibição de remição ficta. Não incidência do Tema n. 1120/STJ. **162**

## ARTIGO

- **A LEI 14.532/2023 E AS MUDANÇAS PROMOVIDAS NA LEGISLAÇÃO CRIMINAL BRASILEIRA** **164**  
Thiago Solon Gonçalves Albeche - Delegado de Polícia no Estado do Rio Grande do Sul

## PEÇAS PROCESSUAIS

- **ANPP - EXECUÇÃO - CTB - INÍCIO DO CUMPRIMENTO DO ACORDO - COMPROVAÇÃO - JUÍZO DE EXECUÇÕES - ADVERTÊNCIA - DESCUMPRIMENTO - RESCISÃO** 166  
Michelle Roberta Souto – Promotora de Justiça
- **ANPP - EXECUÇÃO - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO - ACORDO EM FAVOR DA DP - CUMPRIMENTO COMPROVADO NOS AUTOS** 166  
Michelle Roberta Souto – Promotora de Justiça
- **JECRIM - DENÚNCIA - PERTURBAÇÃO DA PAZ E SOSSEGO ALHEIO** 166  
João B. Sapucaia Costa – Promotor de Justiça
- **JECRIM - TRANSAÇÃO PENAL - PROPOSTA - USO DE DROGAS - FONAJE - ENUNCIADOS - MEDIDA DESPENALIZADORA** 166  
Samira Jorge – Promotora de Justiça
- **RECOMENDAÇÃO - GUARDA MUNICIPAL - CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ESTATUTO DAS GUARDAS MUNICIPAIS - ROL DE ATRIBUIÇÕES - ADEQUAÇÃO - LEGISLAÇÃO LOCAL - CÂMARA DE VEREADORES - INSTALAÇÃO DE CORREGEDORIA E OUVIDORIA - FUNDAMENTO - VEDAÇÃO DE SEMELHANÇA COM AS POLÍCIAS CIVIL E MILITAR - OBSERVÂNCIA AO QUANTITATIVO - PORTE DE ARMA DE FOGO - DECRETO 9847/2019 - INSTRUÇÃO NORMATIVA DA POLÍCIA FEDERAL - OBSERVÂNCIA** 166  
CEOSP – Centro de Apoio Operacional de Segurança Pública e Defesa Social

## NOTÍCIAS

### MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

#### MP ABORDA VIOLÊNCIA CONTRA MULHER NAS REDES SOCIAIS EM EVENTO

O Ministério Público estadual participou na última sexta-feira, dia 31, representado pela servidora Elizângela Lopes, do Centro de Apoio Operacional Criminal (Caocrim), do 'Encontro das mulheres telefônicas contra a violência', realizado pelo Sindicato dos Trabalhadores em Telecomunicações da Bahia (Sinttel BA).



Elizângela Lopes falou sobre a violência, assédio e importunação sexual nas redes sociais, explicando como se configura cada agressão e ressaltando que no Brasil há legislação para punir quem comete esses crimes. "A importunação sexual, assédio moral e sexual nas



redes sociais são comportamentos inaceitáveis e ilegais. É importante que todos nós estejamos conscientes dessas questões e trabalhemos juntos para criar um ambiente online seguro e respeitoso para todos."

Na mesa do evento, além da servidora Elizângela, marcaram presença Flora Brito, representando a Secretaria da Segurança Pública; a especialista em Direito Previdenciário Paloma Peruna; a socióloga Vanessa Peruna; o psicólogo Danilo Rocha e a diretora de mulheres do Sinttel BA Tereza Bandeira. Fonte:

[Imprensa MPBA](#)

## **ACUSADO POR HOMICÍDIO DE ADOLESCENTE NO BAIRRO DE SÃO CRISTÓVÃO SERÁ LEVADO A TRIBUNAL DO JÚRI**

O homem acusado pelo homicídio da adolescente Jamile Sanches Araújo Miranda, ocorrido no bairro de São Cristovão em outubro de 2021, será julgado pelo Tribunal do Júri. A decisão, da 1ª Vara do Tribunal do Júri de Salvador, foi proferida no último dia 15 e atende aos pedidos apresentados pelo Ministério Público estadual. Em janeiro de 2022, o MP denunciou Elizeu Costa Rodrigues de Souza pelos crimes de homicídio da jovem e tentativa de homicídio dos pais da vítima.

Segundo a denúncia, a adolescente e seus pais foram vítimas de Elizeu Rodrigues de Souza quando deixavam uma amiga de Jamile em casa, por volta das 20h30. As investigações constataram que as vítimas trafegavam na Rua da Adutora, no bairro de São Cristovão, quando foram surpreendidas por quatro homens armados, dentre eles Elizeu, que acabou deflagrando quatro tiros contra os ocupantes do automóvel. Um dos tiros atingiu Jamile na cabeça e a levou a óbito. Os crimes, denunciou o MP, teriam acontecido por motivo torpe, já que “decorreu do domínio exercido pelas facções criminosas que disputam o tráfico ilícito de drogas naquele espaço territorial, impondo regras de conduta e de controle para o fluxo de pessoas na comunidade”; com emprego de meio que resultou perigo comum, já que praticado em via pública com pessoas andando na rua; e emprego de recurso que impossibilitou a defesa das vítimas.

Elizeu de Souza também foi denunciado por associação criminosa armada e corrupção de menor, pois, conforme apontam as investigações, teve a companhia de adolescentes para prática do fato. Ainda segundo o MP, o denunciado efetuou vários tiros e não atingiu os pais da vítima por circunstância alheias à sua vontade. Fonte: [Imprensa MPBA](#)

## **MP PARTICIPA DE ‘OPERAÇÃO ESPADA DE THEMIS’**

O Ministério Público estadual participou hoje, dia 2, de uma etapa da ‘Operação Espada de Themis’, que cumpriu medidas de busca e apreensão em unidades do sistema prisional nos municípios de Salvador e América Dourada. A operação, da Polícia Civil da Bahia, apura crime de ameaça a autoridade do Poder Judiciário em razão de descontentamentos com decisões judiciais que privaram as liberdades e restringiram direitos dos investigados.

No cumprimento de um dos mandados foi encontrado um aparelho celular numa cela. Em outro, realizado na residência de um preso em prisão domiciliar, em América Dourada, houve resistência armada à ação da polícia. O preso foi atingido e socorrido, porém não resistiu e morreu no hospital. Fonte: [Imprensa MPBA](#)

## **HOMEM É CONDENADO A MAIS DE 19 ANOS DE PRISÃO POR FEMINICÍDIO DE SUA COMPANHEIRA EM SALVADOR**

O Tribunal do Júri realizado ontem, dia 2, em Salvador, condenou um homem a 19 anos e oito meses de prisão pelo feminicídio de sua companheira em agosto de 2017, no bairro de Itapuã. Conforme consta na denúncia, Edgar Pereira Costa estuprou e asfixiou a vítima, provocando a morte da mesma, no dia 2 de agosto de 2017, na Segunda Travessa das Pedrinhas, em Itapuã. O crime ocorreu na casa do réu. Ele mantinha um relacionamento abusivo com a vítima há quase um ano, na qual a mulher era alvo de violência física rotineiramente. O corpo da vítima foi encontrado dois dias após o crime pelo filho mais velho de Edgar Pereira.

A acusação foi sustentada no Júri pelo promotor de Justiça Davi Gallo. O réu cumprirá a pena em regime inicialmente fechado em razão do crime de feminicídio qualificado pela asfixia, por recurso que impossibilitou a defesa da vítima e ocultação de cadáver. Na sentença, o juiz Paulo Sérgio Barbosa determinou também que o denunciado cumpra 12 dias de multa pelo crime. Fonte: [Imprensa MPBA](#)

## **AJUIZADA SEXTA DENÚNCIA DA OPERAÇÃO “FAKE RENT” EM SALVADOR**

A Justiça recebeu denúncia do Ministério Público estadual contra sete suspeitos da prática dos crimes de associação criminosa, estelionato, inserção de dados falsos em sistema de informação e corrupção ativa e passiva. Letícia Almeida das Neves, Frederico Pereira de Assunção, Marcos Nascimento dos Santos Filho, Paulo Roberto Santos, Alexsandro do Nascimento, Catiane Santos do Nascimento e Gilmar Pereira de Lima foram alvos da sexta denúncia da Operação “Fake Rent”, recebida dia 2 pela 1ª Vara Criminal Especializada da Comarca de Salvador. Ao todo, 21 investigados foram denunciados. A operação investigou a existência de um esquema criminoso que funcionava há, pelo menos, seis anos no Departamento Estadual de Trânsito da Bahia (Detran/BA).

De acordo com as denúncias, o esquema consistia na cooptação de pessoas para alugar veículos de grandes locadoras nacionais, usando documentos falsos e contando com a ajuda de despachantes. Ao corromperem servidores do Detran para inserir dados falsos nos sistemas informáticos do órgão, os réus transferiam os veículos para laranjas, pessoas falecidas ou terceiros, cujos dados eram utilizados sem seu conhecimento. A denúncia aponta que o mesmo esquema foi utilizado nas dependências do De nos municípios de

Vitória da Conquista, Simões Filho, Itamaraju, Jacobina, Cachoeira, Camaçari, Itabuna, Teixeira de Freitas e Valença, para onde foram compartilhadas provas já coletadas na investigação originária.

A Operação Fake Rent teve suas fases I e II deflagradas, respectivamente, em 12 de agosto de 2021 e 11 de fevereiro de 2022, resultando em três mandados de prisão preventiva e vinte e quatro de buscas e apreensões em diversas cidades da Bahia, e nos estados de Alagoas, Goiás e Sergipe. Estima-se que o esquema movimentou a quantia de aproximadamente R\$ 9.6 milhões referentes aos 104 automóveis pertencentes às locadoras e transferidos de forma fraudulenta. Fonte: [Imprensa MPBA](#)

### **PGJ PARTICIPA DE ABERTURA DA '23ª SEMANA DA JUSTIÇA PELA PAZ EM CASA'**



A procuradora-geral de Justiça Norma Cavalcanti participou na tarde de ontem, dia 6, da abertura da 'XXIII Semana da Justiça pela Paz em Casa', promovida pelo Tribunal de Justiça da Bahia, por meio da Coordenadoria da Mulher, presidida pela desembargadora Nágila Sales Brito. O evento abordou o tema "Mulheres Negras: História, Resistência e

Poder de Fala". O evento foi aberto com apresentação da Banda Didá, grupo feminino negro de percussão, e da servidora do Ministério Público da Bahia Delina Santos Azevedo, que integra o Coletivo Maria Felipa e o Selo Jurista Negras. Ela leu um poema de sua autoria intitulado "Mulher negra, Presente".

Na mesa de abertura, estavam presentes também o presidente do Poder Judiciário da Bahia, desembargador Nilson Castelo Branco; a secretária estadual de Políticas para as Mulheres, Elisângela Araújo; a secretária Municipal de Política para Mulheres de Salvador, Fernanda Lordêlo; a delegada-geral da Polícia Civil, Heloísa Brito; a presidente da Ordem dos Advogados do Brasil na Bahia, Daniela Borges; além de representantes da Defensoria Pública do Estado da Bahia e da Polícia Militar. O evento contou com palestras da secretária Municipal de Reparação de Salvador, a professora Ivone Sacramento; da coordenadora do curso de Direito da Ucsal, Germana Pinheiro, que integra o grupo de pesquisa 'Antropologia, Fronteiras, Espaços e Cidadania' e do professor e historiador Rafael Dantas, autor do projeto 'Conhecendo as Heroínas Baianas'. Fonte: [Imprensa MPBA](#)

## OPERAÇÃO PRENDE UMA PESSOA E INTERDITA SEIS FARMÁCIAS EM ALAGOINHAS



O Ministério Público estadual, por meio da 5ª Promotoria de Justiça de Alagoínas, participou de uma operação em Alagoínas que resultou na interdição de seis farmácias e na prisão de uma pessoa em flagrante por comercialização irregular de medicamentos na última quarta-feira, dia 1º. Segundo o promotor de Justiça Dario Kist, também foram apreendidas 4.800 caixas de remédios expostas à venda de forma irregular.

A operação foi realizada em conjunto com o Conselho Regional de Farmácia da Bahia (CRFBa), a Vigilância Sanitária Municipal de Alagoínas, e as Polícias Militar e Civil. Em um dos estabelecimentos, a equipe apreendeu medicamentos do Sistema Único de Saúde (SUS) e de laboratórios públicos localizados em outros estados que são distribuídos gratuitamente, mas que estavam sendo comercializados para a população. Os fiscais também encontraram cartelas de Pramil contrabandeadas do Paraguai, além de anabolizantes e comprimidos fracionados de forma inadequada.

Além disso foram constatadas diversas irregularidades administrativas incluindo falta de alvará de funcionamento e sanitário, ausência de profissional farmacêutico, ausência de licenças sanitárias que autorizam o funcionamento, vendas e depósitos de medicamentos sem registro da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), e comercialização de medicamentos vencidos, proibidos e sem nota fiscal. Além do promotor de Justiça Dario Kist, participaram da operação a coordenadora do setor de fiscalização do CRFBa, Lorena Almeida; Rusely dos Santos, representante da Vigilância Sanitária de Alagoínas; o delegado da Polícia Civil Fábio Santos; e o tenente coronel da Polícia Militar Antônio Ávila. Fonte: [Imprensa MPBA](#)



## MP FAZ REUNIÃO PARA DISCUTIR PROJETOS VOLTADOS À SAÚDE DA POPULAÇÃO CARCERÁRIA

O Ministério Público estadual, por meio da 4ª promotoria de Execução Penal, realizou uma reunião hoje, dia 7, com equipes biopsicossociais das unidades prisionais de Salvador para discutir a implementação de projetos para prover melhor atenção à saúde da população carcerária. O encontro, realizado



no Presídio de Salvador, na Mata Escura, também contou com uma assistente e uma psicóloga do Centro de Apoio Operacional dos Direitos Humanos do MP (Caodh) e representantes da Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização (Seap).

Os projetos apresentados foram idealizados pelas equipes biopsicossociais das unidades prisionais, a pedido do MP, com o objetivo de proporcionar um atendimento mais direcionado às populações carcerárias. Para a promotora de Justiça Andrea Ariadna, é importante ver as particularidades dos centros de detenção. “Cada unidade prisional é composta por diferentes indivíduos, com diferentes necessidades, não é um bloco único formado por pessoas iguais. Temos pessoas LGBTQIA+, pessoas idosas, pessoas pretas, então devemos estar atentos a essas singularidades na hora de promover esses projetos na área da saúde, nutrição, assistência social, etc.”, ressaltou.

Uma nova reunião acontecerá na próxima semana, também no Presídio de Salvador, para apresentar os projetos restantes. Para serem implementados, os projetos passam por ajustes, se necessários, e, em seguida, são encaminhados para propostas de financiamento. A promotora de Justiça ressalta ainda a relevância dessa iniciativa. “Estamos fazendo um trabalho inédito com o olhar técnico das equipes, que têm conhecimento das urgências e necessidades da população carcerária de Salvador e do estado. Com esses projetos vamos conseguir fomentar a implementação de políticas públicas, que até já existem, mas que precisam ser desenvolvidas, visto que ainda existem falhas na estrutura do sistema prisional”, afirmou. Fonte: [Imprensa MPBA](#)

## PGJ DESTACA IMPORTÂNCIA DA LUTA DAS MULHERES POR ESPAÇOS DE PODER E CONTRA VIOLÊNCIA DE GÊNERO



A procuradora-geral de Justiça da Bahia e presidente do Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União (CNPGE), Norma Cavalcanti, destacou hoje, dia 7, a importância de todas as mulheres, com o apoio dos homens, lutarem pela ampliação de seus espaços de poder, dentro e fora do Ministério Público, com o objetivo de reduzir as violências resultantes das desigualdades de gênero, sobretudo a violência doméstica e familiar, que tem ceifado a vida de milhares de mulheres no País, perpetrada, na maioria das vezes, por seus próprios companheiros. "Eu sou uma mulher que toda vida tive o apoio de homens. Sempre busquei direitos iguais. Nada mais, nada menos. A mulher só vence pelo poder da educação, principalmente nós mulheres da Bahia. Eu sou uma exceção, porque no meu estado quase 90% são mulheres negras. E, no meu estado, 90% dos crimes contra mulheres são praticados contra essas mulheres negras, por seus próprios companheiros. Por dia, três mulheres são vítimas de feminicídio no Brasil. Meu papel hoje, como mulher, membro do MP, presidente do CNPGE, procuradora-geral de Justiça é de lutar para que esse terrível crime não persista", afirmou. A declaração foi realizada durante o evento 'Mulheres no Sistema de Justiça Brasileiro', realizado pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

A PGJ considera que, como um primeiro passo, é preciso entender o fenômeno do crescimento do crime de feminicídio, para defender com efetividade os direitos humanos das mulheres. "Se nós somos hoje a metade da população mundial, a outra metade vem de nossos ventres. Então por que isso está realmente acontecendo, nos dias atuais, e em todas as classes sociais? É uma doença social que precisamos encontrar o caminho para solucionar", disse. Ela destacou a criação no início deste ano do Núcleo de Enfrentamento às Violências de Gênero em Defesa dos Direitos das Mulheres (Nevid), órgão especializado para ações de combate e prevenção a esse tipo de violência. No Nevid, as mulheres vítimas de violência conta com atendimento jurídico e também psicossocial.

Norma Cavalcanti ressaltou ainda que o MP baiano é uma instituição privilegiada por ser formado, majoritariamente, por mulheres, inclusive ocupando altos cargos da Instituição. Ela informou que, atualmente, existe um total de quase 600 membros no MPBA, sendo 305 mulheres. "A nossa corregedora-geral é mulher. A nossa ouvidora é mulher. Tenho 57 procuradores, 37 são mulheres, procuradoras", disse, estimulando que as mulheres invistam na educação, nos estudos e tenham coragem para buscar a liderança institucional e política, com a "resiliência e capacidade que nós todas temos".

Dando como exemplo a própria trajetória de luta e conquista no MP brasileiro, Norma Cavalcanti lembrou que a Bahia é uma terra de mulheres fortes, como Maria Quitéria, Maria Felipa, Joana Angélica e Santa Dulce. "Sou uma promotora de 30 anos de carreira, da área criminal. Disputei todos os cargos dentro da minha Instituição. Fui três vezes presidente da minha associação de classe. A única que foi três vezes. Disputei o cargo de procuradora-geral por três vezes e fui nomeada na terceira vez, estando hoje no segundo mandato. Fui presidente da Conamp, a única mulher até hoje, liderando mais de 16 mil membros, inclusive em momentos delicados, como a PEC 37. Podemos ser o quisermos. Estudar é a palavra", disse. Ao final da sua fala, a PGJ pontuou ainda a importância do fortalecimento da atuação feminina dentro do MP. "Todos devemos lutar pelas mulheres do Ministério Público e mulheres brasileiras. Se nos fortalecermos como mulheres do MP, vamos fortalecer nosso trabalho em prol das mulheres brasileiras", disse, concluindo com a frase da filósofa Rosa Luxemburgo: "Por um mundo onde sejamos socialmente iguais, humanamente diferentes e totalmente livres".

O evento contou também com falas da procuradora-geral de Justiça do Espírito Santo e presidente do Grupo Nacional dos Direitos Humanos (GNDH) do CNPG, Luciana Andrade; a PGJ de Roraima Janaína Costa e a promotora de Justiça Andrea Teixeira, com participação dos conselheiros do CNMP Otávio Luiz Jr. e Daniel Carnio. Fonte: [Imprensa MPBA](#)

## COMANDO DA POLÍCIA MILITAR DA BAHIA VISITA INSTALAÇÕES DO GAECO



O Ministério Público estadual recebeu na manhã desta quarta-feira, dia 8, na sede da Instituição no bairro de Nazaré, em Salvador, visita institucional do comandante-geral da Polícia Militar da Bahia, coronel Paulo Coutinho, acompanhado do subcomandante-geral, coronel Nilton Machado e do comandante das Operações Policiais Militares (COPPM), coronel Manoel Xavier. Eles foram recebidos pelo procurador-geral de Justiça Adjunto Paulo Marcelo Costa; pelo chefe de Gabinete do MP, promotor de Justiça Pedro Maia; pelo coordenador do Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas e Investigações Criminais (Gaeco), promotor de Justiça Luiz Neto; pelo coordenador de Segurança Institucional e Inteligência (CSI), promotor de Justiça Gilberto Amorim e mais seis promotores de Justiça que integram o Grupo. O comandante conheceu as instalações do Gaeco e tratou de temas relacionados à promoção da segurança pública e combate à criminalidade organizada. Fonte: [Imprensa MPBA](#)

## **QUATRO MULHERES SÃO DENUNCIADAS POR ABANDONO DE PAI IDOSO E COM DEFICIÊNCIA**

O Ministério Público estadual, por meio da 3ª Promotoria de Justiça de Poções, denunciou quatro mulheres à Justiça por terem abandonado o pai idoso e com deficiência em uma Instituição de Longa Permanência (IPL) na cidade de Poções. Conforme a denúncia apresentada ontem, dia 7, o idoso foi admitido na IPL em 21 de junho de 2022, após ter sido encontrado “sozinho, caído no chão e abandonado na sua residência”.

Para o promotor de Justiça Ruano Fernando Leite, autor da denúncia, as mulheres cometeram crime tipificado no art. 98, caput, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), como “abandonar o idoso em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres, ou não prover suas necessidades básicas, quando obrigado por lei ou mandado”. A pena prevê de seis meses a três anos de detenção e multa.

Uma investigação apontou que as quatro filhas assinaram, no dia 16 de junho de 2022, a autorização para o pai ser admitido na “Associação Comunitária da Terceira Idade Imã Maria Gomes”. Na denúncia, o promotor apontou que mesmo sendo “obrigadas por lei a amparar e prover as necessidades do pai na velhice”, conforme consta no art. 229 da Constituição Federal, as mulheres o abandonaram. Ainda segundo a denúncia, as mulheres foram notificadas para informar as providências que seriam tomadas para o pai retornar para o “seio familiar” e foram advertidas sobre as consequências legais da omissão, mas não apresentaram argumentos suficientes para demonstrar a impossibilidade do grupo familiar acolhê-lo e preferiram mantê-lo na na instituição. Fonte: [Imprensa MPBA](#)

## **ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA PREVÊ CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO PARA AGENTES PENITENCIÁRIOS**



A elaboração de um projeto de pós-graduação em gestão prisional voltado a agentes penitenciários e gestores de unidades prisionais da Bahia foi tema de reunião realizada ontem, dia 7, no Ministério Público estadual. Contando com a participação do coordenador da Unidade de Monitoramento e

Execução da Pena (Umep), promotor de Justiça Edmundo Reis, a reunião teve ainda representantes da Universidade do Estado da Bahia (Uneb) e da Secretaria de Administração Penitenciária (Seap). Os debates, que aconteceram no Centro de Apoio Operacional de Segurança Pública e Defesa Social (Ceosp) do MP, tomaram por base o termo de cooperação técnica firmado em setembro de 2022 entre MP, Seap e Uneb com o objetivo de viabilizar uma série de ações próprias à academia, atendendo a demandas inerentes ao sistema prisional baiano. Dentre os trabalhos previstos, ao lado da pós-graduação debatida ontem, estão a realização de pesquisas, trabalhos de extensão, cursos em várias modalidades, estágio supervisionado curricular, bem como reuniões científicas promovidas pela Uneb junto ao sistema penitenciário da Bahia. Fonte: [Imprensa MPBA](#)

### **JÚRI CONDENA HOMEM A 33 ANOS DE PRISÃO POR ATROPELAR E MATAR MULHER EM SIMÕES FILHO**

O Tribunal do Júri realizado na última segunda-feira, dia 6, condenou um homem a 33 anos de prisão pelo feminicídio de uma mulher em fevereiro de 2022, em Simões Filho. Conforme a denúncia, Sivanildo Macedo estava dirigindo um caminhão no dia 12 de fevereiro de 2022 quando avistou a ex companheira em uma motocicleta guiada por Everton da Trindade Ribeiro. O denunciado jogou o caminhão em cima da motocicleta, o que provocou a morte de Leidiane Nascimento Paraguassu em decorrência de politrauma, além de provocar lesões corporais diversas na vítima Everton da Trindade.

O crime teria sido provocado por motivo fútil, já que o denunciado não se conformava com o término do relacionamento. Ainda conforme a denúncia, o crime foi provocado na presença do filho menor do casal. A acusação foi sustentada no Júri pela promotora de Justiça Jessica Camille Goulart Mendes Tojal. Na decisão, o juiz Murilo de Castro Oliveira decretou que o réu cumpra a pena em regime fechado. Fonte: [Imprensa MPBA](#)

### **TJ RESTABELECE PRISÃO DE DENUNCIADO POR FEMINICÍDIO EM VITÓRIA DA CONQUISTA**

O Tribunal de Justiça acatou recurso do Ministério Público estadual, interposto pelo promotor de Justiça José Junseira, e restabeleceu, no dia 2, a prisão preventiva de Filipe dos Santos Gusmão, denunciado, junto com outros dois homens, pelo feminicídio de Sashira Camilly Cunha Silva. Ele havia sido posto em liberdade provisória, em agosto de 2022, sob o argumento de que “não teria sido autor intelectual e não estaria presente no

local na hora do crime, não demonstrando, portanto, a mesma periculosidade dos outros réus”, que foram mantidos presos provisoriamente pelo Juízo de primeira instância. Com a decisão do TJ, Filipe ficará detido, de forma preventiva, até que seja julgado o mérito.

Segundo as investigações, Filipe dos Santos Gusmão tem envolvimento no feminicídio de Sashira Camilly Cunha Silva, ocorrido em setembro de 2021, no povoado de Itapirema, em Vitória da Conquista. Ele, Rafael Souza Lima e Marcos Vinicius Botelho Fernandes de Almeida teriam provocado a morte de Sashira. Conforme a denúncia do promotor de Justiça José Junseira, Rafael, que era namorado da vítima, combinou um encontro com ela na véspera do crime. Ele entrou em contato com Filipe para que este conseguisse uma pessoa para ajudá-lo a “se livrar do carro” da vítima. Filipe entrou em contato com Marcos, que o ajudaria a vender o veículo. O valor da venda do carro seria usado por Rafael para recompensar Filipe e Marcos. No dia do crime, porém, narra a denúncia que, “após atacar a vítima com golpes de faca, Rafael não teria tido coragem de consumir o crime”, pedindo, novamente ajuda a Filipe, que pediu um veículo de aplicativo para levar Marcos até o local onde estava Rafael. Lá, os dois teriam matado Sashira. Fonte: [Imprensa MPBA](#)

### SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DA BAHIA VISITA INSTALAÇÕES DO GAECO



O Ministério Público estadual recebeu ontem, dia 10, na sede da Instituição no bairro de Nazaré, em Salvador, visita institucional do secretário de Segurança Pública (SSP) Marcelo Werner. Ele foi recebido pela procuradora-geral de Justiça Adjunta, Wanda Valbiraci; pelo chefe de Gabinete do MP, Promotor de Justiça Pedro Maia; pelo coordenador do Grupo de

Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas e Investigações Criminais (Gaeco), promotor de Justiça Luiz Neto; pelo coordenador de Segurança Institucional e Inteligência (CSI), promotor de Justiça Gilberto Amorim e mais seis promotores de Justiça que integram o Grupo.

O secretário conheceu as instalações do Gaeco e tratou de temas relacionados à promoção da segurança pública e combate à criminalidade organizada, “reconhecendo a destacada importância do MP/Gaeco como Instituição de excelência no desenvolvimento profícuo das investigações criminais mais sensíveis e de maior complexidade, asseverando a necessária cooperação entre tais Órgãos para a proteção do sistema de defesa social”. Na oportunidade, o chefe de Gabinete agradeceu a honrosa visita do secretário, destacando “que a harmonia existente entre as Instituições fortalece sobremaneira o devido combate às organizações criminosas o que indubitavelmente amplifica necessária proteção a sociedade baiana. Já o Coordenador do Gaeco “relembrou a integração do grupo quando o Secretário ainda atuava na Polícia Federal, ratificando a importância da manutenção da parceria institucional agora na SSP”. Fonte: [Imprensa MPBA](#)

### **OPERAÇÃO É DEFLAGRADA CONTRA GRUPO FAMILIAR INVESTIGADO POR EXTORSÃO EM REGIÃO DE EUCLIDES DA CUNHA**

*Oito mandados de busca e apreensão foram cumpridos*



Extorsão, lavagem de bens e de dinheiro e usura. Esses são os crimes investigados pela Operação 'Laksya', deflagrada na manhã desta quarta-feira, dia 15, pelo Ministério Público estadual, nos municípios de Euclides da Cunha e Ribeira do Pombal, por meio do Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas e Investigações Criminais (Gaeco). Já foram apreendidos mais de R\$ 10 milhões em notas promissórias e mais de R\$ 600 mil, em espécie. A operação conta com o apoio do Centro de Operações Especiais (COE) da Polícia Civil e da Força-Tarefa da Corregedoria-Geral da Secretaria de Segurança Pública (Coger). Foram cumpridos oito mandados de busca e apreensão expedidos pela Vara Criminal de Euclides da Cunha. O objetivo é reunir provas contra uma suposta organização criminosa formada por familiares.

As investigações apontam que o grupo familiar, desde 2015, passou a extorquir vítimas, ameaçando-as de mortes, à mão armada, para pagamentos de sucessivos empréstimos, cobrados com juros exorbitantes, em valores que chegam até R\$ 150 mil. Os sete investigados teriam exigido, inclusive, a entrega de imóveis como forma de pagamento. Há indícios de



que os delitos são praticados com divisão e orquestração de tarefas, o que caracteriza o crime de organização criminosa.

O termo Laksya, que vem do sânscrito, antiga língua indiana, significa alvo ou objetivo e, ainda, dá origem ao nome da deusa hindu, Lakshmi, que representa fortuna e prosperidade. Fonte: [Imprensa MPBA](#)

### **MP CRIA GRUPO DE TRABALHO PARA DESENVOLVER ESTRATÉGIAS DE DIMINUIÇÃO DA VIOLÊNCIA NA ARENA FONTE NOVA**

O Ministério Público do Estado da Bahia criou um grupo de trabalho para desenvolver estratégias de controle e gerenciamento do acesso ao estádio de futebol Arena Fonte Nova e seu entorno. Segundo a promotora de Justiça Thelma Leal, o objetivo é coibir ações de vandalismo e violência na realização de eventos esportivos. Além do MP, integrarão o grupo representantes da Polícia Militar, da Arena Fonte Nova, do Esporte Clube Bahia, Secretarias Estaduais do Trabalho, Emprego, Renda e Esporte (Setre) e de Desenvolvimento Urbano (Sedur), Secretarias Municipais de Ordem Pública (Sempop), de Mobilidade Urbana (Semob) e Desenvolvimento Urbano (Sedur), Federação Baiana de Futebol (FBF) e Guarda Municipal.

A promotora de Justiça registra que, para criação do grupo, algumas questões foram levadas em consideração, como a alta demanda e fluxo de pessoas nos jogos de futebol e outros eventos esportivos realizados nos maiores estádios de Salvador, bem como as recorrentes ações lesivas de torcedores e torcidas organizadas. Fonte: [Imprensa MPBA](#)

## MP RECEBE MAIS DE 500 EQUIPAMENTOS DOADOS PELA RECEITA FEDERAL



Mais de 500 equipamentos apreendidos pela Receita Federal foram doados ao Ministério Público estadual na manhã desta quarta-feira, dia 22. O ato de entrega das mercadorias foi realizado na sede da Superintendência da Receita na Bahia, na Avenida Paralela, com a presença da procuradora-geral de Justiça Norma Cavalcanti e do superintendente da 5ª Região Fiscal Francisco Lessa Júnior. Também estiveram presentes o procurador-geral de Justiça Adjunto Paulo Marcelo Costa; o secretário-geral Alexandre Cruz e a promotora de Justiça Andrea Ariadna, representando a Unidade de Monitoramento e Execução da Pena (Umepe), um dos órgãos do MP para onde se destinarão os itens, além do Centro de Estudo e Aperfeiçoamento Funcional (Ceaf) e Grupo de Grupo de Atuação Especial de Combate à Sonegação Fiscal e aos Crimes Contra a Ordem Tributária, Econômica, as Relações de Consumo, a Economia Popular (Gaesf).

Entre os equipamentos doados, que somados ultrapassam mais de R\$ 300 mil, estão notebooks, celulares, drones, tablets, HDs, câmeras fotográficas e monitores. A PGJ agradeceu a doação e destacou que o MP vem investindo cada vez mais na estruturação e modernização do aparato tecnológico da Instituição e que os equipamentos doados serão devidamente aproveitados na execução da atividade finalística do MP, com vistas a entregar um resultado cada vez melhor para a população baiana. Fonte: [Imprensa MPBA](#)

## CARTILHAS DE ORIENTAÇÃO PARA PESSOAS ENVOLVIDAS EM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA É APRESENTADA A DIRETORES DE ESCOLAS DE FEIRA DE SANTANA



O Ministério Público estadual promoveu na tarde de ontem, dia 23, um evento de divulgação da Cartilha de Orientação para Pessoas Envolvidas em Violência Doméstica aos diretores de escolas estaduais de Feira de Santana. Cerca de 20 pessoas participaram do encontro, que teve o objetivo de orientar os diretores e servir de replicação a todos os professores, estudantes e profissionais de educação. “Nossa intenção é que os educadores possam disseminar informações a todos os alunos da rede estadual, contribuindo na conscientização da comunidade”, destacou o promotor de Justiça André Garcia, que presidiu o encontro junto com a promotora de Justiça Nayara Valtércia Gonçalves Barreto. O evento aconteceu na sede do MP em Feira de Santana.

A cartilha possui cartazes para divulgação com um QR Code, por meio do qual poderá ser baixada a cartilha ao apontar a câmera do celular. Com uma abordagem prática e abrangente da violência doméstica, o material é um instrumento de rápido e fácil acesso, fortalecedor das ações de combate a esse tipo de violência. Traz ainda o conceito de violência doméstica, quais as medidas para seu enfrentamento, como agir diante de um caso de violência, além de orientações tanto para a vítima garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, quanto para o agressor, com o intuito de evitar conflitos decorrentes da imposição de medidas que não agravem a situação. A cartilha, que é resultado de um esforço conjunto dos integrantes da Rede de Proteção à Mulher e Combate à Violência Doméstica em Feira de Santana, possui também uma lista de contatos dos órgãos de proteção à mulher vítima de violência doméstica em Feira de Santana.

Fonte: [Imprensa MPBA](#)

## **OPERAÇÃO DO MP PRENDE INVESTIGADOS POR INVADIR TERRAS E EXPULSAR COMUNIDADE TRADICIONAL NO NORTE E OESTE DO ESTADO**

*Alvo é grupo criminoso que atua contra famílias do 'Fecho de Pasto do Destocado'*

Um grupo criminoso armado, formado por fazendeiros e policiais, é alvo da 'Operação Destocado', deflagrada na manhã de hoje, dia 23, pelo Ministério Público estadual, por meio do Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas e Investigações Criminais (Gaeco). Com apoio do Centro de Operações Especiais (COE), da Corregedoria da Polícia Civil (Correpol), da Superintendência de Inteligência da Secretaria de Segurança Pública (SSP) e da Delepat da Polícia Federal, foram cumpridos três mandados de prisão preventiva e quatro de busca e apreensão nos municípios de Santa Maria da Vitória, Santana, Barreiras e Várzea da Roça. Segundo as investigações, o grupo criminoso vem causando medo e terror aos moradores da comunidade tradicional, que fica na região do Mutum em Santa Maria da Vitória e é conhecida como "Fecho de Pasto do Destocado". A pedido do MP, a Vara Criminal de Santa Maria da Vitória determinou também o afastamento do policial civil investigado.

Legalmente reconhecida pela Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (Sepromi), a comunidade possui famílias residentes há pelo menos cinco gerações e sofre, desde 2016, atos intimidatórios contra a posse tradicional da terra. Após denúncias, o Ministério Público passou a apurar a atuação do grupo criminoso, que age para expulsar violentamente a comunidade das terras, por meio de ameaças, constrangimento ilegal, esbulho possessório com emprego de violência e incêndio (grilagem), além da violação da integridade física e patrimonial, em contexto associativo ou de organização criminosa. Entre os atos de violência praticados, destacam-se os ocorridos na madrugada de 14 de julho de 2022, quando o grupo, fortemente armado, invadiu e ateou fogo em casas da comunidade, uma das quais ocupada por seis pessoas, entre idosos e crianças. Fonte: [Imprensa MPBA](#)

## INVESTIGAÇÃO DE HOMICÍDIOS DOLOSOS CONTRA CIVIS COMETIDOS POR PMS É ATRIBUIÇÃO DA POLÍCIA CIVIL, DECIDE JUSTIÇA

O Plenário do Tribunal de Justiça da Bahia decidiu, no último dia 23, que a Polícia Militar não pode investigar criminalmente os homicídios dolosos praticados por seus agentes contra civis. A decisão declarou inconstitucionais seis artigos da Instrução Normativa Conjunta da Secretaria de Segurança Pública, Polícia Militar,



Corpo de Bombeiros Militar, Polícia Civil e Departamento de Polícia Técnica da Bahia. O Tribunal julgou procedente uma Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pela procuradora-geral de Justiça para Assuntos Jurídicos, Wanda Valbiraci Caldas Figueiredo e pela assessora especial da PGJ, promotora de Justiça Patrícia Peixoto de Mattos, representando no ato a procuradora-geral de Justiça Norma Cavalcanti.

Um dos artigos declarados inconstitucionais estabelecia como atribuição da PM e do Corpo de Bombeiros Militar a instauração de procedimento investigativo, por meio de suas corregedorias, para investigar as mortes de civis decorrentes de ações de policiais militares, o que ratificaria uma “subordinação indevida de atribuições da Polícia Civil”. Outro artigo declarado inconstitucional previa que a Polícia Civil só poderia instaurar inquéritos para investigar homicídio doloso praticado por militar contra civil, com requisição do Ministério Público, do secretário de Segurança Pública ou do delegado-geral da Polícia Civil, “subordinando atribuições originárias da Polícia Civil aos demais órgãos estaduais de segurança pública”.

O Tribunal acatou entendimento do MP de que a instrução normativa “criava o conceito de confronto, termo inexistente na legislação processual federal ou mesmo legislação penal federal, invadindo, assim, competência privativa da União para legislar sobre direito penal e processual penal”.

No acórdão, aos desembargadores declararam inconstitucionais os artigos 3º, 7º, 8º no seu parágrafo segundo, 16º e 18º por violarem a Constituição do Estado da Bahia. A instrução Normativa alvo da ADI dispõe sobre as medidas de polícia judiciária a serem adotadas em

casos de crime violento letal intencional (CVLI) atribuídos a militar estadual, inclusive quando a vítima seja civil, e disciplina a apuração da morte ou lesão corporal de civil em confronto com militar estadual em serviço, bem como a apuração de condutas correlatas atribuídas a Polícia Civil. Fonte: [Imprensa MPBA](#)

### **LUKAS PAIVA, EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS, E O ADVOGADO TACIANO ARAGÃO LEITE SÃO CONDENADOS POR OBSTRUÇÃO DE JUSTIÇA**

O ex-presidente da Câmara Municipal de Ilhéus, Lukas Pinheiro Paiva e o advogado Taciano Aragão Leite foram condenados, cada um, a mais de um ano de reclusão pelo crime de obstrução de Justiça. Lukas presidiu a casa legislativa no biênio 2017/2018 e já havia sido condenado por organização criminosa, corrupção passiva, falsidade ideológica e corrupção passiva, peculato e fraude em licitação. A decisão da juíza Emanuele Vita Leite Armede, da 1ª Vara Crime de Ilhéus, acata denúncias oferecidas pelo Ministério Público estadual por meio do Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas (Gaeco) e da 8ª Promotoria de Justiça de Ilhéus, como desdobramento da 'Operação Xavier'. Por ter ficado preso, de forma preventiva, por 270 dias em 2020, Lukas Paiva deveria cumprir mais três meses de reclusão, mas a pena foi substituída pela magistrada por uma restritiva de direitos. Ele pode recorrer em liberdade.

Conforme as denúncias do MP, os réus violaram medidas cautelares, agindo com a finalidade de obstruir e atrapalhar a sequência das investigações. Lukas Paiva já havia sido condenado há mais de 20 anos de prisão por envolvimento no esquema de fraudes em licitações e execuções contratuais da casa legislativa. As denúncias do MP apontaram a existência de contratos superdimensionados em razão da prévia negociação e ajuste do pagamento de propinas. As investigações revelaram que as mesmas empresas eram sempre contratadas diretamente, por meio de sucessivos e viciados procedimentos de inexigibilidade de licitação, para atuar em funções sensíveis da Câmara. Fonte: [Imprensa MPBA](#)

### **ALUNOS DO PROJETO 'MP EDUCA RELERE' SÃO APROVADOS NA UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL DA BAHIA**

Dois alunos e uma ex-aluna do projeto 'MP Educa/Relere - Remição, Letramento e Reintegração' foram aprovados na Universidade Federal do Sul da Bahia (UFSB), por meio

do Sistema de Seleção Unificada (Sisu). Os estudantes Daniel Nunes de Souza, Flavia Silva Gois e a ex-aluna do MP Educa Relere Elizabete Santos Mota são reeducandos do Conjunto Penal de Itabuna e participaram das atividades do projeto que possibilita a redução de penas por meio de atividades educativas. No total foram aprovados 23 estudantes no Sisu para ingresso nas vagas extranumerárias da UFSB e mais um estudante obteve bolsa integral pelo Prouni.

“As práticas educativas informais e a educação formal no Conjunto Penal de Itabuna têm sido implementadas de forma articulada, com troca de saberes e compartilhamento de metodologias. Assim, por exemplo, tanto as escolas quanto os programas de remição pela leitura ministram conteúdos de redação e temas atuais que são importantes para a redação, e, conseqüentemente, para a aprovação no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA) e Enem”, destacou a promotora de Justiça Cleide Ramos, idealizadora do MP Educa Relere. O projeto tem o objetivo de proporcionar por meio da leitura acesso a informações e discussões temáticas que possam contribuir para o processo reintegrador das pessoas encarceradas, fortalecer o processo educacional dos internos e estimular ganhos pessoais em termos de cidadania, educação em direitos humanos, feminismos e resolução pacífica de conflitos. A cada 12 horas estudadas é abatido um dia da pena, e a cada livro lido, a pena reduz em quatro dias.

Segundo a promotora de Justiça Cleide Ramos, desde 2021 estão sendo realizadas reuniões periódicas com as equipes técnicas das escolas estadual Adonias Filho e da municipal Lourival Soares, junto com as equipes técnicas da empresa Socializa, da Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização (SEAP) e do projeto MP Educa/Relere. O objetivo é garantir mecanismos para incluir um número maior de reeducandos, cumprindo o princípio da universalidade do direito de todos a educação de qualidade.

## **Resultados**

Os programas de remição pela leitura e as melhorias na educação formal em Itabuna estão rendendo bons resultados. Foram um total de 100 aprovados no ENCCEJA em 2022, que também participaram do Enem 2022, habilitando-se ao Sisu e Prouni em 2023. Além disso, o programa de remição pela leitura implementado pela empresa de co-gestão Socializa com o apoio da Seap, teve 578 participantes em 2022, sendo que 494 apresentaram resenhas de livros, totalizando 2.674 resenhas apresentadas em 2022. Já por meio do projeto MP Relere, que contou com a participação de 43 reeducandos em 2022, foram apresentadas 409 resenhas no ano passado e, durante os anos 2021 e 2022 foram realizadas 152 oficinas, cada uma de quatro horas/aula, somando 608 horas/aula. “Até

dezembro de 2022 foram remidos cerca de 1.932 dias, incluindo as obras lidas e a participação nas oficinas dos reeducandos”, destacou a promotora de Justiça.

O projeto MP Relere tem um acervo de 140 títulos no Kindle e 98 títulos impressos, de diversos gêneros incluindo literatura, sociologia, ecologia, direitos humanos, feminismos, cultura de paz, comunicação não violenta, justiça restaurativa e auto-ajuda. Fonte: [Imprensa MPBA](#)

### **AUDIÊNCIA PÚBLICA EM CATU DEBATERÁ O ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER**

O enfrentamento da violência contra a mulher será tema de uma audiência pública, no próximo dia 31, às 8h, no Clube dos Empregados da Petrobrás, em Catu. Promovida pelo Ministério Público estadual, por meio da 1ª Promotoria de Justiça de Catu, em conjunto com a 1ª Vara Criminal de Catu, a audiência será conduzida pelo promotor de Justiça Thomas Bryann Freitas do Nascimento e pela juíza Débora Magda Peres Moreira. A reunião apresentará à população de Catu o “Projeto Fênix: ressignificando as relações”, desenvolvido de forma interinstitucional para enfrentar a violência contra a mulher em Catu. O encontro tem como objetivos ouvir as demandas da sociedade civil, poderes públicos e iniciativa privada a respeito da temática; fomentar a discussão sobre o assunto e fortalecer o diálogo institucional; fortalecer a rede de proteção no Município; além de estimular o desenvolvimento de projetos, iniciativas e políticas públicas de enfrentamento e prevenção à violência contra a mulher em Catu.

A audiência foi convocada levando em consideração que, do total de ações penais ajuizadas pela 1ª Promotoria de Justiça de Catu em 2022, 40% foram em razão de crimes baseados em violência de gênero contra mulheres. Foi considerada também a importância de apresentar à sociedade o “Projeto Fênix”, desenvolvido em parceria pela 1ª Promotoria de Justiça de Catu e pela Vara Criminal da comarca, com o apoio do do Centro de Atenção Psicossocial (Caps), Centro de Referência Especializado de Assistência Social (Creas), Polícia Militar, Polícia Civil e Conselho Municipal da Mulher. Fonte: [Imprensa MPBA](#)

## CARTILHA DE ORIENTAÇÃO PARA VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FOI APRESENTADA EM LAPÃO



A Cartilha de Orientação para Pessoas Envolvidas em Violência Doméstica do Centro de Apoio Operacional Criminal do Ministério Público estadual (Caocrim) foi apresentada em Lapão, pela promotora de Justiça Nayara Valtércia Gonçalves Barreto e pela juíza titular da comarca Laíza Campos de Carvalho. O evento, realizado ontem, dia 27, na sede da Promotoria de Justiça de Lapão, foi dirigido à Rede de Apoio Municipal e contou com a presença de representantes da Polícia Militar; do Núcleo Especial de Atendimento à Mulher da Polícia Civil (Neam); da Assessoria Jurídica da Prefeitura; das secretarias municipais de Saúde e Assistência Social; do Centro de Referência de Assistência Social (Cras); do Centro de Referência Especializado de Assistência Social (Creas); do Conselho Municipal do Idoso; do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc); do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) e do Conselho Tutelar.

A cartilha tem como objetivo responder algumas das dúvidas mais frequentes sobre a violência doméstica, como também divulgar informações sobre os direitos e obrigações previstos na Lei Maria da Penha, para promover conscientização e esclarecimentos aos cidadãos. Dentre os tópicos abordados na cartilha estão quem pode ser considerado agressor, os tipos de violência contra a mulher e o que são medidas protetivas. Também foram disponibilizados cartazes contendo QR Code que permitem o download da cartilha em formato digital. Fonte: [Imprensa MPBA](#)



## **MP DEFLAGRA 'OPERAÇÃO GAMBOA' E CUMPRE CINCO MANDADOS DE BUSCA E APREENSÃO EM SALVADOR**

O Ministério Público Estadual, por meio dos Grupos de Atuação Especial Operacional de Segurança Pública (Geosp) e de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (Gaeco), deflagrou na manhã de hoje, dia 31, a 'Operação Gamboa' para cumprimento de cinco mandados de busca e apreensão no município de Salvador. A operação teve o apoio da Força-Tarefa de Combate a Grupos de Extermínio e Extorsão mediante Sequestro da Corregedoria-Geral da Secretaria de Segurança Pública (Coger). Foram apreendidos celulares e documentos.

Os mandados, expedidos pelo 2º Juízo da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Salvador, foram cumpridos nas residências e endereços profissionais de quatro policiais militares, investigados pelas mortes de Alexandre Santos dos Reis, Cléverson Guimarães Cruz e Patrick Sousa Sapucaia, ocorridas em março de 2022, durante intervenção policial na localidade de Gamboa de Baixo.

A ação visa coletar indícios do envolvimento dos policiais em possíveis atos ilícitos, no exercício da atividade policial. Os policiais são investigados pelas práticas dos crimes de homicídio e fraude processual. Todo o material apreendido será submetido a conferência e análise pelos promotores de Justiça e, posteriormente, encaminhado aos órgãos competentes para adoção das medidas cabíveis. Fonte: [Imprensa MPBA](#)

## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

### EM REUNIÃO DO CNPG, GRUPO DE TRABALHO DO CNMP COMPARTILHA INFORMAÇÕES SOBRE MANUAL DE ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM GRANDES EVENTOS

Grupo de trabalho é vinculado à Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública do CNMP

Hoje e amanhã, 9 e 10 de março, o grupo de trabalho criado para elaborar o manual de atuação do Ministério Público brasileiro em grandes eventos participa da reunião da Comissão Permanente de Prevenção à Violência nos Estádios, do Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais dos Estados e da União (CNPG). O encontro ocorre na sede do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

Na ocasião, os integrantes do GT compartilharão informações sobre as atividades até agora desenvolvidas e fornecerão subsídios para o anteprojeto do manual.

O grupo de trabalho é vinculado à Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública (CSP), presidida pelo conselheiro Jaime de Cassio Miranda. Além do presidente, integram a comitiva os integrantes do GT Eduardo Sabo, Alexandre José de Barros Leal Saraiva e Márcio Bressani. Fonte: [Secom CNMP](#)

### COMITÊ NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE COMBATE AO TRABALHO EM CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO E AO TRÁFICO DE PESSOAS PUBLICA MATERIAL SOBRE ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA

Conteúdo já está disponível na página do Conatetrap

Submissão a trabalhos forçados, jornadas exaustivas, condições degradantes de trabalho e restrição de locomoção do trabalhador são elementos que reduzem o ser humano à condição análoga à de escravo. A fim



de esclarecer dúvidas sobre o tema, o Comitê Nacional do Ministério Público de Combate ao Trabalho em Condição Análoga à de Escravo e ao Tráfico de Pessoas (Conatetrap) publicou, [em sua página no portal do CNMP](#), material que reúne diversas informações sobre a temática.

No espaço, é apresentado o conceito de trabalho escravo contemporâneo, as principais convenções internacionais ratificadas pelo Brasil sobre o tema, as repercussões na esfera penal e trabalhista, bem como meios de realizar a denúncia dessa forma de violação dos direitos humanos. O material foi produzido pela atual gestão do Comitê, presidida pelo conselheiro Ângelo Fabiano, e tem como objetivo esclarecer e promover o amplo conhecimento acerca da matéria.

O presidente do Conatetrap ressalta que a melhor forma de combater essa prática que coloca pessoas em situação de vulnerabilidade é trazendo conceitos, debatendo sobre a importância da prevenção, repressão e, sobretudo, da reinclusão social de trabalhadores resgatados em condições análogas à escravidão.

[Confira a página aqui](#)

Para denunciar, disque 100 ou procure por algum dos Ministérios: [Ministério Público do Trabalho](#), [Ministério Público Federal](#) ou [Ministério do Trabalho, Emprego e Previdência](#). Fonte: [Secom CNMP](#)

## **REDE DE OUVIDORIAS DOS MINISTÉRIOS PÚBLICOS DEBATE COMBATE À DESINFORMAÇÃO E À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES**

No mês de reafirmação dos direitos das mulheres, a Rede de Ouvidorias dos Ministérios Públicos realizou a 1ª Reunião Ordinária do ano de 2023, no dia 2 de março. O encontro abordou, por meio de palestras e debates, a importância das Ouvidorias no combate à desinformação e a expectativa social existente na atuação das Ouvidorias das Mulheres.

O primeiro painel refletiu os impactos da desinformação na democracia brasileira, com a palestra do assessor de Enfrentamento à Desinformação do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), Frederico Franco Alvim, que apresentou as estratégias dos produtores de "fake news" e os impactos nos diferentes públicos e nas instituições, em especial nas empresas públicas.

De acordo com Frederico Alvim, atualmente as instituições não fazem a gestão de suas imagens institucionais de modo suficiente a enfrentar os desafios que a desinformação apresenta. Neste contexto, ele destacou a importância das Ouvidorias dos MP no combate à desinformação e no fortalecimento da imagem institucional do Ministério Público, afirmando que: "Uma atuação proativa de construção da confiança do cidadão na instituição deve estar não só no horizonte das Ouvidorias, mas na instituição como um todo".

A parte da tarde foi dedicada às Ouvidorias das Mulheres, com a participação da secretária das Mulheres do Estado de Pernambuco e vice-presidente do Instituto Maria da Penha, a filósofa Regina Célia Almeida Silva Barbosa. Segundo a palestrante, é fundamental a oferta de um serviço célere e efetivo de acolhimento à mulher vítima de violência que, "ao narrar sua dor, ultrapassa a fronteira do medo, da vergonha, da humilhação e, por isso, está em condição de extrema vulnerabilidade, exigindo assim preparo de quem ouve e acolhe essas mulheres". Ela ainda afirmou: "Esta reunião permite que nos tornemos aliados mais fortes, para juntos ajudarmos de forma mais efetiva as mulheres vítimas de violência".

A secretária Nacional de Enfrentamento à Violência contra Mulheres, do Ministério das Mulheres, Denise Mota Dau, apresentou ao grupo de ouvidores os projetos do Governo Federal de políticas públicas preventivas da violência, que visam ao empoderamento das mulheres e envolvem ações que alcançam as dimensões de cultura, educação e trabalho.

Para discutir a revitalização das ações de cooperação entre CNMP, Ministério das Mulheres e Ministério dos Direitos Humanos, que tem como principal objeto o tratamento de demandas, de competência dos MP, registradas nos canais de atendimento Disque 100 (Direitos Humanos) e Disque 180 (Violência contra Mulher), estiveram presentes no evento o ouvidor do Ministério dos Direitos Humanos, Bruno Renato Nascimento Teixeira; a diretora de Proteção de Direitos da Secretaria Nacional de Enfrentamento à Violência Contra Mulher, Denise Yamamoto; e a coordenadora da Central 180, Ellen Costa. [Veja mais fotos aqui.](#) Fonte: [Secom CNMP](#)

## CNMP ATUALIZA SISTEMA DE TABELAS UNIFICADAS

Nova versão deve ser baixada pelas unidades e ramos do Ministério Público



Desde o dia 1º de março, está disponível a nova versão do sistema de Tabelas Unificadas de classes, assuntos, movimentos e atividades não procedimentais do Ministério Público. A atualização foi realizada pelo Comitê Gestor Nacional das Tabelas Unificadas, vinculado à Comissão de Planejamento Estratégico do Conselho Nacional do Ministério Público.

Nesta nova versão, também estão disponíveis as Tabelas Processuais Unificadas do Poder Judiciário atualizadas, disponibilizadas pelo Conselho Nacional de Justiça. As unidades e ramos do Ministério Público devem baixar a versão atualizada no endereço eletrônico <https://sgt.cnmp.mp.br/versoes.php> e realizar a atualização em seus sistemas de informação.

As tabelas foram desenvolvidas para promover a integração com o Poder Judiciário. Assim, o fluxo de informações é facilitado, e os retrabalhos, como recadastramentos de informações sobre processos judiciais, são evitados, reduzindo custos.

### **Tabelas Unificadas**

As Tabelas Unificadas foram criadas pela Resolução CNMP nº 63/2010, visando à padronização e à uniformização das terminologias utilizadas pelas unidades do Ministério Público, permitindo conhecer o trabalho realizado pelos seus diversos ramos.

A unificação melhora o controle da movimentação processual e o tempo de duração dos procedimentos, permitindo a identificação dos principais obstáculos e sua rápida conclusão, bem como a adoção de medidas que busquem a celeridade processual. E, ainda, facilita o acesso e o uso das informações relativas à atuação dos membros do Ministério Público em processos judiciais e procedimentos extrajudiciais, por usuários internos e externos.

Além disso, as tabelas geram dados estatísticos confiáveis, necessários à elaboração do planejamento estratégico nacional e de cada um dos diversos ramos do Ministério Público; subsidia a implementação de projetos voltados à resolução dos problemas e questões sociais de alta relevância; racionaliza e uniformiza o fluxo dos procedimentos extrajudiciais, facilitando e agilizando a movimentação dos feitos. Dúvidas ou sugestões: [tabelasunificadas@cnmp.mp.br](mailto:tabelasunificadas@cnmp.mp.br) Fonte: [Secom CNMP](#)

### **CNMP ASSINA ACORDO DE COOPERAÇÃO PARA DISSEMINAR O MÉTODO APAC ENTRE OS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO E EXPANDIR A METODOLOGIA NOS MUNICÍPIOS**

O método Apac tem o objetivo de promover a humanização de prisões e evitar a reincidência no crime

O Conselho Nacional do Ministério Público assinou acordo de cooperação com a Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados (FBAC) para disseminar a metodologia da Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (Apac) entre os membros do Ministério Público brasileiro a fim de que eles promovam a expansão do método nos municípios. A solenidade de assinatura ocorreu nesta terça-feira, 14 de março, durante a 3ª Sessão Ordinária de 2023 do CNMP.

A iniciativa de firmar o acordo foi da Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública (CSP) do CNMP, presidida pelo conselheiro Jaime de Cassio Miranda, que, em 2022, lançou o projeto de difusão do método Apac de recuperação.

O método Apac tem o objetivo de promover a humanização de prisões, evitar a reincidência no crime e oferecer alternativas para a recuperação dos condenados inseridos no sistema prisional.

A Apac é uma entidade civil de direito privado, com personalidade jurídica própria e sem fins lucrativos, que visa a auxiliar os Poderes Judiciário e Executivo na execução da pena, recuperando o preso, protegendo a sociedade e socorrendo as vítimas.

A administradora do método é a FBAC, associação civil de direito privado sem fins lucrativos, que orienta e fiscaliza a correta aplicação da metodologia, ministrando cursos e treinamentos para funcionários, voluntários, recuperandos e autoridades a fim de consolidar as existentes e contribuir para a expansão e multiplicação de novas Apacs.

Em relação ao acordo de cooperação, entre outras atribuições, caberá ao CNMP solicitar informações às autoridades, aos órgãos públicos e/ou a outras organizações da sociedade civil para buscar dados que auxiliem a implantação, o fomento e a consolidação das Apacs no Brasil e mapear, em conjunto com a FBAC, instrumentos que podem contribuir para o incentivo da política pública de Apac.

Já à FBAC caberá, entre outras competências, auxiliar na logística de visitas de integrantes do CNMP e de membros do Ministério Público às Apacs em funcionamento.

Assinaram o acordo o presidente do CNMP em exercício, corregedor nacional do Ministério Público, Oswaldo D’Albuquerque, e a diretora-geral da FBAC, Tatiana Flávia Faria.

De acordo com D’Albuquerque, o acordo “visa a amenizar os efeitos deletérios do cárcere, em prol daquela que deve ser uma das finalidades primordiais da sanção penal: a ressocialização”. O presidente destacou que a finalidade maior da metodologia da Apac é a humanização das prisões, por meio do trabalho e da educação. “Durante o dia, os recuperandos trabalham, estudam e se profissionalizam, evitando, desse modo, a ociosidade. Esse método tem reduzido a reincidência criminal, melhorado as condições carcerárias e diminuído o gasto de recursos públicos”.

O conselheiro Jaime de Cassio Miranda afirmou que “a CSP é responsável, entre outras atribuições, por induzir e disseminar práticas exitosas capazes de contribuir para a transformação do ambiente carcerário brasileiro. Nesse contexto, em 2022, iniciamos tratativas com o FBAC para buscar parcerias e conhecer melhor os seus projetos. E a receptividade da senhora Tatiana Faria nos levou a visitar, in loco, o estado de Minas Gerais para acompanhar as atividades desenvolvidas pela Apac e conhecer o centro de recuperação social. O momento foi único e transformador. E pudemos atestar a seriedade do projeto e das pessoas envolvidas”.

A diretora-geral da FBAC, Tatiana Flávia Faria, disse que “é uma honra estar no CNMP formalizando o apoio institucional de uma das instituições com maior credibilidade do País. Em 2022, celebramos 50 anos de história. Podemos comemorar com muitas entregas positivas para o sistema prisional brasileiro. Temos 67 Apacs em funcionamento em todo o Brasil: 57 para o público masculino, nove para o feminino e uma experiência-piloto para os adolescentes em conflito com a lei, com capacidade de atendimento para 6.480 recuperandos”. Fonte: [Secom CNMP](#)

## **MOVIMENTO NACIONAL EM DEFESA DAS VÍTIMAS E ESCOLA SUPERIOR DO MPU OFERECEM CURSO SOBRE ESCUTA E ACOLHIMENTO DE VÍTIMAS EM CONTEXTOS TRAUMÁTICOS**

Capacitação é feita na modalidade a distância e é aberta a membros e a servidores do Ministério Público e à sociedade em geral

“Impactos da violência: conhecimentos básicos para a escuta e acolhimento em contextos traumáticos.” Esse é o tema do curso que está sendo oferecido pelo Movimento Nacional em Defesa das Vítimas, em parceria com a Escola Superior do Ministério Público da União (ESMPU). O anúncio foi feito nesta terça-feira, 14 de março, pelo presidente do CNMP em exercício, corregedor nacional do Ministério Público, Oswaldo D’Albuquerque, durante a 3ª Sessão Ordinária de 2023.

A capacitação é feita na modalidade a distância, com carga de oito horas-aula, e é aberta a membros e a servidores do Ministério Público e à sociedade em geral. Ministrada pela psicóloga e pós-doutora Arielle Sagrillo, visa a auxiliar na criação de critérios mínimos para o contato e acolhimento adequado das vítimas, por parte dos membros e servidores do Ministério Público, ajudando na melhor compreensão dos elementos psicológicos básicos relativos à vitimização e neurobiologia do trauma.

Oswaldo D’Albuquerque destacou que o Movimento Nacional em Defesa das Vítimas “segue durante o ano de 2023 desenvolvendo ações coordenadas de mobilização, capacitação e incentivo a boas práticas para proteger e assegurar os direitos de vítimas”.

**[Acesse o endereço e tenha mais informações sobre a capacitação. e tenha mais informações sobre a capacitação.](#)**

### **Movimento Nacional em Defesa dos Direitos das Vítimas**

O projeto Movimento Nacional em Defesa dos Direitos das Vítimas foi lançado, oficialmente em 28 de junho de 2022 e é promovido pelo CNMP, Ministério Público Federal (MPF) e Escola Superior do Ministério Público da União (ESMPU), em parceria com o Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais (CNPGE) e a Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (Conamp).

A iniciativa tem como objetivo desenvolver ações coordenadas que buscam a proteção integral e a promoção de direitos e de apoio às vítimas na perspectiva de atuação do

Ministério Público brasileiro. O intuito é facilitar o acesso à informação e aos canais de acolhimento, além de ampliar as ferramentas disponíveis, humanizar e capacitar a rede de atendimento ministerial, combatendo a revitimização institucional. [Acesse aqui o portal do Movimento](#). Fonte: [Secom CNMP](#)

### **CONSELHEIRO APRESENTA PROPOSTA PARA REGULAMENTAR SUBMISSÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO ÀS INSTÂNCIAS REVISORAS INTERNAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

O objetivo é que prevaleçam a clareza normativa, a uniformidade do rito procedimental e a celeridade dos declínios e conflitos de atribuições

Durante a 3ª Sessão Ordinária do Conselho Nacional do Ministério Público, realizada nesta terça-feira, 14 de março, o conselheiro Ângelo Fabiano Farias (foto) apresentou proposta de resolução que visa a disciplinar a obrigatoriedade de submissão do declínio de atribuição às instâncias revisoras internas do Ministério Público.

Após aprovada, a proposição irá alterar dispositivos das Resoluções CNMP nºs [174/2017](#) e 92/2013 ([Regimento Interno do Conselho](#)). O objetivo é que prevaleçam a clareza normativa, a uniformidade do rito procedimental e a celeridade dos declínios e conflitos de atribuições.

Em sua justificativa, o conselheiro destacou que, atualmente, a norma tem o conteúdo vago e confuso, o que pode gerar interpretações com falta de uniformidade do rito procedimental adotado. “Isso possibilita que conflitos negativos de atribuição, que são a maioria, sejam suscitados perante o CNMP sem o necessário e importante controle dos órgãos revisionais dos ramos e unidades do Ministério Público”, disse.

“Têm sido comum, por exemplo, conflitos de atribuição suscitados diretamente ao CNMP, sem remessa às Câmaras de Coordenação e Revisão e Conselhos Superiores, com base em supostas jurisprudências consolidadas, sendo apresentados julgados pontuais de Tribunais Superiores, e em orientação daqueles órgãos dos Ministérios Públicos, baseando, por exemplo, em precedentes antigos em casos concretos, dando margem a uma enxurrada de conflitos negativos de atribuição para julgamento pelo Conselho Nacional do Ministério Público,” reforçou Ângelo.

Se aprovada a proposta, o parágrafo 2º do artigo 2º da Resolução CNMP nº 174/ 2017 passará a vigorar com a seguinte redação: “Se aquele a quem for encaminhada a Notícia de

Fato entender que a atribuição para apreciá-la é de outro órgão do Ministério Público, deverá submeter sua decisão ao referendo do órgão de revisão competente, no prazo de três dias”.

Já o parágrafo 3º da norma terá a seguinte redação: “Na hipótese do parágrafo anterior, a remessa se dará independentemente de homologação pelo Conselho Superior ou pela Câmara de Coordenação e Revisão se a ausência de atribuição for manifesta”.

Além disso, será acrescentado um parágrafo, a ser numerado como § 4º, que prevê: “No caso de conflito de atribuição suscitado entre Ministérios Públicos distintos, o órgão suscitante deve, em qualquer hipótese, submeter sua decisão ao referendo do órgão de revisão competente que, em caso de homologação, deverá encaminhar os autos ao Conselho Nacional do Ministério Público”.

Por sua vez, a redação do 1º parágrafo do artigo 152-D do Regimento Interno passa a vigorar assim: “Verificando que a questão não foi submetida à avaliação de instâncias internas que apreciam declínios de atribuição, o Relator deverá determinar que o declínio seja submetido a juízo homologatório do órgão revisor”.

### **Próximo passo**

De acordo com o Regimento Interno do CNMP, a proposta apresentada será distribuída a um conselheiro, que será designado relator. Fonte: [Secom CNMP](#)

## **CNMP CRIA GRUPO DE TRABALHO PARA DISCIPLINAR ATUAÇÃO DO MP NOS CASOS DE MORTES, TORTURAS E VIOLÊNCIAS SEXUAIS EM INTERVENÇÕES POLICIAIS**

GT é vinculado ao Gabinete do conselheiro Antônio Edílio Magalhães Teixeira.

O Conselho Nacional do Ministério Público instituiu, nesta segunda-feira, 13 de março, grupo de trabalho com o objetivo de elaborar proposta de resolução para disciplinar as investigações do Ministério Público nos casos

de mortes, torturas e violências sexuais no contexto de intervenções policiais.



A iniciativa está em acordo com as decisões do STF na ADPF 635 e da Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 25 de novembro de 2021, proferida no Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil.

A instituição foi realizada por meio da [Portaria CNMP-Presi nº 97/2023](#), publicada na Seção 2 do Diário Oficial da União.

A equipe é vinculada ao Gabinete do conselheiro Antônio Edílio Magalhães Teixeira, que destaca: “A criação do Grupo de Trabalho constitui um passo importante no cumprimento, pelo Estado brasileiro, do Ponto Resolutivo 16 da Sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil, segundo a qual, na hipótese de supostas mortes, torturas ou violências sexuais decorrentes de intervenção policial, em que prima facie policiais apareçam como possíveis acusados, a investigação deve ser conduzida pelo Ministério Público”.

O grupo tem o prazo inicial de seis meses para concluir os trabalhos e será coordenado pelo promotor de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios Antonio Henrique Graciano Suxberger. [Veja aqui a Portaria de instituição do GT.](#) Fonte: [Secom CNMP](#)

### **NOVA REGULAMENTAÇÃO DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO É DISCUTIDA NA NONA EDIÇÃO DO PROGRAMA SEGURANÇA PÚBLICA EM FOCO**

Para tratar do tema, programa recebeu o secretário nacional de Segurança Pública, Francisco Tadeu Barbosa de Alencar, e o conselheiro do CNMP Ângelo Fabiano.

“Nosso desafio é reverter o descontrole armado. Acho que é um consenso que houve excessos nos últimos anos e que é preciso promover uma adequada regulação de armas a partir de agora.” A fala proferida na manhã dessa quarta-feira, 15 de março, é do secretário nacional de Segurança Pública, Francisco Tadeu Barbosa de Alencar, durante a 9ª edição do projeto Segurança Pública em Foco, realizado pela Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública (CSP).

Convidado para debater o tema “Nova regulamentação do Estatuto do Desarmamento: o Decreto nº 11.366/2023 e os trabalhos do GT interinstitucional”, o secretário nacional de Segurança Pública, Francisco Tadeu Barbosa de Alencar, falou sobre os desafios que a segurança pública tem enfrentado, dando destaque aos atos antidemocráticos realizados no dia 8 de janeiro na capital do país.

O secretário ressaltou a importância da decisão política de regulamentar as armas no Brasil, tendo em vista que 70% da criminalidade violenta no país é praticada com armas de fogo. “Nosso debate sobre controle responsável de armas tem tudo a ver com o desafio enorme sobre segurança, que não é um desafio apenas do governo da união, mas sim de todo o Estado brasileiro.”

Além disso, Alencar destacou a relevância da criação do grupo de trabalho, do qual ele é coordenador, com uma constituição diversa, com setores variados do Governo Federal, como o Ministério da Justiça, o Ministério da Defesa, a Receita Federal, a Advocacia-Geral da União e, também, atores que não fazem parte do governo e que possuem relevância no tema, como o CNMP e o Conselho Nacional de Justiça.

Para auxiliar na apresentação sobre o tema, o secretário nacional apresentou uma cronologia da questão da regulação de armas no Brasil dividida em três partes: de 2003 a 2018, de 2019 a 2022 e em 2023, e enfatizou que o decreto surge como um freio de arrumação, para fazer uma regulação responsável.

“O cadastramento que o decreto presidencial impõe a todas as armas, a partir do dia 7 de maio de 2019, é fundamental para que a gente possa mostrar que, como efeito direto da flexibilização, nós temos um desvio dessas armas”, declarou Alencar.

O presidente da CSP, conselheiro nacional Jaime de Cassio Miranda, coordenou os trabalhos. Segundo ele, “o tema é por demais importante para a segurança pública. Como representamos, eu e o conselheiro Ângelo Fabiano Farias, o CNMP no grupo de trabalho do Ministério da Justiça e Segurança Pública, encaminhamos a todos os procuradores-gerais do Ministério Público brasileiro um expediente, a fim de colher a suas sugestões e preocupações em relação à nova regulamentação do Estatuto do Desarmamento”.

Além do secretário nacional, o programa também recebeu, como debatedor, o conselheiro do CNMP Ângelo Fabiano Farias, que é presidente da Comissão de Preservação da Autonomia do Ministério Público.

O conselheiro afirmou que conduzir um debate com esse tema é desafiador. Segundo Ângelo Fabiano: “Nos últimos anos, houve um aumento bastante significativo de armas e munições, que mostra que, de fato, houve uma questão relativa à ampliação do acesso a armas e munições”.

“Agora, o desafio do governo, auxiliado pelos órgãos, pelos estados e pelas instituições que fazem parte desse GT, é dar o tratamento melhor possível para essa matéria dentro do que temos hoje. Não sou especialista no assunto, mas essas armas entraram, foram registradas

e estavam sob legalidade. É preciso que se traga uma situação de tratamento para isso, para que essas armas de uma hora para outra não estejam ilegais”, declarou o conselheiro.

Várias autoridades acompanharam, presencialmente, o programa Segurança Pública em Foco. Além do conselheiro do CNMP Paulo Cezar Passos e do membro auxiliar Marcelo Weitzel, prestigiaram o evento, dentre outros, membros do Conselho Nacional de Justiça e do Ministério Público, presidentes de associações do MP, integrantes do Grupo de Trabalho, representantes da sociedade civil organizada, policiais federais, civis e militares.

[Veja mais fotos.](#) [Assista à íntegra aqui.](#) Fonte: [Secom CNMP](#)

### **GRUPO DE TRABALHO DO CNMP SOBRE COBRANÇA DA PENA DE MULTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ENTREGA RELATÓRIO COM PROPOSTA DE RECOMENDAÇÃO**

O grupo de trabalho é vinculado à Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública (CSP), presidida pelo conselheiro Jaime de Cassio Miranda.

Nesta terça-feira, 15 de março, o grupo de trabalho do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) destinado a realizar estudos e elaborar propostas para sistematização da cobrança da pena de multa pelo Ministério Público brasileiro entregou relatório final com a minuta de proposta de recomendação sobre o tema. O ato da entrega aconteceu no Gabinete do conselheiro Jaime de Cassio Miranda, presidente da Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública (CSP), à qual o grupo é vinculado.

A proposta orienta os ramos e unidades do Ministério Público brasileiro quanto à adoção de medidas extrajudiciais e judiciais para a cobrança da pena de multa prevista na Constituição Federal de 1988 e no Código Penal Brasileiro.

Participaram da reunião de entrega os seguintes membros do grupo, instituído em dezembro do ano passado, pela [Portaria CNMP-PRESI nº 409/2022](#): o promotor de justiça do MP/AM e membro auxiliar da CSP, André Epifanio Martins (coordenador); o promotor de Justiça do MP/MG Marcos Paulo de Souza Miranda; e o servidor do CNMP Daniel Silvestre.

Nas palavras do presidente da CSP, Jaime de Cassio Miranda: "Verifico a necessidade de uma melhor sistematização da cobrança da pena de multa pelos membros do Ministério

Público brasileiro, e o GT criado para empreender estudos nesta seara foi de fundamental importância, pois pudemos agregar o máximo de conhecimento técnico e jurídico, o que culminou com a entrega da presente minuta de Recomendação, que será proposta por mim para posterior discussão do colegiado do CNMP”.

O conselheiro complementou ainda “Não tenho dúvida de que o tema é de suma relevância para execução penal brasileira, já que toda a arrecadação decorrente das cobranças poderá ser destinada aos fundos penitenciários estaduais, revertendo em melhorias e investimentos de projetos locais”.

O membro auxiliar Andre Martins destacou: “Como coordenador do GT, pude testemunhar o brilhantismo dos integrantes da equipe, que trouxeram diversas contribuições imprescindíveis à consolidação do texto final da proposta de Recomendação. Trata-se de um tema de inestimável importância para o Ministério Público brasileiro, tendo em vista a necessidade de uma unificação de entendimentos, sempre respeitada a independência funcional dos colegas”.

O promotor de Justiça Marcos Paulo de Souza Miranda, coordenador do Centro de Apoio Operacional das Promotorias Criminas e de Execução Penal de Minas Gerais (CAOCRIM), ressaltou: “O efetivo pagamento da pena de multa fixada nas sentenças condenatórias criminais contribui para que o Direito Penal alcance seus objetivos de prevenção e repressão, reforçando a credibilidade do sistema de Justiça e gerando recursos para aplicação em benefício de melhorias nas unidades prisionais do país”.

### **Integram o GT**

- André Epifanio Martins, promotor de Justiça do Ministério Público do Estado do Amazonas, que exercerá a função de Coordenador;
- Alexandre Reis De Carvalho, promotor de Justiça Militar;
- Arthur Pinto De Lemos Júnior, promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo;
- Fernanda Balbinot, promotora de Justiça do Ministério Público do Estado de Goiás;
- Marcos Paulo De Souza Miranda, promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de Minas Gerais;

– Daniel Ribeiro Silvestre, analista Jurídico do Conselho Nacional do Ministério Público

Fonte: [Secom CNMP](#)

## **CNMP APROVA PROPOSTA DE RESOLUÇÃO QUE INSTITUI A DOCTRINA DE INTELIGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO**

Entre outras finalidades, a Doutrina de Inteligência do MP brasileiro irá orientar, legitimar e padronizar a atividade de inteligência desenvolvida no MP da União e dos estados

Nesta terça-feira, 14 de março, durante a 3ª Sessão Ordinária de 2023, o Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público aprovou, por unanimidade, proposta de resolução que institui a Doutrina de Inteligência do Ministério Público brasileiro.

A proposição foi apresentada pelo conselheiro Ângelo Fabiano Farias e relatada pelo conselheiro Rodrigo Badaró.

A Comissão de Preservação da Autonomia do Ministério Público (Cpamp), presidida pelo conselheiro Ângelo Fabiano Faria, instaurou procedimento interno com o objetivo de coletar informações para subsidiar, caso necessário, posição do Plenário do CNMP no que se refere à elaboração de uma doutrina de inteligência para o Ministério Público brasileiro. Desse modo, constam do voto do relator conclusões do grupo de trabalho quanto ao acolhimento ou não das sugestões de alteração do texto da doutrina com base em contribuições dos Ministérios Públicos do Distrito Federal e Territórios, São Paulo, Bahia, Goiás e Federal.

De acordo com a proposta aprovada, a Doutrina de Inteligência do Ministério Público brasileiro tem a finalidade de orientar, legitimar e padronizar a atividade de inteligência desenvolvida no âmbito do Ministério Público da União e dos estados, favorecer a integração e a formalização da cooperação técnica entre os MPs com os demais órgãos de inteligência externos e uniformizar a tramitação e a guarda segura de dados e conhecimentos.

Compete à Comissão de Preservação da Autonomia do Ministério Público coordenar a implantação da presente Doutrina, em âmbito nacional, no prazo de um ano, a contar da sua entrada em vigor.

A coordenação será exercida em cooperação com o Ministério Público da União e dos estados, bem como com o SISBIN. Os Ministérios Públicos da União e dos estados deverão

desenvolver ações que viabilizem a implementação da Doutrina objeto da resolução em seu âmbito, promovendo o fortalecimento da atividade de inteligência ministerial.

Em seu voto, o conselheiro Rodrigo Badaró destaca que é “irrefutável a relevância do tema sob análise, tendo em vista o papel do Ministério Público como ‘instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis’, e da complexidade dos desafios impostos ao MP e suas múltiplas funções, asseguradas pela Carta Magna, o que demanda, para atender à alta expectativa social, a capacidade de atuar com elevada eficácia e oportunidade”.

### **Próximos passos**

A proposição aprovada seguirá para a Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência (Calj), que, se entender cabível, apresentará redação final da proposta. Então, o texto será apresentado na sessão plenária seguinte para homologação. Após, a resolução será publicada no Diário Eletrônico do CNMP e entrará em vigor. Fonte: [Secom CNMP](#)

## **CNMP LANÇA QUARTA EDIÇÃO DO COMPILADO DE EMENTAS DE DECISÕES SOBRE CONFLITOS DE ATRIBUIÇÕES**



Publicação virtual reúne informações sobre 548 conflitos de atribuições julgados pelo Conselho

A Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência (CALJ) do Conselho Nacional do Ministério Público lançou a [quarta edição do Ementário de Conflitos de Atribuições](#), que reúne 548 ementas de decisões proferidas pelo Plenário do CNMP sobre o assunto. O lançamento foi feito pelo presidente da CALJ, conselheiro Rodrigo Badaró, nesta terça-feira, 28 de março, durante a 4ª Sessão Ordinária de 2023.

O Ementário é uma publicação editada no formato virtual. A primeira edição foi lançada em 2021, com o compilado de 214 ementas das decisões proferidas pelo Plenário do CNMP nos procedimentos que tratam de conflitos de atribuições. Em 2022, foram publicadas a segunda e a terceira edições, que passaram a contar com 451 ementas. A

quarta edição inclui 97 ementas, atingindo a marca de 548 conflitos de atribuições analisados.

Para facilitar a consulta, o Ementário é dividido por temas, em seções, pelas seguintes áreas do Direito: Administrativo, Ambiental, Civil, Consumidor, Criminal, Educação, Trabalho, Indígenas e Trabalhista. Dentro dessas seções, há blocos de casos separados por ramo ministerial ao qual se conferiu a atribuição. Além disso, as seções dão origem a subseções temáticas, que especificam ainda mais as questões tratadas nos julgados.

A obra inclui, também, apresentação do procurador-geral da República e presidente do CNMP, Augusto Aras; prefácio do professor titular da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP) e procurador de Justiça do Ministério Público do estado de São Paulo, aposentado, Nelson Nery Junior; e capítulo introdutório do conselheiro Otavio Rodrigues, ex-presidente da CALJ, sobre a competência do CNMP para julgar os casos de conflitos de atribuições.

### **Competência do CNMP**

No julgamento da Ação Cível Originária nº 843/SP, o Supremo Tribunal Federal firmou a competência do CNMP para a resolução de conflitos de atribuições entre membros de diferentes ramos do Ministério Público. Para dispor sobre a matéria, foi editada a [Emenda Regimental CNMP nº 32/2021. Confira a íntegra do documento.](#) Fonte: [Secom CNMP](#)

### **CNMP TALKS REFORÇA IMPORTÂNCIA DE SE RECONHECER A VÍTIMA NO CONTEXTO JURÍDICO E SOCIAL**

Terceira edição do projeto foi realizada nesta quinta-feira, 30 de março, e é uma iniciativa do Movimento Nacional em Defesa dos Direitos das Vítimas

Depois de falar sobre o combate à violência doméstica e ao discurso de ódio, nas duas edições anteriores do CNMP Talks, o Movimento Nacional em Defesa das Vítimas realizou, na manhã desta quinta-feira, 30 de março, a terceira edição do projeto com a discussão do tema "Reparação de danos: vítimas mulheres e seus dependentes".

O evento foi realizado no plenário do CNMP e transmitido ao vivo pelo YouTube, com a participação dos coordenadores do movimento e membros auxiliares do CNMP, Marcelo Weitzel e Juliana Felix, e das promotoras de Justiça Patricia Pimentel (MPRJ) e Adalgiza Maria Aquiar Hórlêncio de Medeiros (MPDFT), palestrantes.

“Prosseguimos com esse projeto do CNMP de apoio às vítimas, um projeto abraçado pela Presidência, coordenado por nós e que envolve uma série de atividades”, disse Weitzel, que, em seguida, chamou atenção para a temática do evento. “É um ponto fundamental para que possamos inserir e participar dessa mudança cultural, que é a inserção da vítima no contexto jurídico e social. A vítima, que foi tão abandonada, tão esquecida, não só por nós, mas por outros países também”, ressaltou.

A titular da 2ª Promotoria de Família e Cível da Barra da Tijuca, Patricia Pimentel, afirmou ser necessário uma mudança de paradigma no Brasil a fim de se reconhecer a vítima como sujeito de direitos humanos, destinatária do serviço público de segurança, sendo importante ser considerada no processo penal para que haja equilíbrio de tratamento e respeito.

De acordo com a promotora, as falhas de direitos humanos do Brasil levadas à Corte Interamericana de Direitos Humanos estão ligadas às vítimas de crimes. Ela citou como exemplos os casos dos "meninos emasculados", no Maranhão; "Maria da Penha", no Ceará; "Ximenes Lopes", também no Ceará; "Nogueira de Carvalho", no Rio Grande do Norte; "Sétimo Garibaldi", no Paraná, e outros ligados às vítimas de crimes e falhas do Brasil no dever de investigar e punir.

Em sua participação no CNMP Talks, Patricia fez também um breve levantamento da literatura e da legislação sobre o tema e ressaltou a necessidade de avanços no tratamento da temática, tendo em vista que nem sempre a vítima recebe o respeito e a dignidade que merece; muitas vezes, a ela é imputada a culpa pelo crime do qual foi vitimada.

Ela chamou atenção para os três tipos de vitimização: o primário – quando a pessoa sofre o dano causado pelo crime no momento que está acontecendo; o secundário – que é o sofrimento causado pelas instâncias de controle formal a exemplo das Delegacias, do MP, Poder Judiciário, hospitais; bem como o terciário, que decorre do sofrimento causado à vítima pela sociedade, família, escola e meios de comunicação.

Ela ressaltou também a importância do que apontou como regras de constrangimento hermenêutico: a Resolução nº 243/2021 do CNMP, a Resolução nº 253/2018 do CNJ e a Lei Mariana Ferrer, de 2021, que reforçam a importância de se evitar a vitimização secundária. “Não haveria necessidade da nossa resolução nem da resolução do CNJ se os membros do Poder Judiciário e do Ministério Público efetivamente zelassem pelos direitos assegurados das vítimas, que já estão na nossa legislação. Por isso que eu falo que são regras de constrangimento hermenêutico, de interpretação da nossa legislação”, explicou.

Já a promotora Adalgiza, coordenadora do Núcleo do MPDFT de Atenção às Vítimas de Violência Doméstica, trouxe à discussão perguntas relativas à reparação dos danos, às vítimas de especial vulnerabilidade como crianças, adolescentes e mulheres, aos órfãos dos casos de feminicídio e à violência obstétrica. “Os direitos humanos das vítimas passam por um processo penal eficiente”, disse.

Por fim, os participantes da terceira edição do CNMP Talks ressaltaram a importância da atuação dos membros do Ministério Público brasileiro na proteção e no acolhimento de vítimas e testemunhas de crimes, conforme previsto na Resolução nº 243/2021 do CNMP. “De acordo com o art. 14 da Resolução nº 243, cada unidade do Ministério Público deve tornar a vítima o objeto principal de defesa institucional, com apoio e acolhimento”, disse Adalgiza. A informação foi reforçada pelos coordenadores do movimento e membros auxiliares do CNMP.

**[A gravação do evento pode ser assistida no canal do CNMP no YouTube.](#)**

## **CNMP TALKS**

Criado no âmbito do Movimento Nacional em Defesa dos Direitos das Vítimas, o CNMP Talks tem o objetivo de mostrar temas de valor social e de impacto positivo no atendimento à vítima no Brasil. Na primeira edição, realizada em 17 de outubro de 2022, o tema foi “Vítimas de gênero: violência contra a mulher - proteger e libertar”. Já no dia 12 de dezembro, data do segundo episódio, foi abordado o “combate ao discurso de ódio”.

## **Movimento Nacional em Defesa dos Direitos das Vítimas**

O projeto Movimento Nacional em Defesa dos Direitos das Vítimas foi lançado, oficialmente, em 28 de junho de 2022 e é promovido pelo CNMP, Ministério Público Federal (MPF) e Escola Superior do Ministério Público da União (ESMPU), em parceria com o Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais (CNPGE) e a Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (Conamp).

O objetivo do Movimento é desenvolver ações coordenadas que buscam a proteção integral e a promoção de direitos e de apoio às vítimas na perspectiva de atuação do Ministério Público brasileiro. O intuito é facilitar o acesso à informação e aos canais de acolhimento, além de ampliar as ferramentas disponíveis, humanizar e capacitar a rede de atendimento ministerial, combatendo a revitimização institucional. **[Acesse aqui o](#)**

**[portal do Movimento.](#)** **[Assista a terceira edição do CNMP TALKS.](#)** **[Veja aqui mais fotos.](#)** Fonte: **[Secom CNMP](#)**

## **PROPOSTA RECOMENDA QUE O MINISTÉRIO PÚBLICO ADOTE PROVIDÊNCIAS PARA A COBRANÇA DA PENA DE MULTA FIXADA EM SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA OU HOMOLOGATÓRIA**

Entre outros pontos, proposta trata das diretrizes sugeridas aos ramos e unidades do MP para a cobrança de multas

O presidente da Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública (CSP) do Conselho Nacional do Ministério Público, conselheiro Jaime de Cassio Miranda (foto), apresentou proposta de recomendação para que os ramos e as unidades do Ministério Público adotem providências para a cobrança da pena de multa fixada em sentença penal condenatória ou homologatória. A apresentação ocorreu nesta terça-feira, 28 de março, durante a 4ª Sessão Ordinária de 2023.

A proposta possui 18 dispositivos reunidos em seis artigos. Destaca-se o conteúdo do artigo 2º, que trata das diretrizes sugeridas aos ramos e unidades do MP para a cobrança de multas, como priorização de medidas que favoreçam o pagamento da pena de multa, possibilidade de parcelamento da multa conforme o caso concreto, cobrança de multas de pequeno valor por meio do instrumento do protesto extrajudicial, cobrança judicial perante o juízo da execução penal, observância do trânsito em julgado da decisão condenatória para ambas as partes como marco inicial para contagem do prazo prescricional da pena de multa, além de recomendações em relação à situação de condenados que não possuem recursos econômicos (hipossuficientes).

A proposta também traz disposições sobre a atuação do Ministério Público na fiscalização dos Fundos Penitenciários e dos conselhos gestores respectivos, com a recomendação da adoção de um sistema de controle específico. Além disso, fixa o prazo de 90 dias para a CSP elaborar o Manual de Diretrizes para a Cobrança da Pena de Multa.

A proposição é resultado dos estudos realizados pelo grupo de trabalho instituído pela [Portaria CNMP-PRESI nº 409/2022](#). O GT teve o objetivo de realizar estudos e elaborar propostas para aprimorar a cobrança da pena de multa pelo Ministério Público brasileiro.

O conselheiro Jaime de Cassio Miranda afirmou que a aprovação da proposta de recomendação “fortalecerá a atuação do Ministério Público, propiciando benefícios para a sociedade como um todo, ao indicar caminhos para que os valores das multas sejam

efetivamente cobrados, arrecadados, revertidos aos Fundos Penitenciários e utilizados de maneira adequada”.

Em sua justificativa, Miranda salientou alguns números que ilustram a importância da matéria e a relevância de um protocolo nacional de atuação do Ministério Público que forneça diretrizes que possam potencializar a atuação do Ministério Público nessa área. “De 1º/6/2021 a 23/3/2023, o Ministério Público de Minas Gerais, por meio das Promotorias de Execução Penal, alcançou o total de 2.542 penas de multa protestadas, perfazendo o valor de R\$ 20.549.776,75. O número de execuções de pena de multa propostas no Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU) foi de 1.077 em 2021, 1.580 em 2022 e 439 em 2023, até o dia 23 de março. Em 2022, segundo os dados mais recentes disponíveis, o Fundo Penitenciário Estadual de Minas Gerais recebeu R\$ 4.321.271,52, valores que, por lei, serão destinados à construção, à reforma, à melhoria ou à ampliação de estabelecimentos penais, bem como à aquisição de equipamentos”.

### **Próximo passo**

De acordo com o Regimento Interno do CNMP, a proposta de recomendação será distribuída a um conselheiro, que será designado relator. Fonte: [Secom CNMP](#)

## **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA**

### **MAGISTRADA DO TJBA CONHECE O TRABALHO DE APOIO ÀS VÍTIMAS DE CRIMES DO TJRJ**

O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJBA) divulga a visita da Magistrada Maria Fausta Cahyba Rocha, Titular da 5ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Salvador, ao Centro Especializado de Atenção e Apoio às Vítimas de Crimes e Atos Infracionais do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (CAAV-TJRJ).

Convém destacar que está prevista a inauguração de um Centro Especializado de Atenção às Vítimas de Crimes e Atos Infracionais (CEAV) no TJBA, no final de março, sob coordenação da Juíza Fausta Cahyba. O Presidente do TJBA, Desembargador Nilson Soares Castelo Branco, designou a Desembargadora Joalice Maria Guimarães de Jesus, Presidente do Núcleo de Justiça Restaurativa de 2º Grau (NJR2), para representá-lo na ocasião.

“A criação do Centro Especializado de Atenção às Vítimas de Crimes e Atos Infracionais reflete uma mudança efetiva no Sistema de Justiça Criminal, a crença de que o direito penal é voltado apenas para o réu, esquecendo-se da vítima. Agora, cumprindo a Resolução 386/2021, do CNJ, esperamos oferecer o melhor atendimento às vítimas, especialmente para aquelas que se encontram em extrema vulnerabilidade e risco social”, afirma a Juíza Fausta Cahyba, Coordenadora do Cejusc e membro do Comitê Gestor do NJR2G-TJBA.

#### **CEAV-TJBA**

O CEAV é um canal especializado de atendimento, acolhimento e orientação de forma processual e psicológica às vítimas de crimes e atos infracionais. Ele se propõe, principalmente, a prestar informação e orientação à vítima que, após ter sua denúncia transformada em processo judicial, se sente desamparada quando chega no Tribunal, sem saber a quem recorrer. O CEAV também promoverá a aplicação de práticas de Justiça Restaurativa, como prevê o Art. 2º, inciso 8º da Resolução 253/2018 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Localizado no 1º andar, onde funciona o Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (Cejusc) Lapinha, Travessa São Marcelino, s/n, Salvador.

## CAAV-TJRJ

A Magistrada Fausta Cahyba foi recebida pela Juíza Auxiliar da Presidência do TJRJ, Ana Paula Monte Figueiredo Pena Barros, na quarta-feira (01), para conhecer o primeiro CAAV do país, implantado em outubro de 2021. Pioneiro na iniciativa de cumprir a Resolução nº 386/2021, do CNJ, o TJRJ tem colaborado com outros estados para a integração do Plano Nacional de Atenção à Vítima.

A Juíza Fausta Cahyba visitou as salas de atendimento do CAAV-TJRJ, onde foi informada sobre o procedimento de organização e desenvolvimento do trabalho de acolhimento às vítimas.

“Ficamos muito honrados em receber a visita da Juíza Fausta, que demonstrou muito interesse na visita”, destacou a Magistrada Ana Paula Barros. “Temos certeza que o Tribunal baiano escolheu a magistrada correta para implantar o CAAV-TJBA. Estamos à disposição para ajudar e trocar experiências”.

“Foi com imenso prazer que recebemos no CAAV- TJRJ a visita da Juíza Fausta Cahyba. Muito gratificante compartilhar um pouco da nossa experiência e trabalho realizado. Desejamos muito sucesso à Magistrada Fausta e a sua equipe”, afirmou Adriana Spalla Ognibeni, Coordenadora do CAAV-TJRJ desde a inauguração. A Servidora ressaltou que o Centro atendeu 178 vítimas em 2022. Apenas em janeiro deste ano, 26 pessoas já foram acolhidas. Fonte: [Ascom TJBA](#)

## **TJBA ENCERRA A 23ª SEMANA DA JUSTIÇA PELA PAZ EM CASA MARCADA POR DEBATES, MUTIRÃO E CAPACITAÇÕES**

“Estou muito feliz de ter a presença massiva de vocês e vamos aprendendo juntos”, disse olhando os capacitandos, a Desembargadora do Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA), Nágila Maria Brito, Presidente da Coordenadoria da Mulher. O contentamento da Desembargadora, durante a capacitação para Bases Comunitárias, reflete os resultados da 23ª Semana da Justiça pela Paz em Casa, ocorrida no âmbito do TJBA. O evento, realizado de 6 a 10 de março, mês dedicado à mulher, promoveu debates, capacitações e envidou esforços de julgamento nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

A abertura da Semana, que teve como palco o Auditório Desembargadora Olney Silva do TJBA, trouxe o tema “Histórias e resistências: mulheres negras, direitos e vivências”. As

reflexões foram aprofundadas com palestras sobre a temática. Desfile, música e declamações também integraram o dia de abertura.

Na terça-feira (07), a programação seguiu com a Roda de Conversa “Falar alivia, ensina e fortalece” no Fórum das Famílias, no bairro de Nazaré. Os diálogos estimularam a percepção dos envolvidos sobre a importância do falar, como uma, entre outras formas, de suavizar a dor. A interação foi enriquecida pela Desembargadora Nágila Brito; pela Juíza da 2ª Vara de Violência Doméstica de Salvador, Ana Cláudia de Jesus Souza; e pelos membros da Defensoria Pública, Ministério Público e Senac.

Na quinta-feira (09), foi a vez da capacitação das bases comunitárias da Polícia Militar da Bahia (PM-BA) e de líderes comunitários durante toda o dia, tendo como professoras do curso a Desembargadora Nágila Maria Brito e a Major Tereza Raquel Araújo, Comandante da Operação Ronda Maria da Penha.

“Briga de marido e mulher, mete-se sim a colher”, esse foi um dos assuntos debatidos na ocasião. A Desembargadora Nágila Brito, ministrou o conteúdo de forma didática e interativa. A exibição de um filme serviu como referência lúdica aos problemas enfrentados pelos servidores e agentes de segurança, que atuam na justiça voltada a proteção da mulher.

“Estamos nessa parceria a convite da Desembargadora Nágila para mostrar as bases de um bom atendimento à mulher em situação de violência”, disse a Comandante Tereza Raquel durante a capacitação. Entre as orientações, estava a não revitimização da vítima e o cuidado de conduzir ela e o agressor em veículos diferentes – quando levados à delegacia.

Na capital baiana, existem quatro Varas de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, distribuídas pelos bairros de Nazaré, Imbuí, Itapuã e Paralela. Além dessas, a Defensoria Pública (Disque 129) e o Ministério Público (Disque 127) também podem ser acionados.

A Semana de Justiça pela Paz em Casa é uma iniciativa do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e simboliza um esforço de todos os tribunais do país na prevenção e combate à violência contra a mulher. O TJBA reitera a importância do envolvimento de todos nesse enfrentamento. Fonte: [Ascom TJBA](#)

## PROJETO DE LEI DO MUNICÍPIO DE APORÁ IMPEDE NOMEAÇÃO DE CONDENADOS POR CRIMES COM INCIDÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA



O Município de Aporá, que integra a Comarca de Esplanada, sancionou a Lei Municipal n. 227/2022 que impede a nomeação a cargos públicos de condenados por crimes com incidência da Lei Maria da Penha. A sugestão de Projeto de Lei foi encaminhada pelo Juiz da Comarca, Yago Ferraro.

A Lei veda a nomeação de agentes públicos, no âmbito da Administração Direta e Indireta do município, de condenados por crimes ou contravenções penais em contexto de violência doméstica. O Projeto de Lei impõe regra geral de moralidade administrativa, conferindo concretude aos princípios elencados no caput do art. 37 da Constituição Federal.

De acordo com o Juiz Yago Ferraro, a evolução legislativa ocorrida nos últimos anos no ordenamento jurídico brasileiro evidencia uma tendência em promover maior valorização e fortalecimento da vítima, notadamente a mulher, no processo criminal.

Porém, segundo ele, ainda são comuns os danos experimentados pela vítima de violência doméstica. “Há diversos fatores que influenciam tais índices, seja pela diferente constituição física, seja pela formação sexista e patriarcal da sociedade brasileira, que exponencia a vulnerabilidade da mulher”, completou o magistrado.

Atualmente Aporá está sob a gestão da Prefeita Carine Dantas de Menezes.

Um Projeto de Lei semelhante ocorreu no Município de Valinhos, em São Paulo, que veio a se tornar a Lei n. 5.849, de 13 de maio de 2019. O normativo foi validado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e teve sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. Fonte: [Ascom TJBA](#)

### **23ª SEMANA DA JUSTIÇA PELA PAZ EM CASA: TJBA REALIZA 258 AUDIÊNCIAS EM PROCESSOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**



Durante a 23ª Semana da Justiça pela Paz em Casa, o Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA) realizou 258 audiências de acolhimento à vítima e de admoestação ao acusado, por meio de videoconferência. A ação foi promovida pela Coordenadoria da Mulher, em parceria com a Diretoria de

1º Grau e o Núcleo Permanente de Método Consensuais de Solução de Conflitos (Nupemec).

Conforme os setores envolvidos, os números alcançados comprovam o impacto positivo no impulsionamento dos processos e a relevante contribuição para as ações de enfrentamento à violência doméstica, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia.

As seguintes unidades judiciárias foram contempladas pela ação: 2ª, 3ª e 4ª Varas de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Salvador; as Varas de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher das Comarcas de Camaçari, Feira de Santana e Vitória da Conquista; e a 2ª Vara Criminal, Privativa de Violência Doméstica da Comarca de Teixeira de Freitas.

Ocorrida no período de 06 a 10 de março, a 23ª Semana da Justiça pela Paz em Casa teve como objetivo atender às demandas represadas nas Varas de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, promovendo a duração razoável dos processos e garantindo o acesso à justiça.

**Semana da Justiça pela Paz em Casa** – Promovida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a Semana da Justiça pela Paz em Casa tem o objetivo de ampliar a efetividade da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006). A iniciativa acontece três vezes ao ano. A primeira

em março, marcando o dia das mulheres; a segunda em agosto, por ocasião do aniversário de sanção da Lei Maria da Penha; e a terceira em novembro, em razão do Dia Internacional para a Eliminação da Violência contra a Mulher, instituído pela ONU.

Além do mutirão de audiências, a programação do TJBA, na **23ª Semana de Justiça pela Paz em Casa**, contou com debate sobre “Mulheres negras: História, Resistência e o Poder de Fala”, roda de conversa com o tema “Falar alivia, ensina e fortalece” e realização de capacitação sobre os serviços da rede de enfrentamento à violência doméstica e familiar para líderes comunitários, sociedade civil organizada e policiais que atuam nas Bases Comunitárias. O objetivo é contribuir para uma prestação jurisdicional mais célere e efetiva. Fonte: [Ascom TJBA](#)

### **VIRANDO A PÁGINA: REEDUCANDOS DO CONJUNTO PENAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA DEBATEM DIFERENTES TEMAS SOCIAIS ABORDADOS NO LIVRO A COR PÚRPURA**



Racismo, preconceito, desigualdade, violências sexual e doméstica contra a mulher foram os temas debatidos por nove pessoas privadas de liberdade no Conjunto Penal Defensor Público Paulo Hortélio, situado em Vitória da Conquista. A discussão foi motivada pela leitura do livro “A Cor Púrpura”, de Alice Walker, escolhido pelos reeducandos com o auxílio da equipe pedagógica da unidade.

A análise da obra literária, realizada em formato de roda de leitura, faz parte do projeto Virando a Página – Remição pela Leitura, criado pela Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça da Bahia (CGJ/TJBA).

Ganhadora do Prêmio Pulitzer de 1983, “A cor púrpura” é ambientada no sul dos Estados Unidos no intervalo entre guerras, e conta a história de Celie, uma jovem negra, nascida na pobreza e em uma cidade segregada. Estuprada pelo padrasto, ela é obrigada a separar-se dos seus dois filhos e de sua irmã, para casar-se com um homem violento.

“Esse livro desperta a curiosidade, quanto mais você lê mais quer saber. Fala muito sobre o que a mulher já passou e ainda enfrenta”, compartilhou a leitora Bibi, mulher trans, que fez questão de salientar a identificação que teve com a história narrada na obra.

Durante a roda de leitura, realizada na terça-feira (27) no pátio do Conjunto Penal, os participantes, com a moderação do professor Everaldo Carvalho, colaborador da Corregedoria Geral, tiveram a oportunidade de discorrer sobre cada personagem e como algumas problemáticas apresentadas – racismo, preconceito, desigualdade, violência sexual e doméstica – ainda são fortemente presentes na sociedade mais de 40 anos depois da publicação de A Cor Púrpura.

Ranulfo de Almeida declarou que a história fez com que navegassem pelo mundo, além de ter acrescentado conhecimento e conscientização. “Ficamos interessados no contexto e no desfecho”.

Para Uallace Oliveira, participar da discussão é uma oportunidade para despertar reflexões internas sobre suas próprias atitudes. “É uma chance de ter esperança e de voltar uma pessoa melhor para a sociedade”, acrescenta.

A [Resolução 391/2021 do Conselho Nacional de Justiça \(CNIJ\)](#), determina que a pessoa privada de liberdade tem o direito de remir, isto é, diminuir, quatro dias de pena para cada obra literária lida, respeitado o limite de 12 livros por ano para este fim. Além deste benefício penal, a CGJ compreende que a leitura e a educação, em sentido amplo, têm o poder de transformar o curso da vida do apenado, possibilitando a sua reinserção na sociedade.

Para o Corregedor-Geral do TJBA, Desembargador José Edivaldo Rocha Rotondano, projetos como esse são de grande importância para a coletividade. De acordo com ele, o livro recicla e faz com que o indivíduo se torne mais social.

É importante destacar que o projeto “Virando a Página” estimula magistrados das Varas de Execução Penal a criar comissões de validação, requisito necessário para avaliar os relatórios de leitura elaborados pelos reeducandos, conforme previsto no Provimento Conjunto CGJ/CCI 12/22. Além disso, a CGJ, nas inspeções, quando necessário, cobra a adequação das bibliotecas existentes nos estabelecimentos penais, para garantir o acesso universal das pessoas custodiadas ao livro.

A Juíza Liz Rezende de Andrade, Assessora da Corregedoria Geral de Justiça, destaca que, para além de incentivar a leitura para fins de remição de pena, como previsto nas normativas que regulam a matéria, o que a Corregedoria pretende é que a pessoa privada de liberdade tenha garantidos o acesso ao livro e à leitura, pois, por meio desta, podem emancipar-se, desenvolvendo habilidades que os tornem capazes de refletir sobre si mesmos, bem como de obterem melhores condições de interação com o ambiente onde se encontram e, no futuro, com mundo externo.

**Acessibilidade** – O Virando a Página tem como um dos pilares a inclusão. Assim, a pessoa privada de liberdade que não dominar as capacidades de leitura e escrita podem pedir que outro colega conte a história do livro para ele. Foi o que aconteceu com Natan.

Mesmo saber ler ou escrever, ele não ficou de fora da roda de leitura e, para expressar o que entendeu da obra *A cor púrpura*, pintou um quadro que foi exibido ao público.

A Corregedoria Geral de Justiça já realizou rodas de leitura com pessoas privadas de liberdade no Tribunal de Justiça da Bahia, em Salvador, e nos estabelecimentos penais de Valença e Eunápolis, além de Vitória da Conquista.



Cabe salientar que o Presidente do TJBA, Desembargador Nilson Soares Castelo Branco, apoia e incentiva esses projetos, pois é uma forma de o Poder Judiciário contribuir para a ressocialização e, assim, promover uma sociedade cada vez melhor. [Saiba mais sobre o projeto Virando a Página](#) Fonte: [Ascom TJBA](#)

### **TJBA INAUGURA PRIMEIRO CENTRO ESPECIALIZADO DE ATENÇÃO ÀS VÍTIMAS DE CRIMES E ATOS INFRACIONAIS NA CAPITAL BAIANA**

O Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA) inaugurou o primeiro Centro Especializado de Atenção às Vítimas de Crimes e Atos Infracionais (CEAV) na cidade de Salvador. Na cerimônia, ocorrida nesta segunda-feira (27), a Desembargadora Joalice Maria Guimarães de Jesus, Presidente do Núcleo de Justiça Restaurativa de 2º Grau (NJR2), representou o Presidente do TJBA, Desembargador Nilson Soares Castelo Branco.

Localizado na Travessa Marcelino, no bairro da Liberdade, a instalação do CEAV está em consonância com a [Resolução 386/2021, do CNJ](#) e tem, entre outras atribuições, funcionar como canal especializado de atendimento, acolhimento e orientação às vítimas diretas e indiretas de crimes e atos infracionais.

“A inauguração foi muito importante como ponto de partida. O start de apoio à vítima foi dado”, disse a Desembargadora Joalice Guimarães. O novo equipamento será coordenado pela Juíza Maria Fausta Cahyba Rocha, Titular da 5ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Salvador.

“Estou muito feliz e grata ao Presidente Nilson Soares por ter sido escolhida para coordenar esse Centro”, declarou a Juíza Fausta Cahyba. A Magistrada afirmou que o CEAV vai além do cumprimento da atual política pública do Poder Judiciário de atenção à vítima. “Demonstra também toda uma evolução do sistema formal de controle, ao voltar o olhar para a vítima que deixará de ser pensada e tratada como mera declarante/testemunha.”, ressaltou.

Após o descerramento da placa conduzido pela Desembargadora Joalice Guimarães e pela Juíza Fausta Cahyba, os presentes visitaram as instalações da nova unidade.

Em março deste ano, cabe salientar, a Juíza Fausta visitou o Centro Especializado de Atenção e Apoio às Vítimas de Crimes e Atos Infracionais do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (CAAV-TJRJ) – primeiro do país, e envidou esforços para replicar o modelo na cidade de Salvador.

De maneira a divulgar e fortalecer o propósito desse espaço, folders serão distribuídos aos Juízes Criminais, para que as vítimas em situação de maior vulnerabilidade ou risco social sejam encaminhadas ao CEAV. Fonte: [Ascom TJBA](#)

## CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

### STF DETERMINA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA PARA TODOS OS CASOS DE PRISÃO

O Supremo Tribunal Federal (STF) determinou que todos os tribunais do país e todos os juízos a eles vinculados devem realizar, no prazo de 24 horas, audiência de custódia em todas as modalidades de prisão. A decisão unânime foi tomada na Reclamação (RCL) 29303, julgada procedente na sessão virtual encerrada em 3/3.

#### **Uniformidade**

O Plenário confirmou liminar deferida pelo relator do processo, ministro Edson Fachin, em dezembro de 2020. Atendendo a pedido da Defensoria Pública da União (DPU), o ministro concluiu que são inadequados atos normativos de tribunais que restringem a realização da audiência de custódia apenas às prisões em flagrante. A seu ver, a matéria exige uniformidade, para evitar discrepâncias de tratamento em todo o território nacional, independentemente do estado da federação em que tenha ocorrido a prisão.

Ao votar no mérito da reclamação, Fachin explicou que a realização das audiências, no prazo de 24 horas, devem englobar, além da prisão em flagrante, as prisões preventivas, temporárias, preventivas para fins de extradição, decorrentes de descumprimento de medidas cautelares diversas, de violação de monitoramento eletrônico e definitivas para fins de execução da pena.

#### **Tratamento legal**

Outro ponto observado pelo relator foi que o Pacote Anticrime (Lei 13.964/2019) torna obrigatória a audiência de apresentação, estabelecendo o procedimento a ser adotado e as sanções decorrentes da não realização do ato processual. No mesmo sentido, as normas internacionais que asseguram a audiência, como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, não fazem distinção a partir da modalidade prisional.

#### **Direitos fundamentais**

Segundo o ministro, a medida não é uma simples formalidade burocrática. “Trata-se de relevante ato processual instrumental à tutela de direitos fundamentais”, afirmou.

A audiência permite que o juiz avalie se os fundamentos que motivaram a prisão se mantêm e se houve eventual tratamento desumano ou degradante. Dessa forma, devem ser examinadas diversas condições da pessoa presa (gravidez, doenças graves, idade avançada, imprescindibilidade aos cuidados de terceiros, etc.) que podem interferir na manutenção da medida prisional.

### **Histórico**

A RCL foi ajuizada pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro contra ato do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJ-RJ) que permitia a realização de audiências de custódia apenas nos casos de prisão em flagrante. Em dezembro de 2020, o relator deferiu liminar determinando que a Justiça estadual realizasse as audiências em todas as modalidades prisionais no prazo de 24h. Em seguida, estendeu esse entendimento aos Estados do Ceará e de Pernambuco. Por fim, ao acolher pedido da DPU, determinou o cumprimento da regra por todos os tribunais do país. Fonte: [Agência CNJ de notícias](#)

## **MEDIDAS PROTETIVAS E AVALIAÇÃO DE RISCO POSSIBILITAM A CONSTRUÇÃO DE NOVAS HISTÓRIAS**



O mês de março é dedicado a homenagear as mulheres, por ocasião do Dia Internacional da Mulher, celebrado na última quarta-feira, 8/3. Apesar das várias conquistas ao longo das últimas décadas, sabe-se que há muito o que fazer. Diante de um cenário de epidemia de violência contra meninas e mulheres e

femicídios, a luta pelo direito de sobreviver e vivenciar relacionamentos saudáveis é uma das mais necessárias no momento.

Para garantir a segurança e a vida dessas mulheres, em 2006, foi publicada a [Lei 11.340/06](#), conhecida internacionalmente como a Lei Maria da Penha, e mais tarde, em 2015, a [Lei 13.104/15](#), que tipificou o feminicídio como uma qualificadora dos crimes de homicídio cometidos em razão do gênero. Na Lei Maria da Penha, um dos mecanismos mais utilizados pelos magistrados nos casos de violência doméstica são as medidas protetivas de urgência, que visam proteger as vítimas de novas tentativas de agressão e

eventuais casos de feminicídio. Entre outras coisas, a medida também serve para afastar o ofensor temporariamente da mulher e, a partir das obrigações que lhe forem impostas, propiciar uma reavaliação de comportamento e muitas vezes, quando há uma reconciliação entre o casal, um novo modelo de relacionamento, baseado no respeito e no reconhecimento da mulher como sujeito de direitos.

É o caso de Rafaela, 29 anos, que, em 2019, após um relacionamento de oito anos com o companheiro, passou a ser vítima de violência doméstica. O casal tem dois filhos, um menino de 11 e uma menina de cinco anos, atualmente. Ela afirma que o que a motivou a procurar as autoridades e fazer a denúncia de lesão corporal e ameaça foi o fato de as agressões serem presenciadas pelas crianças.

Rafaela registrou o primeiro boletim de ocorrência em 17 de abril de 2019. No mesmo dia, a medida protetiva foi deferida integralmente. Em julho daquele ano, o Juizado de Violência Doméstica de Santa Maria recebeu a denúncia oferecida pelo Ministério Público contra o ofensor. De acordo com o processo, 20 dias depois, Rafaela pediu que as medidas concedidas em seu favor fossem removidas, por não sentir mais temor. Ela relata que os dois têm um filho com necessidades especiais que demanda tempo e muito esforço e que o pai nunca deixou de cumprir suas obrigações, por isso ela considerou que poderia pedir a revogação das MPU. O pedido, no entanto, foi negado, uma vez que a avaliação da(o) magistrada(o) é feita com base em uma série de fatores e, para aquele momento, a atendida ainda não se enquadrava neles. Os motivos foram explicados à vítima.

Segundo Rafaela, antes do processo judicial, o relacionamento do casal sempre passou por altos e baixos, sobretudo quando o marido ficava desempregado ou o casal vivenciava crises financeiras. “Ao mesmo tempo que as brigas aconteciam, ele logo reconhecia seus excessos, não aceitava que pudesse cometer aquele tipo de atitude e pedia desculpas. Eu sedia”, lembra. O marido nunca agrediu verbal nem fisicamente os filhos, mas, preocupada com essa conduta dentro de casa, na frente dos menores, Rafaela afirma que não demorou muito a buscar ajuda.

### **Fatores de risco**

O caso de Rafaela revela uma ponderação que as magistradas e magistrados dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar e do Núcleo Judiciário da Mulher (NJM) fazem sempre questão de reforçar. A importância de um olhar especializado no tema da violência de gênero para analisar os fatores de risco e os de proteção a que está exposta a vítima de violência.

Rafaela pediu a revogação das medidas protetivas quatro meses após o deferimento. O pedido foi negado, amparado em manifestação do MPDFT e na avaliação dos fatores de risco feita pela magistrada responsável pelo caso. As medidas só foram revogadas seis meses depois, a pedido da vítima, e o processo ficou suspenso sob a determinação do MPDFT de que o réu cumprisse uma série de obrigações, como não cometer qualquer crime durante dois anos, comparecimento em juízo e participação de [Grupo Reflexivo de Homens](#).

Agora, em fevereiro de 2023, o processo foi extinto, pois ficou demonstrado que o réu cumpriu todas as determinações, não se envolveu em nenhum crime durante esse período, tão pouco voltou a praticar violência doméstica contra a companheira. Outro ponto importante é que ele frequentou todas as reuniões do Grupo Reflexivo, mesmo durante a pandemia. A companheira também participou do grupo voltado para mulheres e, ao longo de todo o processo, foi orientada pela Fundação de Assistência Judiciária da OAB-DF (FAJ), de Santa Maria.

Na visão de Rafaela, a iniciativa foi determinante para construção de uma nova história no relacionamento dos dois. “A partir dos grupos, ele identificou comportamentos com os quais ele não concordava e que não queria mais reproduzir. Conta que ouvia o que os outros homens faziam com as mulheres e que era horrível. Que ele nunca havia imaginado ser como eles, que ali não era o lugar dele”, relata.

A Juíza Gislaíne Campos Reis, titular do JVDFCM de Santa Maria e Coordenadora do NJM, lembra que é preciso sempre explicitar às mulheres a importância das medidas protetivas como forma de quebra do ciclo de violência. “Sabemos que há muitas questões que podem levar a mulher a não perceber os riscos ou dificultar a tomada de decisão, tais como o vínculo afetivo, a dependência emocional, a econômica, a história familiar e, claro, as questões da validação da figura feminina, enraizada no machismo que ainda estrutura nossa sociedade”, analisa a magistrada.

### **Formulário de Avaliação de Risco**

Perceber o contexto de risco a que a mulher em situação de violência doméstica e familiar está submetida exige compreensão aguçada do contexto familiar e social por ela apresentado. Para tanto, desde maio de 2020, vem sendo adotado o [Formulário Nacional de Avaliação de Risco](#), documento elaborado por diversos profissionais do sistema de Justiça e instituído pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), por meio da Resolução Conjunta 05/2020. O Formulário, preenchido pela vítima ainda na delegacia, tem como objetivo buscar informações sobre a

vida pregressa dos envolvidos (normalmente do casal), a fim de que sejam avaliados os fatores de risco e também de proteção e que sejam adotadas as providências necessárias para garantir a segurança da vítima e encaminhamentos importantes para acolhimento dela e de sua família.

Além disso, quando é feito o acionamento do sistema de Justiça, o contato entre vítima e agressor, na vigência de medidas protetivas, antes mesmo de uma análise criteriosa do Judiciário quanto à subsistência ou não dos fatores de risco, acaba por gerar uma situação de gravidade, que pode levar a finais terríveis, como o feminicídio, não raras vezes seguido do suicídio do autor. O NJM assevera a importância da comunicação pela vítima (à Polícia, ao Ministério Público, ao Judiciário) dos descumprimentos das medidas protetivas, permitindo a fixação de outras medidas de proteção.

Para vítimas de violência doméstica, Rafaela aconselha: “confiem no sistema de Justiça. No meu caso, foi de grande valia todos os procedimentos tomados. Sabemos que existe dependência emocional e financeira de muitas mulheres, elas se sentem reféns e como resultado aceitam o relacionamento abusivo. Se você passa por isso, o melhor caminho é denunciar e seguir o processo. Hoje eu tenho uma família feliz e realizada, mas a atuação da Justiça foi fundamental nisso”. Rafaela e o companheiro retomaram o relacionamento. Ele tem 38 anos, é auxiliar de escritório; ela está no oitavo semestre do curso de Direito e é estagiária voluntária na Defensoria Pública do Fórum de Santa Maria. Fonte: [Agência CNJ de notícias](#)

## CONGRESSO NACIONAL

### **CÂMARA APROVA PROJETO QUE TIPIFICA CRIME DE ABUSO DE PODER EM TROCA DE BENEFÍCIO SEXUAL**

Proposta será enviada ao Senado

A Câmara dos Deputados aprovou nesta quarta-feira (8) projeto de lei que torna crime condicionar a prática de dever de ofício à prestação de atividade sexual. A proposta será enviada ao Senado.

O Projeto de Lei 4534/21, da deputada Tabata Amaral (PSB-SP) e [outros](#), inclui no Código Penal nova tipificação com pena de reclusão de 2 a 6 anos para o ato de condicionar um serviço ou ato de ofício a atividade sexual que envolva conjunção carnal ou a prática de outro ato libidinoso. Se a atividade sexual for consumada, a pena será de reclusão de 6 a 10 anos.

O texto foi aprovado com o parecer favorável da deputada Maria do Rosário (PT-RS), relatora pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ).

Conforme a proposta, caso o agente seja funcionário público, a pena será somada àquela correspondente ao crime contra a administração pública.

“Imagino que todos já tenham se deparado com denúncias de mulheres em situação de extrema vulnerabilidade. Ao tentar entrar em um presídio para visitar um parente, por exemplo, a mulher é submetida a situações como a de um funcionário que lhe diz que ela não vai entrar se não prestar um serviço sexual”, exemplificou a autora.

Ela citou dados da organização Transparência Internacional, segundo os quais, em 2019, na América Latina, uma em cada cinco pessoas foi vítima ou conhecia vítimas desse tipo de conduta quando buscaram algum serviço público.

Segundo a deputada Maria do Rosário, a aprovação do projeto preencherá lacuna legislativa existente no Brasil, “mas também servirá de referência internacional diante da lacuna também existente nas leis dos demais países e em tratados e convenções internacionais”.

### **Emenda**

Tabata Amaral e outras deputadas defensoras do projeto se comprometeram com o deputado Carlos Jordy (PL-RJ) a defender a aprovação de emenda de sua autoria na tramitação do projeto no Senado.

A emenda incluiu igual punição para aquele que exigir essa atividade sexual para não praticar algum ato que deva em razão de suas atribuições. “A conduta de não fazer, a conduta omissiva, é um fato atípico e isso não consta do projeto. Por isso apresentei a emenda”, destacou.

### **Debate**

Ao apoiar o projeto, a deputada Soraya Santos (PL-RJ) destacou a importância do novo tipo penal. “Ele tipifica uma ação que é absolutamente criminosa, de uma pessoa, em razão do trabalho, exigir da outra relação sexual”, explicou.

“Felicitamos a deputada Tabata, porque seu projeto é bastante meritório e houve bastante debate. Estamos louvando essa iniciativa, queremos proteger as pessoas desse tipo de assédio, desse crime”, afirmou a deputada Bia Kicis (PL-DF).

Para a deputada Rogéria Santos (Republicanos-BA), o projeto avança na proteção da mulher. “A deputada Tabata deu um show na proteção e garantia dos direitos de mulheres, inclusive de mulheres que estavam na invisibilidade, algo que o projeto pretende mudar com esse novo tipo penal”, afirmou.

### **O que a lei já pune**

Hoje, o Código Penal já prevê o crime de assédio sexual – ou seja, constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função. A pena é de detenção de 1 a 2 anos.

Além disso, o código tipifica o crime de concussão, isto é, exigir para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida. A pena é de reclusão de 2 a 12 anos e multa.

A mesma pena é prevista para a corrupção ativa – oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício e para a corrupção passiva – solicitar ou receber para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela,

vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem. Fonte: [Agência Câmara de Notícias](#)

### PROJETO DE LEI CRIMINALIZA A MISOGINIA

Proposta teve origem em ideia legislativa de autoria da pesquisadora Valeska Maria Zanello de Loyola

O Projeto de Lei 872/23 criminaliza a misoginia, definida como a manifestação que inferiorize, degrade ou desumanize a mulher, baseada em preconceito contra pessoas do sexo feminino ou argumentos de supremacia masculina.

Apresentado pela deputada Dandara (PT-MG), o texto em análise na Câmara dos Deputados insere a tipificação na [Lei 7.716/89](#), que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor.

Pela proposta, praticar, induzir ou incitar a misoginia terá pena prevista de reclusão de um a três anos e multa. Se o crime for cometido por intermédio dos meios de comunicação social, de publicação em redes sociais, da internet ou de publicação de qualquer natureza, ou praticado com intuito de lucro ou de proveito econômico, a pena será de reclusão de dois a cinco anos e multa.

A pena será triplicada se o agente integrar ou associar-se a grupo voltado à disseminação e propagação de misoginia.

A deputada Dandara explica que o projeto teve origem em ideia legislativa de autoria da pesquisadora Valeska Maria Zanello de Loyola, [apresentada ao Senado Federal](#).

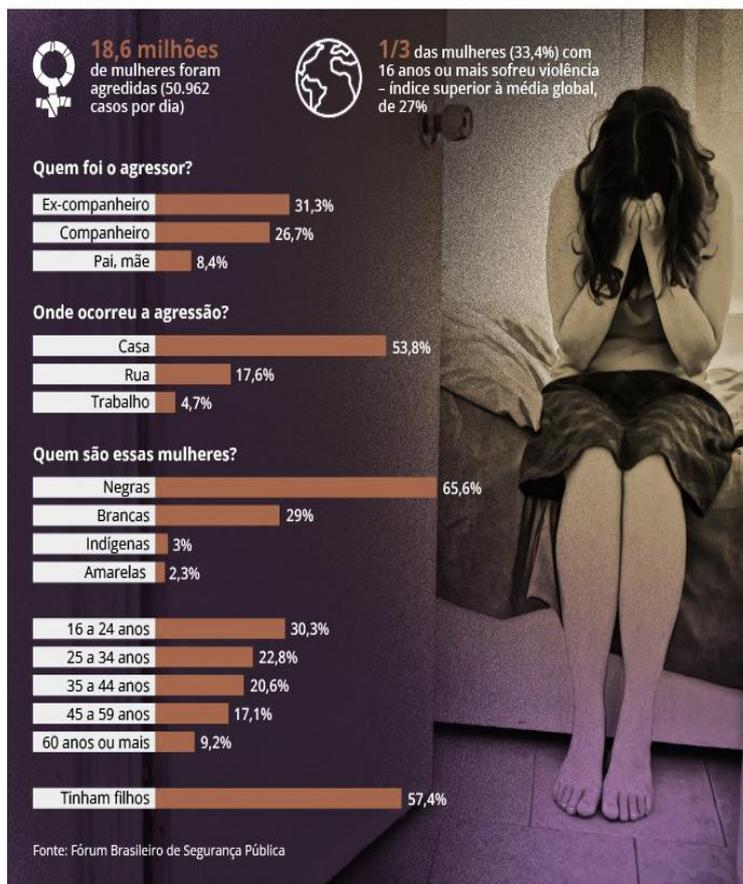
Segundo ela, atualmente a misoginia ganha nova roupagem na internet. “Conhecidos como *Red Pill*, uma vertente dos ‘masculinistas’, que se opõem às feministas, incentivam a misoginia por meio de um discurso que inverte a realidade e os coloca como vítimas de um sistema que estaria privilegiando as mulheres”, aponta a parlamentar.

“Mesmo sendo notório que o machismo estrutural é histórico e global e que impõe desigualdade às mulheres há séculos, o movimento alega ser prejudicado pelo ‘tratamento privilegiado para a população feminina’ no mundo atual e, não raro, invocam desprezo, uma postura adversarial ou distanciamento de mulheres”, afirma.

A parlamentar acrescenta ainda que, por meio de *coaches* e *influencers* nas redes sociais, existe uma indústria que fatura com livros, cursos, palestras e monetização de conteúdo que prega o ódio contra as mulheres. Fonte: [Agência Câmara de Notícias](#)

## PROJETO DETERMINA ATENDIMENTO HUMANIZADO ÀS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA NAS DELEGACIAS DA MULHER

### VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL EM 2022



Arte: Agência Câmara

07/03/2023

O Projeto de Lei 561/23 torna obrigatória a implantação da “Sala Lilás” em todas as Delegacias da Mulher, a qual será destinada ao atendimento especializado e humanizado às vítimas de violência.

Pelo texto em análise na Câmara dos Deputados, a sala deverá contar com equipe multidisciplinar, composta por policiais, assistentes sociais e enfermeiras, bem como ter todos os equipamentos necessários para realizar exame pericial, após o registro de ocorrência.

Para a autora, deputada Delegada Adriana Accorsi (PT-GO), a ideia é preservar a dignidade e os direitos das vítimas.

A parlamentar cita levantamento do Datafolha de 2022 pelo qual 51,5% dos brasileiros afirmaram ter presenciado algum tipo de violência contra mulher nos últimos 12 meses.

### Tramitação

O projeto será despachado para análise das comissões permanentes e, depois, do Plenário da Câmara. Fonte: [Agência Câmara de notícias](#)

## **PROJETO AUMENTA PENA PARA LESÃO CORPORAL CONTRA MULHER PRATICADA NA FRENTE DE FILHOS**

Atualmente, o Código Penal prevê reclusão de um a quatro anos para a lesão corporal praticada contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino

O Projeto de Lei 538/23 aumenta a pena para a lesão corporal cometida no âmbito de violência doméstica ou por razões da condição do sexo feminino, quando praticada na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima.

Em análise na Câmara dos Deputados, a proposta insere a medida no [Código Penal](#). Hoje o código prevê pena de reclusão de um a quatro anos para a lesão corporal praticada contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino.

Pelo texto, essa pena será aplicada em dobro se a lesão for praticada na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima.

Segundo a autora do projeto, deputada Delegada Ione (Avante-MG), “tal circunstância configura brutal violência psicológica contra essas pessoas, que ficarão traumatizadas pelo resto de suas vidas”. Ela acredita que o aumento da pena poderá coibir a prática e desestimular o delito.

### **Tramitação**

A proposta ainda será despachada para as comissões da Casa. Fonte: [Agência Câmara de Notícias](#)

## **PROJETO AUMENTA A PENA PARA CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL PRATICADOS SEM PRESERVATIVO**

O Projeto de Lei 57/23 aumenta em 1/3 a pena para os crimes contra a dignidade sexual no caso de retirada de preservativo sem consentimento.

Em análise na Câmara dos Deputados, a proposta altera o [Código Penal](#). Entre os crimes contra dignidade sexual previstos no código estão estupro, violação sexual mediante fraude e assédio sexual.

“O objetivo do projeto é punir o agente que, de forma sorrateira, remova preservativo sexual antes ou durante a prática do ato sexual, sem que isso seja de conhecimento ou consentimento da vítima”, afirma a deputada Renata Abreu (Pode-SP), autora da proposta.

### Proposta semelhante

Na Câmara já está tramitando um texto parecido. É o [Projeto de Lei 965/22](#), que tipifica no Código Penal o ato de remover propositalmente o preservativo durante o ato sexual, ou deixar de colocá-lo sem o consentimento do parceiro ou da parceira.

A pena prevista é de reclusão de 1 a 4 anos, se o ato não constitui crime mais grave.

### Tramitação

O PL 57/23 ainda será despachado para as comissões da Câmara. Fonte: [Agência Câmara de Notícias](#)

## PROJETO PREVÊ PENA DE PRISÃO DE DOIS A CINCO ANOS PARA QUEM USAR ANIMAIS EM CIRCOS



O texto autoriza a exibição de animais em eventos desportivos ou culturais desde que esteja garantido o bem-estar deles

O Projeto de Lei 174/23 proíbe a utilização de animais em circos no Brasil. Conforme a proposta, a medida é válida para eventos presenciais e transmitidos pela internet. Hoje o tema é regulamentado por leis estaduais.

Pelo texto em análise na Câmara dos Deputados, quem descumprir as regras será punido com prisão, de dois a cinco anos, e multa. A pena é dobrada em caso de morte do animal.

O objetivo, segundo os autores, Delegado Matheus Laiola (União-PR) e Delegado Bruno Lima (PP-SP), é “impor que todos devem cuidar adequadamente dos animais e garantir que não venham a sofrer ou serem tratados como objetos”.

O texto também autoriza o uso de animais em exposições, desde que tenham finalidade desportiva ou cultural e que esteja garantido o bem-estar dos animais envolvidos.

### **Tramitação**

O projeto será despachado para análise das comissões permanentes e, depois, do Plenário da Câmara. Fonte: [Agência Câmara de Notícias](#)

## **PROJETO PROPÕE CRIAÇÃO DE DELEGACIAS ESPECIALIZADAS EM PROTEÇÃO ANIMAL**



Segundo o texto, por meio dessas delegacias, e mediante convênio com clínicas públicas ou particulares, o Poder Público prestará assistência veterinária

O Projeto de Lei 211/23 disciplina a criação e o funcionamento de Delegacias Especializadas em

Proteção Animal (Depa), com a finalidade de atendimento de animais que tenham sido vítimas de violência, maus-tratos, venda ilegal, prática de crime, exposição indevida e outras condutas cruéis.

Pelo texto em análise na Câmara dos Deputados, poderão ser atendidas tanto espécies silvestres como domesticáveis.

“Com o aumento significativo de denúncias e relatos de casos cruéis que causam repulsa, indignação e sensação de impunidade, é necessária a criação de repartição especializada para que responsáveis sejam averiguados e punidos na forma da lei”, defende o autor da proposta, deputado Zé Haroldo Cathedral (PSD-RR).

Além das funções de atendimento policial especializado de proteção animal e de polícia judiciária, o Poder Público prestará, por meio dessas delegacias, e mediante convênio com clínicas públicas ou particulares, assistência veterinária ao animal vítima de maus tratos e de abusos.

As delegacias deverão disponibilizar número de telefone ou outro meio eletrônico destinados ao acionamento imediato da polícia nos casos de violência contra os animais. O atendimento deverá ocorrer de forma interrupta, inclusive em feriados e finais de semana.

A proposta permite que os recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) destinados aos estados sejam utilizados para a criação das delegacias. Além das transferências do FNSP, as despesas decorrentes da medida correrão por conta de dotações próprias, consignadas nos orçamentos das unidades federativas.

### **Iniciativa**

A Polícia Civil do Distrito Federal (PCDF) anunciou que, em 2023, vai criar a primeira delegacia de proteção animal do Brasil. Nos últimos três anos, a PCDF registrou cerca de 1 mil ocorrências de casos de maus-tratos e crueldade contra cães, gatos, animais silvestres e outros animais.

Segundo levantamento estatístico da Segurança Pública do DF, esse número só tem crescido desde 2019, com um aumento percentual de quase 65% desde então.

### **Tramitação**

O projeto ainda será despachado para a análise das comissões da Câmara. Fonte: [Agência Câmara de Notícias](#)

## **PROJETO PERMITE PRISÃO PREVENTIVA EM CASO DE AMEAÇA À MULHER**



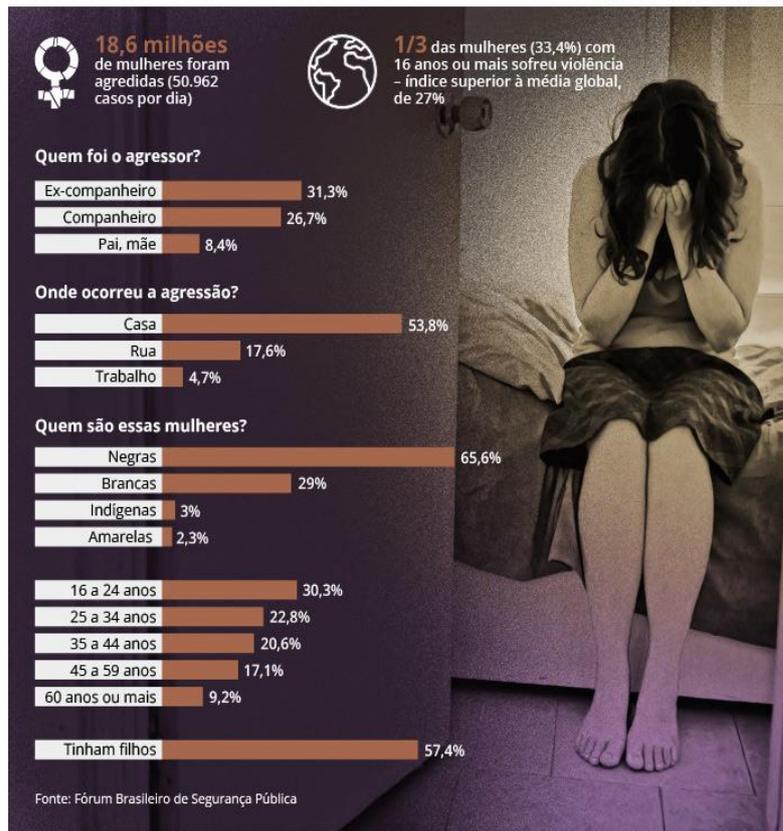
Autores da proposta ressaltam que muitas vezes a ameaça evolui para a prática de crimes mais severos, como o feminicídio

O Projeto de Lei 821/23 permite a decretação de prisão preventiva no caso de crime de ameaça cometido no contexto de

violência doméstica e familiar contra a mulher. Em análise na Câmara dos Deputados, o texto foi apresentado pelos deputados do União Silve Alves (GO) e Alfredo Gaspar (AL) e altera o Código de Processo Penal.

Na avaliação dos autores, o crime de ameaça, "mesmo sendo considerado de menor potencial ofensivo, quando inserido na esfera de violência doméstica e familiar, precisa urgentemente ser encarado como a 'porta de entrada' para o crime de feminicídio".

## VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL EM 2022



Segundo Alves e Gaspar, não são raras as vezes em que a ameaça evolui para a prática de crimes mais severos. “Os comportamentos violentos do criminoso geralmente começam com pequenos atos de intimidação ou abuso verbal antes de se tornarem mais graves, razão pela qual é extremamente importante tratar a ameaça como um comportamento sério e potencialmente perigoso”, afirmam os parlamentares no texto que acompanha o projeto. Fonte: [Agência Câmara de Notícias](#)

## PROJETO OBRIGA BLOCOS DE CARNAVAL A DIVULGAR INFORMAÇÕES SOBRE CRIME DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL

Material informativo deverá esclarecer quais atitudes podem configurar importunação sexual

O Projeto de Lei 646/23 torna obrigatória a divulgação de informações sobre o crime de importunação sexual em bares e em eventos de carnaval, incluindo os fora de época (micaretas). O texto está sendo analisado na Câmara dos Deputados.

De acordo com o [Código Penal](#), o crime de importunação sexual consiste em praticar ato libidinoso (como apalpar, lambar, tocar, desnudar-se) contra alguém, sem o seu consentimento. A pena prevista é de reclusão de um a cinco anos.

O projeto determina que bares e eventos de carnaval divulguem as condutas mais comuns que podem configurar importunação sexual, além de locais onde a vítima pode obter ajuda e proteção.

Quem deixar de divulgar esse material informativo estará sujeito a multa de 10 salários mínimos e poderá ser proibido de realizar o evento. Os valores das multas serão revertidos ao Fundo dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

“Fazer com que eventos carnavalescos divulguem o assunto é de suma importância para a conscientização dos foliões”, avalia o autor, deputado José Nelto (PP-GO). “Além disso, a ideia de parceria entre seguranças, brigadistas e responsáveis pelo evento para oferecer suporte às mulheres é uma forma de resguardar as vítimas e evitar possíveis confusões.”

“Mão na cintura, abraçar a vítima pelas costas, puxar pelo braço ou pelo cabelo, passadas de mão, tentar roubar beijo, todas essas condutas devem ser evitadas”, alerta Nelto acrescentando que essas atitudes, sem autorização, podem configurar importunação sexual e ensejar prisão em flagrante. Fonte: [Agência Câmara de Notícias](#)

### **PROJETO DOBRA PENA PARA OMISSÃO DE CAUTELA SE MENOR UTILIZAR ARMA DE FOGO PARA PRÁTICA DE CRIME**

A omissão de cautela se dá quando o proprietário da arma de fogo não toma o cuidado necessário para evitar que um menor ou pessoa com deficiência mental use a arma

O Projeto de Lei 3073/22 altera o Estatuto do Desarmamento ([Lei 10.826/03](#)) para prever que a pena para a chamada omissão de cautela seja aplicada em dobro caso a arma de fogo seja utilizada para a prática de crime.

Hoje, o estatuto prevê pena de detenção de um a dois anos e multa para quem deixar de observar as cautelas necessárias para impedir que menor de 18 anos ou pessoa portadora de deficiência mental se apodere de arma de fogo que esteja sob sua posse ou que seja de sua propriedade.

Apresentado pelo deputado Paulo Teixeira (PT-SP) e o ex-deputado Alessandro Molon (RJ), o texto está em análise na Câmara dos Deputados.

Os parlamentares destacam que, durante o governo Jair Bolsonaro, o acervo de armas de fogo de caçadores, atiradores e colecionadores (os CACs) subiu 287% em todo o País, passando de 350,6 mil para mais de 1 milhão de armas, distribuídas entre 673,8 mil pessoas.

“Diante do crescente número de pessoas portadoras de armas de fogo, é fundamental voltarmos nossa preocupação para a necessidade de um dever de cuidado redobrado na sua utilização”, afirmam, na justificativa do projeto.

“O objetivo da proposta é reforçar o dever de cautela dos CACs, caso convivam com menores ou pessoas portadoras de deficiência mental, estabelecendo uma pena maior, caso este não seja tomado”, complementam.

### **Tramitação**

A proposta será analisada pelas comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Em seguida, será votada pelo Plenário. Fonte: [Agência Câmara de Notícias](#)

## **PROJETO AUTORIZA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA COM PRESOS POR VIDEOCONFERÊNCIA**

Deputada lembra que a medida foi adota com êxito na pandemia

O Projeto de Lei 321/23, da deputada Julia Zanatta (PL-SC), permite a realização de audiência de custódia com presos por meio de videoconferência. O texto, em tramitação na Câmara dos Deputados, altera o [Código de Processo Penal](#).

Atualmente, a pessoa que é presa deve ser levada à presença de um juiz em até 24 horas, acompanhada de advogado ou da Defensoria Pública. O juiz analisa a legalidade da prisão e o tratamento dado ao preso.

Durante a pandemia, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aprovou resolução permitindo a realização das audiências por videoconferência. A resolução foi posteriormente revogada.

Para a deputada Julia Zanatta, a experiência mostrou que o uso da videoconferência é eficaz, pois permite a preservação da integridade física do acusado, possibilita a prestação

de um serviço público de forma mais eficiente e libera policiais para outras atividades mais urgentes.

“É preciso reconhecer que a realização das audiências de custódia por videoconferência se provou uma medida em perfeita consonância com as demais previsões legais, especialmente com os direitos humanos e com a preservação da segurança física do detido”, defendeu a parlamentar.

### **Tramitação**

A proposta ainda será despachada para as comissões da Casa. Fonte: [Agência Câmara de Notícias](#)

## **PROJETO PROÍBE APLICAÇÃO DE CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE PARA CRIMES DE VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA MULHER**

Deputada ressalta que os números desse tipo de violência apresentam constante crescimento e, em muitos casos, ainda há impunidade, em razão da prescrição

O Projeto de Lei 419/23 altera o [Código Penal](#) para vedar a redução do prazo prescricional e da aplicação de circunstância atenuante relativa à idade quando o crime envolver violência sexual contra a mulher.

Hoje são consideradas como circunstâncias que sempre atenuam a pena o agente ser menor de 21 anos na data do fato ou maior de 70 anos na data da sentença. A proposta, em análise na Câmara dos Deputados, abre exceção para o crime que envolver violência sexual contra a mulher.

Além disso, o código prevê redução pela metade dos prazos de prescrição quando o criminoso for menor de 21 anos na data do crime ou maior de 70 anos na data da sentença. Novamente, o projeto excetua os casos de crime envolvendo violência sexual contra a mulher.

A autora da proposta, deputada Laura Carneiro (PSD-RJ), lembra que os números da violência sexual contra a mulher no Brasil apresentam constante crescimento e, em muitos casos, ainda há impunidade do agente, em razão da prescrição (perda do direito de acionar judicialmente, devido ao decurso de determinado período de tempo).

“Temos de nos conscientizar e reiterar a gravidade da violência sexual para a sociedade brasileira, e uma das respostas que podemos fornecer é a adoção de leis mais restritivas quanto à prescrição dos crimes que envolvam violência sexual”, afirma.

Ela cita pesquisa do Instituto Patrícia Galvão, segundo a qual a impunidade é o principal motivo para que um homem pratique violência sexual contra uma mulher, segundo 76% das mulheres e 67% dos homens ouvidos.

### **Tramitação**

A proposta ainda será encaminhada às comissões da Casa. Fonte: [Agência Câmara de Notícias](#)

## **DEPUTADOS APROVAM URGÊNCIA PARA MUDANÇAS NA LEI MARIA DA PENHA**

A Câmara dos Deputados aprovou o regime de urgência para o [Projeto de Lei 1604/22](#), do Senado, que muda a [Lei Maria da Penha](#) para estipular que a causa ou a motivação dos atos de violência e a condição do ofensor ou da ofendida não excluem a aplicação da lei.

Fonte: [Agência Câmara de Notícias](#)

## **PROJETO REGULAMENTA O USO DE RECONHECIMENTO FACIAL POR FORÇAS DE SEGURANÇA PÚBLICA**



Proposta determina que nenhuma ação de restrição da liberdade poderá ser efetuada simplesmente a partir do reconhecimento facial

O Projeto de Lei 3069/22 regulamenta o uso do reconhecimento facial automatizado pelas forças de segurança pública em investigações criminais ou procedimentos administrativos. O texto tramita na Câmara dos Deputados.

A proposta define reconhecimento facial como o procedimento biométrico automatizado destinado à identificação humana, sendo realizado a partir da captura de uma imagem facial.

A tecnologia, de acordo com o projeto, poderá ser utilizada diante da necessidade de identificar autores, coautores, testemunhas ou vítimas relacionadas a algum fato criminoso, ou ainda, na área cível, para auxiliar as forças de segurança na busca por pessoas desaparecidas.

O texto ressalta, no entanto, que qualquer sinalização de identificação positiva, a partir do uso de sistemas de reconhecimento facial, deverá ser confirmada por agente público responsável.

Autor da proposta, o ex-deputado Subtenente Gonzaga (MG) explica que o texto foi elaborado pelo papiloscopista Petterson Vitorino de Moraes, especialista em análise facial.

### **Filtro de faces**

Gonzaga esclarece que, para evitar falhas decorrentes do uso da tecnologia, como já ocorreu em alguns países, a ideia é que o reconhecimento facial (RF) seja meramente um filtro de faces.

“O sistema de RF serviria como filtro inicial de pessoas, cujo resultado assertivo e inequívoco para identificação de um alvo ficaria sujeito à confirmação multibiométrica (associação do RF com o exame papiloscópico feito por um profissional habilitado)”, destaca o autor.

A proposta, por fim, determina que nenhuma ação ou diligência policial de restrição da liberdade de ir e vir poderá ser efetuada simplesmente a partir do reconhecimento facial, sem a confirmação de um especialista.

Nos locais onde houver captura de imagens para reconhecimento facial, devem ser fixadas placas visíveis informativas.

### **Tramitação**

A matéria será analisada, em caráter conclusivo, pelas comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Fonte: [Agência Câmara de Notícias](#)

## **PROJETO PREVÊ ATÉ DEZ ANOS DE PRISÃO PARA MÉDICO QUE VIOLENTAR MULHERES DURANTE O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO**

Ministério da Mulher diz que 373 mulheres foram abusadas sexualmente em unidades de saúde no período de 2020 a maio de 2022

O Projeto de Lei 968/23 cria nova modalidade de crime de estupro de vulnerável quando a violência for praticada por médico ou profissional de saúde contra mulheres em condições de vulnerabilidade, em virtude da realização de parto ou de qualquer tipo de procedimento que envolva o corpo feminino.

A pena será de reclusão, de 6 a 10 anos, e poderá ser aumentada pela metade, se a paciente estiver sedada. Em análise na Câmara dos Deputados o texto altera o Código Penal.

Hoje, o código pune com prisão de 8 a 15 anos casos de estupro de vulneráveis – menores de 14 anos. A mesma punição é aplicada quando esse crime é cometido contra pessoas que não tem discernimento do ato ou estão impossibilitadas de defender-se em razão de alguma doença.

A proposta em análise na Câmara também aumenta em 2/3 a pena para o crime de importunação sexual cometido por médico ou profissional de saúde no exercício de suas atividades. Hoje, a pena varia de 1 a 5 anos de prisão.

### **Números do abuso**

A autora do projeto, deputada Dani Cunha (União-RJ), cita levantamento do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MDH), segundo o qual 373 abusos sexuais foram denunciados por mulheres dentro de unidades de saúde, de 2020 a maio de 2022.

Para ela, na prevenção e combate a essas estatísticas, o setor da saúde tem um papel central. “É pela porta de uma UBS [Unidade Básica de Saúde] ou pronto-socorro, muitas vezes, que profissionais se deparam com casos de violência física, psicológica e sexual contra a mulher muitas vezes praticada pelos próprios médicos ou assistentes de saúde”, ressaltou.

O texto também estabelece que antes do parto ou demais exames que envolvam o corpo feminino, com ou sem sedação, seja firmado pelo paciente e médico termo com a descrição do procedimento a ser realizado.

### **Tramitação**

O projeto ainda será despachado para análise das comissões da Câmara. Fonte: [Agência Câmara de Notícias](#)

## **PROPOSTA DETERMINA QUE SOMENTE JUIZ PODE CONCEDER FIANÇA PARA AGRESSOR DE MULHER**

Atualmente, a lei permite que a fiança nos casos de lesão corporal em situação de violência doméstica seja concedida pelo delegado de polícia

O Projeto de Lei 912/23 determina que somente o juiz pode arbitrar fiança nos casos de lesão corporal contra mulher vítima de violência doméstica. A proposta, em tramitação na Câmara dos Deputados, é do deputado Rubens Pereira Júnior (PT-MA).

O texto insere novo parágrafo no [Código de Processo Penal](#). Atualmente, a lei permite que a fiança nos casos de lesão corporal em situação de violência doméstica seja concedida pelo delegado de polícia. Feito o pagamento, o autor é imediatamente posto em liberdade.

Para o deputado, a regra precisa ser mudada. “A concessão de fiança pela autoridade policial e a imediata liberação de um agressor pode perpetuar o ciclo de violência doméstica, muitas vezes até o agravando, em vez de interrompê-lo”, disse Pereira Júnior.

A proposta do deputado é baseada em recomendação do Grupo Nacional de Direitos Humanos (GNDH) do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais (CNPGE), aprovada em 2012 (Enunciado nº 06).

### **Tramitação**

O projeto será despachado para análise das comissões da Câmara. Fonte: [Agência Câmara de Notícias](#)

## **CÂMARA APROVA PROJETO QUE FAVORECE RÉU QUANDO HOVER EMPATE EM JULGAMENTO**

Proposta também altera regras para expedição de habeas corpus

A Câmara dos Deputados aprovou nesta quarta-feira (22) projeto de lei que prevê a adoção da decisão mais favorável ao réu nos julgamentos de todas as matérias penal ou processual penal quando houver empate. A proposta será enviada ao Senado.

Segundo o Projeto de Lei 3453/21, do deputado Rubens Pereira Júnior (PT-MA), é assegurada também a expedição de habeas corpus, de ofício, por juiz ou tribunal ainda que sem o conhecimento da ação ou recurso contra coação ilegal.

O texto aprovado é um substitutivo do relator, deputado Elmar Nascimento (União-BA). A proposta determina a proclamação imediata da decisão mais favorável no caso de empate, mesmo que o julgamento tenha ocorrido sem a totalidade dos integrantes do colegiado em razão de vaga aberta a ser preenchida, impedimento, suspeição ou ausência de membro.

As mudanças ocorrerão no Código de Processo Penal e na lei que institui normas procedimentais para determinados processos apresentados perante o Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o Supremo Tribunal Federal (STF), como crimes de ação penal pública, habeas corpus e recursos.

### **Habeas corpus**

Quanto ao habeas corpus, o texto especifica que qualquer autoridade judicial, no âmbito de sua competência, poderá emití-lo de ofício. O instrumento poderá ser de natureza individual ou coletiva e emitido no curso de qualquer processo quando a autoridade judicial verificar que alguém sofre ou se acha ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção por violação ao ordenamento jurídico.

Segundo o autor, o projeto não atende ninguém especificamente. “Nós temos de trazer a impessoalidade para este debate. Se a presunção de inocência vale para habeas corpus, como nós vamos justificar que não vale para recursos em matéria penal e processual penal? Todos os modelos são válidos, mas, no meu entendimento, o modelo que está em conformidade com a Constituição Federal é só este do projeto”, disse Rubens Pereira Júnior.

### **Princípio constitucional**

Já o relator, Elmar Nascimento, destacou que o texto fecha lacunas. Ele ressaltou que, ao virar lei, o projeto impedirá o “congelamento” da proclamação da decisão por falta do voto de um dos membros de turma da magistratura.

“O primeiro princípio estudado no direito penal é o *in dubio pro reo*. Nesta Casa, há representantes de todos os segmentos, sabemos do intuito punitivo do Ministério Público de colocar todos sob a mesma régua, mas o projeto procura preservar um princípio constitucional”, afirmou.

### **Debate**

Favorável ao projeto, o deputado Merlong Solano (PT-PI) criticou fragilidades da estrutura judiciária. “Nós precisamos colocar na lei aquilo que já está na jurisprudência do STJ e do STF. Para atingir objetivos políticos, principalmente de tirar o presidente Lula da eleição, a Lava Jato considerou normal o então juiz Sergio Moro orientar os promotores na construção das peças de acusação de um cidadão”, disse.

Contrário ao texto, o deputado Cabo Gilberto Silva (PL-PB) criticou o Supremo. “Todos sabem do nosso posicionamento a favor da punição severa a quem comete crimes. Mas temos um superpoder da República que age atropelando a legislação. Hoje temos vários parlamentares respondendo a notícias crimes, inclusive eu. Como votar uma medida para fortalecer o Judiciário em um momento como este?”, questionou.

Para o deputado Deltan Dallagnol (Pode-PR), o Supremo tem maioria para decidir no sentido contrário ao projeto. “Nós vamos aprovar um projeto que vai colocar bandido nas ruas, em um sistema já altamente injusto, onde sempre que o Ministério Público ganha não pode recorrer? Existe uma decisão do Supremo que já está tomada sobre isso. Seis ministros entendem que a divisão, o empate, não deve favorecer o réu”, ponderou.

Segundo o deputado Guilherme Boulos (Psol-SP), a aprovação do projeto garantiu e reforçou a presunção de inocência prevista na Constituição. “Lamentavelmente, ainda há gente que gostaria de condenar por Power Point, que gostaria de condenar sem provas. E um dos pilares do Estado Democrático de Direito é a presunção de inocência e o respeito ao devido processo legal”, declarou. Fonte: [Agência Câmara de Notícias](#)

## JURISPRUDÊNCIA

### SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

#### **STF RETOMA JULGAMENTO SOBRE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR**

Ação questiona regra que considera como militares os crimes cometidos por integrantes das Forças Armadas em operações de garantia da lei e da ordem, entre outras.

Com o voto-vista do ministro Ricardo Lewandowski, o Supremo Tribunal Federal (STF) retomou, nesta quarta-feira (8), o julgamento sobre a regra que definiu a competência da Justiça Militar para julgar crimes cometidos no exercício das atribuições subsidiárias das Forças Armadas. A questão é objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5032, ajuizada em 2013 pela Procuradoria-Geral da República (PGR).

Segundo a PGR, a redação atual do artigo 15 da Lei Complementar (LC) 97/1999 ampliou demasiadamente a competência da Justiça Militar para crimes que não estão diretamente relacionados às funções tipicamente militares, como a atuação das Forças Armadas em operações para garantia da lei e da ordem (GLO), de combate ao crime ou quando requisitadas pela Justiça Eleitoral para garantir as eleições.

No início do julgamento, em abril de 2018, o ministro Marco Aurélio (relator) votou pela improcedência da ação. Segundo ele, ao estabelecer como atividades militares as desenvolvidas nas GLOs, na defesa civil, no patrulhamento de áreas de fronteira e quando requisitadas pelo TSE, a lei se mantém nos parâmetros fixados pela Constituição. Em junho do ano passado, o Plenário definiu que, caso haja pedido de destaque em processos com julgamento iniciado no ambiente virtual, os votos lançados por ministros que, posteriormente, deixarem o exercício do cargo serão válidos.

#### **Isonomia**

Em seu voto, o ministro Lewandowski afirmou que a regra viola o princípio constitucional da isonomia e cria uma espécie de foro por prerrogativa de função. Nesse sentido, ressaltou que o STF já decidiu que apenas a Constituição pode elencar os agentes públicos que terão foro diferenciado.

Segundo o ministro, a segurança pública é uma atividade constitucionalmente atribuída às polícias e só é exercida por integrantes das Forças Armadas como cooperação com as

autoridades civis. Dessa forma, não seria possível falar em delito cometido no exercício do cargo, de forma a definir a competência da Justiça Militar.

Como exemplo, ele observou que, se militares e civis participarem da mesma operação para resguardar a segurança pública, os integrantes das Forças Armadas seriam julgados pela Justiça Militar, enquanto os policiais federais, civis ou militares teriam seus atos apreciados pela Justiça comum. Em relação às eleições, destacou que a atividade é eminentemente civil e que toda força federal requisitada fica sob jurisdição da Justiça Eleitoral.

Após o voto do ministro, pela procedência parcial da ação no sentido da prevalência da competência da Justiça comum para julgar os crimes decorrentes de ações militares que tenham natureza civil ou eleitoral, o julgamento foi suspenso. A presidente do STF, ministra Rosa Weber, explicou que, como o julgamento estava pautado em sessão virtual e foi deslocado para o plenário físico, é necessário aguardar a presença de todos ministros que já haviam lançado voto, para que possam confirmar ou alterar suas manifestações.

Fonte: [Imprensa STF](#)

### **SUSPENSO JULGAMENTO SOBRE VALIDADE DE PROVA OBTIDA EM BUSCA BASEADA NA COR DA PELE**

O ministro Luiz Fux pediu vista do caso, depois de o ministro Nunes Marques votar com a divergência.

Pedido de vista do ministro Luiz Fux interrompeu, nesta quarta-feira (8), a análise de ação em que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) discute a licitude de provas obtidas por meio de abordagem policial motivada pela cor da pele. O julgamento deverá ser retomado na próxima quarta-feira (15).

O caso em exame é o Habeas Corpus (HC) 208240, em que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo sustenta que o auto de prisão em flagrante que resultou na condenação de Francisco Cicero dos Santos Júnior por tráfico de drogas é nulo, porque a busca policial foi baseada em filtragem racial, ou seja, na cor da pele do suspeito.

Até o momento, os cinco votos apresentados convergiram em relação às premissas de que o chamado perfilamento racial (ações a partir de generalizações fundadas na raça) deve ser abolido da prática policial. Contudo, a maioria dos ministros entende que o caso

concreto não se enquadra nessa prática, divergindo do relator, ministro Edson Fachin, para quem não há elementos concretos que justifiquem a busca pessoal.

Único a votar na sessão de hoje, o ministro Nunes Marques acompanhou a divergência no sentido de que a busca, seguida da apreensão da droga, não foi motivada por perfilamento racial. Para ele, a ação policial foi legítima, pois o local é um conhecido ponto de tráfico de drogas, e as pessoas tentaram fugir na abordagem policial, além de portarem entorpecentes.

Segundo o ministro, não há como concluir que a suspeita para a realização da busca tenha sido a cor da pele do suspeito, mas o conjunto das circunstâncias objetivas que compunham a cena do flagrante. Na sua avaliação, a menção feita nos depoimentos de policiais em relação à cor da pele teve finalidade puramente descritiva, a fim de permitir a sua identificação e seu reconhecimento. Processo relacionado: [HC 208240](#) Fonte: [Imprensa STF](#)

### **MÊS DA MULHER: STF DERRUBA USO DE TESE DE LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA PARA CRIMES DE FEMINICÍDIO**

Ao confirmar cautelar, a Corte entendeu que a tese contribui para a desigualdade de gênero e a perpetuação da cultura de violência contra a mulher.

Em março de 2021, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, por unanimidade, que a tese da “legítima defesa da honra” contraria os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da proteção à vida e da igualdade de gênero. Por isso, ela não pode ser usada em nenhuma fase do processo penal nem durante o julgamento perante o Tribunal do Júri, sob pena de nulidade.

A decisão, tomada em sessão virtual, referendou liminar deferida pelo ministro Dias Toffoli na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 779. O caso foi liberado recentemente para julgamento definitivo, mas ainda não há previsão de data.

#### **Tese**

A tese da “legítima defesa da honra” era utilizada em casos de feminicídio ou agressões contra mulher para justificar o comportamento do acusado. O argumento era de que o assassinato ou a agressão eram aceitáveis quando a vítima tivesse cometido adultério, pois essa conduta supostamente feriria a honra do agressor.

Na ação, o Partido Democrático Trabalhista (PDT) sustenta que Tribunais de Justiça ora validam, ora anulam vereditos do Tribunal do Júri em que réus processados por feminicídio são absolvidos com base na tese. Argumenta, ainda, que a prática passa a mensagem de que é legítimo absolver réus que comprovadamente praticam feminicídio com base nesse fundamento. Por isso, pede que a Corte interprete dispositivos do Código Penal e do Código de Processo Penal para afastar a tese jurídica da legítima defesa da honra.

### **Retórica odiosa**

No entendimento da Corte, na linha do voto condutor do ministro Dias Toffoli, a infidelidade no contexto das relações amorosas se insere no âmbito ético e moral, e não há direito de agir contra ela com violência, de forma desproporcional, covarde e criminoso.

Segundo o relator, “legítima defesa da honra” não é, tecnicamente, legítima defesa, que é uma das causas excludentes da ilicitude previstas no Código Penal - ou seja, excluem a configuração de um crime e, conseqüentemente, afastam a aplicação da lei penal, tendo em vista a condição específica em que foi praticado determinado fato. Para Dias Toffoli, trata-se de um “recurso argumentativo/retórico odioso, desumano e cruel” utilizado pelas defesas de acusados de feminicídio ou agressões para imputar às vítimas a causa de suas próprias mortes ou lesões.

### **Naturalização da violência**

Toffoli apresentou dados estatísticos, informações divulgadas pela imprensa e por órgãos governamentais nacionais e internacionais que atestam o aumento dos casos de feminicídio no Brasil nos últimos anos, como o Atlas da Violência 2020, do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea). O documento aponta o crescimento de 8,3% na taxa de assassinato de mulheres dentro de casa entre 2013 e 2018. Diante de um quadro social dessa gravidade, na avaliação do ministro, o uso da tese ilegítima é um ranço que contribui para a institucionalização da desigualdade entre homens e mulheres e para a tolerância e a naturalização da violência doméstica.

### **Impunidade**

Em seu voto, o ministro Alexandre de Moraes destacou que o argumento da legítima defesa da honra remonta ao Brasil colonial e, ao longo dos anos, fortaleceu um discurso que considera a honra masculina como bem jurídico de maior valor que a vida da mulher. Mas, segundo ele, exige-se dos Poderes da República e da sociedade que não se tolere mais

“não somente o discurso discriminatório, mas a impunidade dos envolvidos em crimes tão selvagens, cruéis e desumanos”.

### **Tolerância**

O ministro Luís Roberto Barroso, por sua vez, ressaltou a necessidade de colocar freio à “lastimável e preconceituosa tese”, que continua a ser alegada nos Tribunais do Júri Brasil afora.

Para a ministra Cármen Lúcia, a tese não tem amparo legal e se firmou “como forma de adequar práticas de violência e morte à tolerância vívida na sociedade aos assassinatos praticados por homens contra mulheres tidas por adúlteras ou com comportamento que fugisse ou destoasse do desejado pelo matador”.

### **Ranços machistas**

Já o ministro Luiz Fux assinalou que os números da violência doméstica e do feminicídio registrados nas estatísticas policiais comprovam que a cultura machista e misógina ainda impera no país e “coloniza as mentes de homens e mulheres, seja de modo refletido ou irrefletido, consciente ou pré-consciente”.

O ministro Gilmar Mendes também considerou inadmissível a utilização da tese, “pautada por ranços machistas e patriarcais que fomentam um ciclo de violência de gênero na sociedade”.

### **Nulidade de prova**

Pela decisão da Corte, a chamada “defesa da honra” é uma tese inconstitucional e, por isso, não pode ser usada pela defesa, pela acusação, pela autoridade policial e pelo próprio júri nas fases pré-processual ou processual. Qualquer referência a ela poderá levar à nulidade de provas ou até do julgamento perante o Tribunal do Júri.

### **Agenda 2030**

A série de matérias “O STF e os direitos das mulheres” está alinhada com o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 5 da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU), que visa alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas. Leia a [íntegra do acórdão do referendo da medida cautelar na ADPF 779](#). Fonte: [Imprensa STF](#)

## **MÊS DA MULHER: HÁ ONZE ANOS, STF DESCRIMINALIZOU A INTERRUPÇÃO DA GRAVIDEZ DE FETOS ANENCÉFALOS**

O Plenário entendeu ser um direito da mulher interromper a gestação, em um dos julgamentos mais emblemáticos da história da Corte.

Em abril de 2012, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que a gestante tem liberdade para decidir se interrompe a gravidez caso seja constatada, por meio de laudo médico, a anencefalia do feto - condição caracterizada pela ausência parcial do encéfalo e da calota craniana. A decisão foi tomada, por maioria de votos, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 54, ajuizada pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde (CNTS).

A partir do entendimento firmado, o STF declarou inconstitucionais interpretações que enquadrassem a interrupção da gravidez nessas condições nos artigos do Código Penal que criminalizam o aborto. Ficaram vencidos os ministros Ricardo Lewandowski e Cezar Peluso (aposentado), que votaram pela improcedência do pedido formulado na ADPF.

### **Cárcere no próprio corpo**

A maioria seguiu entendimento do relator da ação, ministro Marco Aurélio (aposentado), para quem é inadmissível que o direito à vida de um feto que não tem chances de sobreviver prevaleça “em detrimento das garantias à dignidade da pessoa humana, à liberdade no campo sexual, à autonomia, à privacidade, à saúde e à integridade física, psicológica e moral da mãe, todas previstas na Constituição”. Em seu voto, ele afirmou que obrigar a mulher a manter esse tipo de gestação significa colocá-la em uma espécie de “cárcere privado em seu próprio corpo”.

O ministro Joaquim Barbosa e a ministra Rosa Weber também consideraram a liberdade da gestante para optar sobre o futuro de sua gestação, no caso de feto anencefálico. “Essa liberdade de escolha ocorre em função do princípio da dignidade da pessoa humana, inscrito no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal”, afirmou a ministra. Já para o ministro Luiz Fux, obrigar a mulher a manter a gestação seria submetê-la a uma tortura, o que também é vedado pela Constituição.

### **Aborto x antecipação terapêutica**

Em seu voto, a ministra Cármen Lúcia enfatizou que “não há bem jurídico a ser tutelado pela norma penal que possa justificar a impossibilidade total de a mulher fazer a escolha sobre a interrupção da gravidez”. O ministro Ayres Britto (aposentado) destacou que, em caso de anencefalia, as mulheres carregam no ventre “um natimorto cerebral, sem qualquer expectativa de vida extrauterina”, e que obrigar a mulher a manter essa situação seria um tratamento cruel.

Para o ministro Gilmar Mendes, desde a edição do Código Penal, em 1940, a sociedade brasileira convive com a descriminalização do aborto em casos de estupro e de risco à saúde da mãe. “A possibilidade de aborto de fetos anencéfalos está autorizada desde então, tendo em vista que, comprovadamente, a gestação nesses casos traz graves riscos à saúde da gestante”, assinalou.

O ministro Celso de Mello destacou, ao votar, que até então, em toda sua carreira jurídica, nunca tinha participado de um julgamento “de tamanha magnitude, envolvendo o alcance da vida e da morte”. Ele ressaltou o que considera uma “grande diferença entre legalização do aborto e a antecipação terapêutica do parto em caso de anencefalia”.

### **Competência legislativa**

Primeiro a divergir no sentido da improcedência do pedido, o ministro Ricardo Lewandowski observou que um tema de tamanha complexidade e relevância deveria ter o crivo do Congresso Nacional, após amplo debate com a sociedade. Segundo ele, havia propostas legislativas em tramitação, e o acolhimento da ADPF configuraria usurpação da competência privativa do Legislativo para criar outra causa de exclusão de licitude.

Na mesma linha, o ministro Cezar Peluso (aposentado), presidente do STF na época, defendeu que a questão deveria ser tratada com cautela redobrada, “diante da imprecisão do conceito, das dificuldades do diagnóstico e dos dissensos em torno da matéria”. Para ele, não cabe ao STF atuar como legislador positivo, e o Legislativo não incluiu o caso dos anencéfalos nas hipóteses do Código Penal que autorizam o aborto.

### **Audiência pública**

Em setembro de 2008, a controvérsia sobre a interrupção da gravidez em caso de anencefalia foi tema de grande debate no STF, numa audiência pública que contou com a participação de 25 expositores de entidades religiosas, científicas, médicas e da sociedade civil, em quatro dias de encontro.

Naquela época, o advogado que representava a CNTS, autora da ação, era Luís Roberto Barroso, hoje ministro do STF. Na audiência, ele defendeu que a anencefalia é letal em 100% dos casos, sendo que 50% morrem ainda durante a gravidez. Nesses casos, a interrupção deve ser tratada como antecipação terapêutica do parto, e não como aborto.

### **Agenda 2030**

A série de matérias "O STF e os direitos das mulheres" está alinhada com o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 5 da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU), que visa alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas. Leia a [íntegra do acórdão do julgamento da ADPF 54](#). Fonte: [Imprensa STF](#)

### **STF DETERMINA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA PARA TODOS OS CASOS DE PRISÃO**

Além da prisão em flagrante, o procedimento deve ser adotado nas demais modalidades de privação da liberdade.

O Supremo Tribunal Federal (STF) determinou que todos os tribunais do país e todos os juízos a eles vinculados devem realizar, no prazo de 24 horas, audiência de custódia em todas as modalidades de prisão. A decisão unânime foi tomada na Reclamação (RCL) 29303, julgada procedente na sessão virtual encerrada em 3/3.

### **Uniformidade**

O Plenário confirmou liminar deferida pelo relator do processo, ministro Edson Fachin, em dezembro de 2020. Atendendo a pedido da Defensoria Pública da União (DPU), o ministro concluiu que são inadequados atos normativos de tribunais que restringem a realização da audiência de custódia apenas às prisões em flagrante. A seu ver, a matéria exige uniformidade, para evitar discrepâncias de tratamento em todo o território nacional, independentemente do estado da federação em que tenha ocorrido a prisão.

Ao votar no mérito da reclamação, Fachin explicou que a realização das audiências, no prazo de 24 horas, devem englobar, além da prisão em flagrante, as prisões preventivas, temporárias, preventivas para fins de extradição, decorrentes de descumprimento de medidas cautelares diversas, de violação de monitoramento eletrônico e definitivas para fins de execução da pena.

## **Tratamento legal**

Outro ponto observado pelo relator foi que o Pacote Anticrime (Lei 13.964/2019) torna obrigatória a audiência de apresentação, estabelecendo o procedimento a ser adotado e as sanções decorrentes da não realização do ato processual. No mesmo sentido, as normas internacionais que asseguram a audiência, como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, não fazem distinção a partir da modalidade prisional.

## **Direitos fundamentais**

Segundo o ministro, a medida não é uma simples formalidade burocrática. “Trata-se de relevante ato processual instrumental à tutela de direitos fundamentais”, afirmou.

A audiência permite que o juiz avalie se os fundamentos que motivaram a prisão se mantêm e se houve eventual tratamento desumano ou degradante. Dessa forma, devem ser examinadas diversas condições da pessoa presa (gravidez, doenças graves, idade avançada, imprescindibilidade aos cuidados de terceiros, etc.) que podem interferir na manutenção da medida prisional.

## **Histórico**

A RCL foi ajuizada pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro contra ato do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJ-RJ) que permitia a realização de audiências de custódia apenas nos casos de prisão em flagrante. Em dezembro de 2020, o relator deferiu liminar determinando que a Justiça estadual realizasse as audiências em todas as modalidades prisionais no prazo de 24h. Em seguida, estendeu esse entendimento aos Estados do Ceará e de Pernambuco. Por fim, ao acolher pedido da DPU, determinou o cumprimento da regra por todos os tribunais do país. Fonte: [Imprensa STF](#)

## **MÊS DAS MULHERES: EM 2018, STF AUTORIZOU PRISÃO DOMICILIAR PARA GESTANTES E MÃES**

A decisão da 2ª Turma do STF foi tomada em fevereiro de 2018 e alcança as mulheres mães de crianças de até 12 anos ou de pessoas com deficiência presas preventivamente em todo o território nacional.

Em uma decisão histórica, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) concedeu habeas corpus coletivo para determinar a substituição da prisão preventiva por domiciliar de gestantes, lactantes e mães de crianças de até 12 anos ou de pessoas com deficiência, em todo o território nacional. O Habeas Corpus (HC) 143641 foi julgado em 20/2/2018, e a ordem foi concedida por quatro votos a um, nos termos do voto do relator, ministro Ricardo Lewandowski.

### **Deficiência estrutural**

Segundo Lewandowski, a situação degradante nas penitenciárias brasileiras já havia sido discutida pelo Supremo na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347. Ao apontar uma gravíssima deficiência estrutural no sistema prisional do país, especialmente para a mulher presa, o Plenário reconheceu o estado de coisas inconstitucional nessa área.

A partir desse entendimento, a Segunda Turma decidiu acolher o pedido da Defensoria Pública da União (DPU) e do Coletivo de Advogados em Direitos Humanos para conceder o HC a essas gestantes e mães. O entendimento foi o de que a situação em que se encontram encarceradas viola o artigo 227 da Constituição, que estabelece prioridade absoluta na proteção às crianças.

Segundo o relator, as mulheres estão efetivamente sujeitas a situações degradantes na prisão, em especial privadas de cuidados médicos pré-natal e pós-parto e de berçários e creches para as crianças. Essa falha estrutural no sistema prisional, a seu ver, agrava a “cultura do encarceramento” vigente no país, que se manifesta “pela imposição exagerada de prisões provisórias a mulheres pobres e vulneráveis”.

Ele apontou ainda, em seu voto, precariedades no acesso à Justiça das mulheres presas e questões sensíveis como separação precoce de mães e filhos e internação da criança junto com a mãe presa, mesmo quando há família extensa disponível para cuidá-la.

### **Primeira infância**

Citando o Estatuto da Primeira Infância (Lei 13.257/2016), o ministro disse que o Legislativo tem se mostrado sensível à realidade dessas mulheres, tanto que trouxe avanços. Uma alteração no artigo 318 do Código de Processo Penal (CPP) permite ao juiz converter a prisão preventiva em domiciliar quando a mulher estiver grávida ou quando for mãe de filho de até 12 anos incompletos.

A decisão da Turma excluiu apenas os casos de crimes praticados por mulheres mediante violência ou grave ameaça contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, que deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que negarem o benefício.

Ficou vencido o ministro Edson Fachin, que considerou que a substituição da prisão preventiva pela domiciliar não deve ser automática. Pare ele, apenas com base nos casos concretos é possível avaliar todas as alternativas aplicáveis.

### **Agenda 2030**

A série de matérias "O STF e os direitos das mulheres" está alinhada com o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 5 da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU), que visa alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas. Leia a [íntegra do acórdão do julgamento do HC 143641](#). Fonte: [Imprensa STF](#)

### **AO VALIDAR LEI MARIA DA PENHA, STF GARANTIU PROTEÇÃO DAS MULHERES CONTRA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

Série de matérias sobre decisões da Corte sobre direitos das mulheres celebra o Mês da Mulher.

Durante todo o mês de março, o portal de notícias do Supremo Tribunal Federal (STF) vai trazer uma série de matérias sobre decisões da Corte em favor dos direitos das mulheres, em celebração ao Mês da Mulher. A primeira da série lembra o julgamento em que o Plenário confirmou a validade da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), ao julgar a Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 19.

### **Mecanismos específicos**

A Lei Maria da Penha cria mecanismos específicos para coibir e prevenir a violência doméstica contra a mulher e estabelece medidas especiais de proteção, assistência e punição, tomando como base o gênero da vítima. Nela, são descritas as formas de violência doméstica e familiar praticadas contra a mulher (física, psicológica, sexual, patrimonial e moral) e previstas desde medidas protetivas de urgência, como o afastamento do agressor da convivência doméstica e a fixação de limite mínimo de distância, até a prisão preventiva e o aumento da pena para casos de agressão.

A norma ainda autoriza a criação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, a construção de casas-abrigo para mulheres e dependentes menores, a inclusão das vítimas em programas sociais e outros benefícios relacionados a questões de trabalho nas esferas pública e privada.

### **Aplicação uniforme**

A ADC 19 foi ajuizada pela Presidência da República, representada pela Advocacia-Geral da União (AGU), visando à declaração da constitucionalidade dos artigos 1º, 33 e 41 da Lei Maria da Penha. O objetivo era que a norma fosse aplicada de forma uniforme em todo o país, pois havia decisões judiciais que negavam vigência a esses dispositivos ou os consideravam inconstitucionais.

O artigo 1º expõe os objetivos e os fundamentos da lei. O artigo 33 prevê que, enquanto não fossem estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais deveriam acumular as competências cível e criminal para julgar as causas de violência doméstica e familiar contra a mulher. Já o artigo 41 afasta desses casos a incidência das regras dos Juizados Especiais, que julgam delitos de menor potencial ofensivo.

### **Ações afirmativas**

O julgamento, realizado em 9 de fevereiro de 2012, foi um dos primeiros que contaram com a participação da ministra Rosa Weber, que havia sido empossada em dezembro do ano anterior. Em seu voto, ela destacou que a medida “inaugurou uma nova fase de ações afirmativas em favor da mulher na sociedade brasileira”.

### **Reprodução de modelos**

O ministro Luiz Fux salientou, em seu voto, que a lei está em consonância com a proteção do Estado à família, nos termos do artigo 226 da Constituição Federal. Já a ministra Cármen Lúcia afirmou que “a luta pela igualação e pela dignificação está longe de acabar”. Ela destacou que a Lei Maria da Penha não trata apenas da mulher, mas também dos filhos “que veem essa violência e reproduzem esses modelos”.

### **Política criminal**

O ministro Ricardo Lewandowski, por sua vez, lembrou que o artigo 41 da lei, ao retirar os crimes de violência doméstica do rol dos crimes menos ofensivos, “colocou em prática uma política criminal com tratamento mais severo”. Para o ministro Gilmar Mendes, o

próprio princípio da igualdade impõe ao legislador a proteção da pessoa mais frágil no quadro social. A seu ver, portanto, não há “inconstitucionalidade em legislação que dá proteção ao menor, ao adolescente, ao idoso e à mulher”.

### **Invisibilidade e silêncio**

Todo o Plenário acompanhou o voto do relator, ministro Marco Aurélio (aposentado), para quem a lei “retirou da invisibilidade e do silêncio a vítima de hostilidades ocorridas na privacidade do lar”. Trata-se, na sua avaliação, de um movimento legislativo claro no sentido de “assegurar às mulheres agredidas o acesso efetivo à reparação, à proteção e à Justiça”.

O colegiado considerou a Lei Maria da Penha em harmonia com a obrigação assumida pelo Estado brasileiro de incorporar em sua legislação interna, em cumprimento a tratados internacionais ratificados pelo país, as normas penais, civis e administrativas necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher.

### **Reconhecimento**

A história e a luta da farmacêutica e bioquímica cearense Maria da Penha Maia Fernandes em busca de justiça e em defesa das mulheres vítimas de violência doméstica fizeram com que a Lei 11.340/2006 fosse batizada com seu nome. A norma é resultado de uma denúncia contra o Estado brasileiro feita pela própria Maria da Penha à Organização dos Estados Americanos (OEA), responsável por julgar violações aos direitos humanos nos países que a integram.

Maria da Penha alegou negligência do Estado brasileiro para julgar e condenar seu ex-marido e pai de suas filhas, que, durante 23 anos, a agrediu e tentou matá-la por duas vezes - em uma delas, deu-lhe um tiro nas costas que a deixou paraplégica. A aprovação dessa legislação específica é fruto da recomendação da OEA para que o Estado brasileiro tomasse para si a responsabilidade de agir em casos de violência doméstica.

### **Agenda 2030**

A série de matérias "O STF e os direitos das mulheres" está alinhada com o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 5 da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU), que visa alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas. Leia a [íntegra do acórdão do julgamento da ADC 19](#). Fonte: [Imprensa STF](#)

## **POSSIBILIDADE DA REQUISICÃO DIRETA DE DADOS FEITA POR AUTORIDADES NACIONAIS A PROVEDORES NO EXTERIOR - ADC 51/DF**

As empresas de tecnologia que operam aplicações de internet no Brasil sujeitam-se à jurisdição nacional e, como tal, devem cumprir as determinações das autoridades nacionais do Poder Judiciário — inclusive as requisições feitas diretamente — quanto ao fornecimento de dados eletrônicos para a elucidação de investigações criminais, ainda que parte de seus armazenamentos esteja em servidores localizados em países estrangeiros.

A utilização apenas de mecanismos diplomáticos de obtenção de prova, por se revelarem acordos complexos e morosos, dificulta a apuração de delitos cometidos em ambiente virtual, razão pela qual, uma vez considerado o avanço tecnológico, não devem ser ignoradas outras formas de cooperação jurídica internacional, previstas em tratados e convenções internacionais que objetivem dar maior celeridade à preservação da prova, tendo em vista que a demora na obtenção dos dados pode ensejar a sua supressão.

Nesse contexto, nos termos do artigo 11 da Lei 12.965/2014, conhecida como “Marco Civil da Internet” (1), cuja previsão encontra respaldo na Convenção sobre Crimes Cibernéticos de Budapeste (art. 18), deverá ser obrigatoriamente respeitada a legislação brasileira relativamente a qualquer operação de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, de dados pessoais ou de comunicações por provedores de conexão e de aplicações de internet, em que pelo menos um desses atos ocorra em território nacional.

Ademais, inexistente a inconstitucionalidade no procedimento do Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal, previsto pelo Decreto 3.810/2001, nem nas normas fixadas em dispositivos do Código de Processo Civil e do Código de Processo Penal que tratam da cooperação jurídica internacional e da emissão de cartas rogatórias, em especial nos casos em que a comunicação ou a prestação de serviços tenham ocorrido fora do território nacional.

Com base nesses entendimentos, o Plenário, por maioria, conheceu da ação e no mérito, por unanimidade, a julgou parcialmente procedente para declarar a constitucionalidade dos dispositivos indicados e a possibilidade de solicitação direta de dados e comunicações eletrônicas das autoridades nacionais a empresas de tecnologia, nas específicas hipóteses do art. 11 do Marco Civil da Internet e do art. 18 da Convenção de Budapeste, ou seja, nos casos de atividades de coleta e tratamento de dados no País, de posse ou controle dos dados por empresa com representação no Brasil e de crimes cometidos por indivíduos

localizados em território nacional, com comunicação desta decisão ao Poder Legislativo e ao Poder Executivo, para que adotem as providências necessárias ao aperfeiçoamento do quadro legislativo, com a discussão e a aprovação do projeto da Lei Geral de Proteção de Dados para Fins Penais (LGPD Penal) e de novos acordos bilaterais ou multilaterais para a obtenção de dados e comunicações eletrônicas, como, por exemplo, a celebração do Acordo Executivo definido a partir do *Cloud Act*.

- (1) Lei 12.965/2014: “Art. 11. Em qualquer operação de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, de dados pessoais ou de comunicações por provedores de conexão e de aplicações de internet em que pelo menos um desses atos ocorra em território nacional, deverão ser obrigatoriamente respeitados a legislação brasileira e os direitos à privacidade, à proteção dos dados pessoais e ao sigilo das comunicações privadas e dos registros. § 1º O disposto no caput aplica-se aos dados coletados em território nacional e ao conteúdo das comunicações, desde que pelo menos um dos terminais esteja localizado no Brasil. § 2º O disposto no caput aplica-se mesmo que as atividades sejam realizadas por pessoa jurídica sediada no exterior, desde que ofereça serviço ao público brasileiro ou pelo menos uma integrante do mesmo grupo econômico possua estabelecimento no Brasil. § 3º Os provedores de conexão e de aplicações de internet deverão prestar, na forma da regulamentação, informações que permitam a verificação quanto ao cumprimento da legislação brasileira referente à coleta, à guarda, ao armazenamento ou ao tratamento de dados, bem como quanto ao respeito à privacidade e ao sigilo de comunicações. § 4º Decreto regulamentará o procedimento para apuração de infrações ao disposto neste artigo.”

[ADC 51/DF, relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento finalizado em 23.2.2023.](#) Fonte: [Informativo STF nº 1084](#)

**ART. 127 DA LEP: PERDA DE DIAS REMIDOS POR FALTA GRAVE E REVISÃO OU CANCELAMENTO DO ENUNCIADO DA SÚMULA VINCULANTE 9 - RE 1.116.485/RS (TEMA 477 RG)**

**TESE FIXADA:** “1. A revogação ou modificação do ato normativo em que se fundou a edição de enunciado de súmula vinculante acarreta, em regra, a necessidade de sua revisão ou cancelamento pelo Supremo Tribunal Federal, conforme o caso. 2. É constitucional a previsão legislativa de perda dos dias remidos pelo condenado que comete falta grave no curso da execução penal.”

Em regra, deve-se revisar ou cancelar enunciado de súmula vinculante quando ocorrer a revogação ou a alteração da legislação que lhe serviu de fundamento. Contudo, o STF pode concluir, com base nas circunstâncias do caso concreto, pela desnecessidade de tais medidas.

O papel de última instância decisória e a função de órgão soberano sobre a interpretação constitucional não foram conferidos constitucionalmente ao STF de forma isolada e absoluta (1). Em um ambiente democrático, não se deve atribuir a qualquer órgão, seja do

Poder Judiciário, seja do Poder Legislativo, a faculdade de pronunciar a última palavra sobre o sentido da Constituição. Com efeito, visando promover o avanço e o aperfeiçoamento de soluções democráticas às questões de interesse público, a interpretação constitucional deve perpassar por um processo de construção plural entre os Poderes estatais — Legislativo, Executivo e Judiciário — e os diversos segmentos da sociedade civil organizada.

O Poder Legislativo possui a prerrogativa de superar entendimentos vinculantes firmados por esta Corte, mas, a depender do instrumento normativo adotado pelo Congresso Nacional, o caso concreto pode demandar posturas distintas por parte do STF (2). Nesse contexto, o art. 5º da Lei 11.417/2006, que regulamentou o art. 103-A da CF/1988, ofereceu solução para as hipóteses em que haja modificação ou revogação do diploma legislativo em que a edição da Súmula Vinculante tenha se fundado (3).

Assim, na hipótese de manifesta dúvida sobre a constitucionalidade da lei superveniente de conteúdo divergente e da medida legislativa adotada, o Poder Judiciário, quando provocado, pode se debruçar novamente sobre a questão, de modo a estabelecer a prevalência ou não do conteúdo da Súmula Vinculante no caso concreto, com a manutenção de seus efeitos.

**É constitucional a perda dos dias remidos pelo condenado que comete falta grave no curso da execução penal, nos termos previstos pelo art. 127 da Lei 1984/7.210 (Lei de Execução Penal – LEP), na redação dada pela Lei de 2011/12.433.**

Na espécie, não se vislumbra superação legislativa inconstitucional em relação aos mandamentos da Súmula Vinculante 9, mas um aperfeiçoamento de sua redação, diante da superveniência da Lei 12.433/2011, que alterou o art. 127 da LEP (4). A súmula — sem pretender tecer considerações a respeito do conceito de falta grave ou da intensidade da perda dos dias remidos (se total ou proporcional à falta grave cometida) — teve como principal finalidade fixar a tese de que a previsão legislativa de perda dos dias remidos foi recepcionada pela nova ordem constitucional, de modo que não haveria direito adquirido aos dias remidos em razão de estarem submetidos a regras específicas. A alteração legislativa superveniente, por sua vez, apenas limitou a 1/3 (um terço) o tempo remido suscetível de ser revogado pelo juiz ante o cometimento de falta grave pelo condenado.

Com base nesses entendimentos, o Plenário, por maioria, ao apreciar o Tema 477 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário. Nos termos do art. 5º da Lei 11.417/2006, o Tribunal resolveu aguardar o julgamento das Propostas de Súmula

Vinculante 60 e 64 para que se delibere quanto à oportunidade da revisão ou cancelamento da SV 9, via adequada para apreciação da questão.

(1) Precedentes citados: [RE 661.256](#); [Rcl 11.243](#); [MS 33.340](#); [ADI 4.066](#) e [ADPF 292](#).

(2) Precedente citado: [ADI 5.105](#).

(3) Lei 11.417/2006: “Art. 5º Revogada ou modificada a lei em que se fundou a edição de enunciado de súmula vinculante, o Supremo Tribunal Federal, de ofício ou por provocação, procederá à sua revisão ou cancelamento, conforme o caso.”

(4) LEP/1984: “Art. 127. Em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar. (Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011)”

[RE 1.116.485/RS, relator Ministro Luiz Fux, julgamento virtual finalizado em 28.2.2023 \(terça-feira\), às 23:59](#) Fonte: [Informativo STF nº 1084](#)

### **OBRA REÚNE DECISÕES EMBLEMÁTICAS DO STF SOBRE DIREITOS DA MULHER**



Publicação faz parte da série “Cadernos de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: Concretizando Direitos Humanos” e traz 13 julgamentos relevantes sobre o tema.

Foi lançado na sexta-feira (10), no Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o “[Cadernos de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: Concretizando Direitos Humanos – Direitos da Mulher](#)”. A publicação traz 13 decisões emblemáticas da Corte sobre os direitos das mulheres que contribuiram para o combate à violência e à discriminação contra a mulher e para a proteção e a promoção da igualdade de gênero.

Segundo a ministra Rosa Weber, o objetivo dos cadernos é identificar, sistematizar e divulgar as decisões paradigmáticas do Supremo visando, sobretudo, à proteção de direitos de grupos em situação de vulnerabilidade.

A obra também evidencia o crescente diálogo jurisdicional entre o STF e o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, culminando no fortalecimento da proteção da dignidade humana. Para a presidente do Supremo, é mais uma ação relevante desenvolvida no âmbito do Pacto Nacional do Judiciário pelos Direitos Humanos, simbolizando uma política institucional voltada ao fortalecimento da proteção e da promoção dos direitos humanos pelo Judiciário.

## **Cooperação**

O trabalho é resultado de cooperação entre o STF, por meio da Secretaria de Altos Estudos (SAE), o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Max-Planck-Institute for Comparative Public Law and International Law.

“Essa iniciativa reafirma o absoluto compromisso institucional do Poder Judiciário com a concretização dos direitos humanos em todas as esferas jurisdicionais”, afirmou a ministra. “Se a proteção de direitos é uma dimensão estruturante do constitucionalismo, os Cadernos de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal surgem como valioso instrumento para efetivar direitos e fomentar a consciência constitucional de sua defesa, como medida imperativa do Estado Democrático de Direito e do princípio da prevalência da dignidade humana”.

## **Temas abordados**

A obra compreende temas como o enfrentamento à violência doméstica, a interrupção da gestação de feto anencefálico, o intervalo antes da jornada extraordinária da mulher, a licença à mãe adotante, o financiamento eleitoral das candidaturas femininas, o direito à saúde, à maternidade e ao planejamento familiar, a proteção constitucional à maternidade, o direito à educação sob a perspectiva de gênero, as candidaturas de mulheres negras, a legítima defesa da honra e a igualdade de gênero. Especial ênfase é conferida aos diálogos jurisprudenciais entre o STF e o sistema regional interamericano, que permitem fortalecer a proteção dos direitos humanos.

Os casos foram selecionados tendo como universo as decisões do Plenário, em razão do perfil de Corte Constitucional que cada vez mais se deseja atribuir ao Tribunal. Já o recorte temporal observou o período entre 3/12/2008, data da decisão do Recurso Extraordinário (RE) 466343, que reconheceu a hierarquia superior dos tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil, e 2021.

## **Série**

A série “Cadernos de Jurisprudência do STF: Concretizando Direitos Humanos” contará, inicialmente, com cinco volumes específicos dedicados a relevantes temas da agenda de Direitos Humanos. O anúncio da publicação do primeiro volume, dedicado ao direito das pessoas LGBTQIAP+, foi realizado em sessão plenária no CNJ em 8/9/2022. Fonte:

[Imprensa STF](#)

## **STF CONFIRMA SUSPENSÃO DE PROCESSOS E DECISÕES JUDICIAIS SOBRE DECRETO DE ARMAS DE FOGO**

Plenário referendou liminar concedida pelo ministro Gilmar Mendes nos autos de uma ação declaratória de constitucionalidade.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) manteve decisão do ministro Gilmar Mendes que havia determinado a suspensão do julgamento de todos os processos em curso na Justiça sobre o decreto do presidente da República que suspendeu os registros para aquisição e transferência de armas de fogo e munições de uso restrito por caçadores, colecionadores, atiradores (CACs) e particulares. Com isso, fica mantida, também, a eficácia de quaisquer decisões judiciais que eventualmente tenham, de forma expressa ou tácita, afastado a aplicação da norma.

A decisão foi tomada, por maioria, na sessão virtual finalizada em 10/3, com o referendo da liminar concedida pelo relator na Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 85, ajuizada pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva. O objeto da ação é o Decreto 11.366/2023, que também suspende a concessão de novo registros de clubes, escolas de tiro e CACs e cria um grupo de trabalho para a elaboração de nova regulamentação do Estatuto do Desarmamento.

### **Potencial lesivo**

Em seu voto pela manutenção da cautelar, o ministro Gilmar Mendes reforçou que o tema tratado na ação tem grande potencial para lesionar os mais elevados bens jurídico-constitucionais de cunho individual, como a vida e a integridade física, e valores coletivos (a paz social e o Estado Democrático de Direito).

### **Estatuto do desarmamento**

Na análise preliminar do caso, o relator verificou que o presidente da República agiu dentro da competência de expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das leis (artigo 84, inciso IV da Constituição Federal). De acordo com o ministro, os assuntos contidos na norma, como a suspensão de registros para a aquisição e a transferência de armas e munições de uso restrito por caçadores, colecionadores, atiradores e particulares (CACs) e a restrição dos quantitativos de aquisição de armas e de munições de uso permitido, estão dentro da esfera de regulamentação do Estatuto do Desarmamento (Lei 10.826/2003).

## **Limites**

O ministro Gilmar Mendes afirmou, ainda, que o decreto está em consonância com as últimas decisões do Supremo sobre a matéria. No julgamento das Ações Diretas Inconstitucionalidade (ADIs) 6119, 6139 e 6466, o Plenário suspendeu trechos de decretos do então presidente Jair Bolsonaro que flexibilizavam a compra e o porte de armas, por entender que a competência do Executivo para regulamentar o Estatuto do Desarmamento encontra limites nos direitos constitucionais à vida e à segurança.

## **Segurança jurídica**

Quanto à urgência para a concessão da liminar, o ministro citou o risco de possível violação do próprio princípio da segurança jurídica, diante de decisões judiciais conflitantes sobre o tema.

## **Divergência**

Único a divergir, o ministro André Mendonça entendeu que não foi demonstrada, no caso, a existência de controvérsia judicial relevante, um dos requisitos para a tramitação de ADC. Processo relacionado: [ADC 85](#) Fonte: [Imprensa STF](#)

## **MÊS DA MULHER: LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS NÃO SE APLICA A CASOS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER**

Decisão de 2011 do STF confirmou a validade de dispositivo da Lei Maria da Penha que afasta a aplicação de medidas como a suspensão do processo.

Em março de 2011, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que os acusados de violência doméstica contra mulher devem responder ao processo sem serem beneficiados por medidas como a reparação do dano, a transação penal (acordo com o Ministério Público) e a suspensão condicional do processo, independentemente de a infração se tratar de crime ou de contravenção penal. A decisão foi tomada no julgamento do Habeas Corpus (HC) 106212 e determinou o alcance do artigo 41 da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), que veda a aplicação da Lei dos Juizados Especiais (Lei 9.099/1995).

## **Vias de fato**

O HC foi impetrado no STF pela Defensoria Pública da União (DPU) em favor de um homem condenado a 15 dias de prisão pela Justiça de Mato Grosso do Sul por ter dado

tapas e empurrões em sua companheira em 2007. O ato de agressão (“vias de fato”) está previsto no artigo 21 da Lei de Contravenções Penais (Decreto-Lei 3.688/1941). A pena foi substituída pela prestação de serviços à comunidade.

### **Suspensão do processo**

A defesa recorreu da sentença buscando a aplicação ao caso do artigo 89 da Lei dos Juizados Especiais, que trata da suspensão condicional do processo. Esse benefício permite, na hipótese de a pena mínima do delito ser igual ou inferior a um ano, que o Ministério Público proponha a suspensão do caso por dois a quatro anos, desde que o acusado não responda a outro processo ou não tenha sido condenado por outro crime. Mas o pedido foi negado pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (TJ-MS) e pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ).

No STF, a DPU alegava a inconstitucionalidade do artigo 41 da Lei Maria da Penha, que havia impedido o réu de se beneficiar dessa medida. Sustentava, ainda, que a competência para o julgamento do caso seria de um juizado criminal especial.

### **Interesses maiores**

Ao julgar o habeas corpus, a Corte acompanhou o voto do relator, ministro Marco Aurélio (aposentado), que negou pedido. Segundo ele, a Constituição assegura a proteção à família, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. Esses mecanismos envolvem a necessidade de compensar as diferenças de condição entre homem e mulher. Para o relator, o artigo 41 da Lei Maria da Penha afasta de forma categórica a Lei dos Juizados Especiais.

O ministro ressaltou a importância da Lei Maria da Penha para a preservação dos interesses maiores da sociedade. A seu ver, ela se equipara, “se é que não suplanta”, avanços ocorridos com o Código Nacional de Trânsito, o Código de Defesa do Consumidor e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

### **Ações afirmativas**

Em seu voto, o ministro Luiz Fux destacou a importância da criação dos juizados contra a violência doméstica para dar mais agilidade aos processos e para que as investigações sejam mais detalhadas. Já para o ministro Dias Toffoli, a Lei Maria da Penha é instrumento para ações afirmativas de proteção, para dar fim à violência contra mulheres e crianças no ambiente familiar.

## Dignidade humana

A ministra Cármen Lúcia afirmou que, quando uma mulher é atingida, todas as outras também são, e que a violência doméstica praticada contra a mulher é também um atentado à dignidade humana.

Para o ministro Ricardo Lewandowski, ao impedir a aplicação da Lei dos Juizados Especiais aos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, a lei retirou esse tipo de ato dos crimes considerados de menor potencial ofensivo. Ele enfatizou que, na verdade, são crimes de grande potencial ofensivo, pois atingem um dos valores mais importantes da Constituição, que é a proteção da família.

Também votaram com o relator os ministros Ayres Britto, Joaquim Barbosa e Cezar Peluso (aposentados), a ministra Ellen Gracie (aposentada) e o ministro Gilmar Mendes, que destacou a relação direta entre a violência doméstica e o domínio econômico do homem.

## Agenda 2030

A série de matérias "O STF e os direitos das mulheres" está alinhada com o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 5 da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU), que visa alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas. Leia a [íntegra do acórdão do HC 106212](#). Processo relacionado: [HC 106212](#) Fonte: [Imprensa STF](#)

## **MÊS DA MULHER: POLÍCIA PODE AFASTAR AGRESSOR DA CONVIVÊNCIA DA VÍTIMA, MESMO SEM ORDEM JUDICIAL**

Decisão do STF que alterou Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) autoriza a medida excepcional em casos de risco de vida ou à integridade da mulher.

Em março de 2022, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) validou mudança na Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) que permitiu, em casos excepcionais, que a autoridade policial determine o afastamento imediato do suposto agressor do domicílio ou do lugar de convivência com a vítima, mesmo sem autorização judicial prévia, quando houver risco à vida ou à integridade da mulher.

O colegiado, por unanimidade, julgou improcedente o pedido formulado pela Associação de Magistrados do Brasil (AMB) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6138 para invalidar a norma introduzida na Lei Maria da Penha pela Lei 13.827/2019.

A medida poderá ser implementada pelo delegado de polícia, quando o município não for sede de comarca (quando o juiz responsável não mora na localidade), ou pelo policial, quando não houver delegado disponível no município no momento da denúncia. Em qualquer hipótese, o juiz deve ser comunicado, em até 24h, para decidir sobre a manutenção ou a revogação da cautelar, com a ciência ao Ministério Público.

### **Ciclo de violência**

No julgamento, a Corte seguiu o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes. A seu ver, a alteração na lei é uma resposta legislativa adequada e necessária ao rompimento do ciclo de violência doméstica em suas fases mais agudas, amplamente justificável em razão da eventual impossibilidade de obtenção de uma decisão judicial em tempo hábil. Ele ressaltou que a mudança não tirou a última palavra do Poder Judiciário, que tem a prerrogativa de decidir sobre a manutenção ou revogação da medida e sobre a supressão e a reparação de eventuais excessos ou abusos.

Em seu voto, o ministro explicou que, na sua redação original, a Lei Maria da Penha estabelecia medidas protetivas de urgência de cunho estritamente judicial. Os prazos cumulativos de 48 horas para a remessa do expediente ao juiz e mais 48 horas para a decisão sobre as medidas, em muitas situações, era incompatível com a urgência para a adoção de providências eficazes. Por isso, a Lei 13.827/2019 procurou superar "uma grave e séria deficiência na concretização de políticas públicas de erradicação da violência doméstica no Brasil, aumentando, assim, o nível de proteção conferido às mulheres".

O ministro ressaltou, ainda, o caráter excepcional da medida, que se restringe a contextos de presença judicial insuficiente e visa impedir que mulheres submetidas a violência continuem expostas às hostilidades na privacidade do lar. Ele reforçou que o controle judicial é exercido posteriormente em sua plenitude.

Em relação à alegação de que a norma ofenderia a inviolabilidade do domicílio, o relator lembrou que, independentemente de ordem judicial ou prévio consentimento do morador, o artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal admite o ingresso em domicílio alheio nas hipóteses de flagrante delito ou para prestar socorro. Isso inclui a urgência com risco atual ou iminente à vida ou à integridade física ou psicológica da mulher.

### **Ranço arcaico**

Segundo o ministro Alexandre de Moraes, a violência contra a mulher representa "um ranço arcaico da nossa sociedade", cujo enfrentamento se dá tanto em âmbito nacional quanto internacional. Ele frisou que a igualdade de direitos entre homens e mulheres foi reconhecida na Carta das Nações Unidas de 1945 e norteou uma série de outros tratados internacionais sobre o tema, como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e a Declaração sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres, de 1993, primeiro instrumento internacional a abordar, de forma expressa e direta, o combate à violência de gênero.

"A casa é o lugar mais perigoso para um enorme percentual de mulheres brasileiras", afirmou. De acordo com o relator, no Estado de São Paulo, 66% dos feminicídios ocorreram na casa da vítima, e em 97% dos casos elas não tinham medidas protetivas, segundo levantamento do Núcleo de Gênero do Ministério Público de São Paulo.

### **Agenda 2030**

A série de matérias "O STF e os direitos das mulheres" está alinhada com o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 5 da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU), que visa alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas. Leia a [íntegra do acórdão do julgamento da ADI 5617](#) Processo relacionado: [ADI 5167](#)  
Fonte: [Imprensa STF](#)

### **REQUISIÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL PELA DEFENSORIA PÚBLICA - ADI 4.346/MG**

É inconstitucional norma estadual que confere à Defensoria Pública o poder de requisição para instaurar inquérito policial.

Não pode ser estendido à requisição de instauração de inquérito policial o raciocínio inerente ao reconhecimento da constitucionalidade do poder concedido à Defensoria Pública de requisitar, de qualquer autoridade e de seus agentes, certidões, exames, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e demais providências necessárias ao exercício de suas atribuições (1).

O poder de requisitar a instauração de inquérito policial está intrinsecamente ligado à persecução penal no País, o que exige uma disciplina uniforme em todo o território nacional. Nesse contexto, o Código de Processo Penal — norma editada no exercício da competência privativa da União para legislar sobre direito processual (CF/1988, art. 22, I)

— já delimitou essa atribuição, conferindo-a somente à autoridade judiciária ou ao Ministério Público (2).

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, conheceu em parte da ação e, nessa extensão, por maioria, a julgou parcialmente procedente apenas para declarar a inconstitucionalidade da expressão “a instauração de inquérito policial”, constante do art. 45, XXI, da Lei Complementar 65/2003 do Estado de Minas Gerais (3).

(1) Precedentes citados: ADI 6.852 e ADI 6.875.

(2) CPP/1941: “Art. 5º Nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado: I - de ofício; II - mediante requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público, ou a requerimento do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.”

(3) Lei Complementar 65/2003 do Estado de Minas Gerais: “Art. 45 – Aos Defensores Públicos do Estado incumbe o desempenho das funções de orientação, postulação e defesa dos direitos e interesses dos necessitados, cabendo-lhes especialmente: (...) XXI – requisitar a instauração de inquérito policial e diligências necessárias à apuração de crime de ação penal pública;”

[ADI 4.346/MG, relator Ministro Roberto Barroso, redator do acórdão Ministro Alexandre de Moraes, julgamento virtual finalizado em 10.3.2023 \(sexta-feira\), às 23:59](#) Fonte: [Informativo STF nº 1086](#)

### **ESTATUTO DO DESARMAMENTO E SUA REGULAMENTAÇÃO MEDIANTE DECRETO PRESIDENCIAL - ADC 85 MC-REF/DF**

Encontram-se presentes os requisitos para a concessão da medida cautelar, pois (i) há plausibilidade jurídica quanto à alegação de constitucionalidade e legalidade do Decreto 11.366/2023; e (ii) há perigo da demora na prestação jurisdicional decorrente da constatação de controvérsia constitucional relevante e da existência de decisões judiciais conflitantes acerca do tema.

Em análise superficial da questão sob exame, vê-se que o Presidente da República, ao editar o referido decreto, agiu com base na competência prevista no art. 84, caput, IV, da CF/1988, sem tê-la exorbitado (1), sendo que as matérias nele tratadas se inserem na esfera de regulamentação da Lei 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento). Outros temas abordados pelo decreto, ainda que não haja previsão expressa no texto da mencionada lei no sentido de que devam constar em seu regulamento, configuram normas de procedimento que se incluem no poder regulamentar privativo do Presidente da República.

É atribuição do Poder Executivo, nos termos do estatuto, instituir e manter os cadastros e registros de armas, clubes e escolas de tiro e dos próprios indivíduos pela lei qualificados como colecionadores, atiradores e caçadores (CACs). Assim, no âmbito de sua competência regulamentar, por extensão, advém a prerrogativa de suspender a inscrição de novos assentos nos respectivos cadastros e registros, desde que diante de razões fático-jurídicas relevantes.

Nesse contexto, o Decreto 11.366/2023 visa frear a tendência de exagerada flexibilização das normas de acesso a armas de fogo e munições no Brasil enquanto se discute uma nova regulamentação da matéria (2). Verifica-se uma inequívoca proporcionalidade entre as medidas regulamentares nele fixadas e o propósito pretendido, uma vez que elas se mostram plenamente idôneas e apropriadas, em especial diante da carência de uma política satisfatória de controle da circulação de armas de fogo no País.

Com base nesses entendimentos, o Plenário, por maioria, referendou a medida cautelar concedida para determinar: (i) a suspensão do julgamento de todos os processos em curso cujo objeto ou a causa de pedir digam com a constitucionalidade, legalidade ou eficácia do Decreto 11.366/2023 do Presidente da República; e (ii) a suspensão da eficácia de quaisquer decisões judiciais que eventualmente tenham, de forma expressa ou tácita, afastado a aplicação do aludido ato normativo.

(1) CF/1988: “Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: (...) IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;”

(2) Precedentes citados: [ADI 6.119 MC-Ref](#); [ADI 6.139 MC-Ref](#); [ADI 6.466 MC-Ref](#) e julgamento conjunto da [ADI 6.134 MC](#), da [ADPF 581 MC](#) e da [ADPF 586 MC](#) (voto proferido pela relatora em sessão virtual que foi suspensa após pedido de vista).

[ADC 85 MC-Ref/DF, relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento virtual finalizado em 10.3.2023 \(sexta-feira\), às 23:59](#) Fonte: [Informativo STF nº 1086](#)

## **MÊS DA MULHER: PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NÃO SE APLICA A CRIMES DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER**



Julgados da Primeira e da Segunda Turma do STF afastam a aplicação do princípio.

O Supremo Tribunal Federal (STF), por meio de decisões de suas duas Turmas, negou, por unanimidade, a aplicação do princípio da

insignificância (ou bagatela) aos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher.

### **Lesões corporais leves**

Em maio de 2016, a Segunda Turma negou provimento ao Recurso Ordinário em Habeas Corpus (RHC) 133043, apresentado pela Defensoria Pública da União (DPU) em favor de um homem condenado por lesões corporais leves. O agressor, morador de Campo Grande (MS), atingiu a companheira com socos, arranhões e chutes, além de tentar asfixiá-la com um travesseiro. Ele foi condenado em primeira instância à pena de três meses de detenção, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 291 dias-multa, mas foi beneficiado com a suspensão condicional da pena pelo prazo de dois anos (sursis).

A defesa recorreu ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul (TJ-MS) pedindo que fosse aplicado o princípio da insignificância e, conseqüentemente, que o agressor fosse absolvido, mas o recurso foi negado. Para o TJ-MS, é incabível a aplicação do princípio aos delitos praticados em situação de violência doméstica, independentemente da gravidade, diante da reprovabilidade social e moral da conduta. Em seguida, pedido de habeas corpus foi apresentado no Superior Tribunal de Justiça com os mesmos fundamentos, mas sem sucesso.

No STF, DPU reiterou o pedido, ressaltando que o casal já havia se reconciliado e vivia em harmonia. Por isso, não haveria mais razão para a manutenção da pena.

### **Condutas desvirtuadas**

Ao analisar o recurso, a Segunda Turma acompanhou o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia (relatora). Ela observou que, de acordo com a jurisprudência do STF, a aplicação do princípio da insignificância se orienta por vetores como a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o grau reduzido de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica causada.

Para a ministra, esse princípio não foi estruturado para resguardar e legitimar condutas desvirtuadas, mas para impedir que desvios de conduta ínfimos, isolados, sejam penalizados. Comportamentos delituosos, quando envolvem a violência contra a mulher, não se enquadram nessa moldura. "Devido à expressiva ofensividade, à periculosidade social, à reprovabilidade do comportamento e à lesão jurídica causada, eles perdem a característica da bagatela e devem se submeter ao direito penal", afirmou.

### **Ameaça**

Em outubro de 2020, a Primeira Turma negou provimento ao Recurso Ordinário em Habeas Corpus (RHC) 142837, seguindo o voto do relator, ministro Marco Aurélio (aposentado). No caso, um homem, também morador de Campo Grande, foi condenado à pena de um mês e 10 dias de detenção pelo crime de ameaça. De acordo com os autos, diante da chegada da polícia na residência do casal, ele afirmou que mataria a mulher quando saísse da cadeia.

Pedidos de absolvição com base no princípio foram negados pelo TJ-MS e pelo STJ. No STF, sua defesa reiterou a tese e também destacou que o casal já havia se reconciliado.

Em seu voto, o ministro Marco Aurélio afirmou que a reconciliação com a vítima é uma informação neutra, que não interfere no julgamento, e que o princípio da bagatela é incompatível com prática criminosa envolvendo violência doméstica.

Leia a íntegra do acórdão do [RHC 133043](#) e do [RHC 142837](#).

### **Agenda 2030**

A série de matérias "O STF e os direitos das mulheres" está alinhada com o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 5 da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU), que visa alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas.

Fonte: [Imprensa STF](#)

### **2ª TURMA: ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL DEVE SER APLICADO RETROATIVAMENTE**

Ao manter decisão do ministro Ricardo Lewandowski, o colegiado entendeu que o acordo, previsto no Pacote Anticrime, é norma penal mais favorável ao réu.

Por unanimidade, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) manteve decisão do ministro Ricardo Lewandowski no sentido de que o acordo de não persecução penal (ANPP) pode ser implementado também em processos iniciados antes da vigência do Pacote Anticrime (Lei 13.964/2019). A decisão se deu, em sessão virtual, no julgamento de recursos (agravos regimentais) interpostos pelos Ministérios Públicos Federal (MPF) e de Santa Catarina (MP-SC) no Habeas Corpus (HC) 206660, impetrado pela Defensoria Pública da União (DPU).

### **Norma mais favorável**

O relator reiterou precedente (HC 180421) em que a Segunda Turma analisou o parágrafo 5º do artigo 171 do Código Penal, acrescido pelo Pacote Anticrime, que tornou necessária a manifestação da vítima para o prosseguimento de acusação de estelionato. Nesse julgamento, o colegiado entendeu que o ANPP se trata de norma penal mista (matéria penal e processual penal) mais favorável ao réu e, assim, deve ser aplicada de forma retroativa.

Com base nesse julgado e em doutrina atual do processo penal, Lewandowski entendeu que o ANPP é aplicável também aos processos iniciados antes do Pacote Anticrime, desde que ainda não haja decisão definitiva e mesmo que não haja a confissão do réu até o momento de sua proposição.

### **Remessa**

No caso concreto, o MPF alegava que havia ocorrido o trânsito em julgado da condenação dos autores do HC. O relator observou que, em sua decisão, havia determinado a remessa dos autos ao juízo de origem para a verificação de eventual possibilidade de oferecimento de proposta de ANPP.

### **Plenário**

Os ministros Gilmar Mendes e André Mendonça acompanharam o relator no caso concreto, mas ressaltaram que o tema será discutido pelo Plenário no HC 185913, afetado ao Plenário, quando serão examinados os limites e as possibilidades do ANPP. Processo relacionado: [HC 206660](#) Fonte: [Imprensa STF](#)

## **MÊS DA MULHER: PRISÃO POR VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NÃO PODE SER SUBSTITUÍDA POR RESTRICÇÃO DE DIREITOS**

A decisão foi tomada no julgamento de um pedido de habeas corpus a favor de homem condenado a 20 dias de prisão por agredir a ex-companheira.

Em decisão de outubro de 2017, a Primeira Turma do Supremo Tribunal



Federal (STF) indeferiu pedido de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos de um homem condenado a 20 dias de prisão por ter agredido sua ex-

companheira. A Turma seguiu o voto da ministra Rosa Weber, relatora do Habeas Corpus (HC) 137888.

O ato de agressão configurou a contravenção penal de vias de fato, prevista no artigo 21 do Decreto-Lei 3.688/1941. Em seu voto, a ministra lembrou que o Plenário do STF já havia decidido que a vedação à aplicação das medidas da Lei dos Juizados Especiais (Lei 9.099/1995) aos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher alcança todas as práticas delituosas incluídas nesse contexto, inclusive as contravenções penais. Esse entendimento impede a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direito em infrações penais que envolvam essas infrações penais.

### **Tapa e chute**

No caso julgado na Primeira Turma, a vítima foi agredida com tapa e chute, sem lesões aparentes, ao encontrar o ex-companheiro para cobrar o pagamento de pensão alimentícia. Ele foi condenado à pena de 20 dias de prisão, em regime aberto, e o juízo da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Campo Grande (MS) rejeitou o pedido de substituição da pena de prisão pela restritiva de direitos, mas concedeu a suspensão condicional da pena (sursis) pelo prazo de dois anos.

Contudo, o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (TJ-MS) converteu a pena corporal em limitação de final de semana (obrigação de permanecer, aos sábados e domingos, por cinco horas diárias, em casa de albergado ou outro estabelecimento adequado). A decisão considerou a “baixa repercussão da conduta” e a “reduzida gravidade do delito”.

Inconformado, o Ministério Público estadual levou o caso ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), que afastou a possibilidade de troca da pena. A Defensoria Pública da União (DPU), por sua vez, impetrou habeas corpus no STF em favor do condenado, alegando que não há previsão legal que impeça a substituição da pena nos casos de contravenção penal.

### **Mudança de paradigma**

No voto que conduziu o julgamento, a ministra Rosa Weber afirmou que, segundo a Lei Maria da Penha, a violência doméstica e familiar contra a mulher é uma das formas de violação dos direitos humanos. Nesse contexto, houve uma mudança de paradigma, e não mais se admite o tratamento da questão sob a ótica das infrações penais de menor potencial ofensivo.

Para Rosa Weber, deve ser conferido o maior alcance possível à legislação que coíbe essa prática, de forma de evitar retrocessos sociais e institucionais na proteção das vítimas. Ela

citou ainda que a Constituição Federal prevê a proteção da mulher pelo Estado, por meio da adoção de mecanismos para coibir a violência nos âmbitos doméstico e familiar.

Por fim, a ministra observou que o Brasil é signatário de uma série de tratados internacionais referentes à proteção da mulher e aos direitos humanos. Ela lembrou a condenação imposta ao Estado brasileiro pela Organização dos Estados Americanos (OEA), após denúncia feita por Maria da Penha Maia Fernandes, vítima de agressões e duas tentativas de homicídio realizadas pelo ex-marido.

A partir da repercussão internacional do caso, o Brasil foi condenado pela negligência em oferecer mecanismos eficientes para coibir a prática e, como fruto dessa batalha de Maria da Penha por justiça contra seu agressor, o Brasil editou a Lei 11.340/2006, batizada com o seu nome.

### **Violência progressiva**

Ao acompanhar a relatora, o ministro Alexandre de Moraes alertou para a necessidade de combater a normalização do tratamento agressivo contra mulheres. Ele destacou que a violência doméstica ocorre de forma progressiva e defendeu que essas práticas sejam coibidas com rigor. “Caso contrário, essa sequência de agressões vira rotina para o agressor que, um dia, acaba gerando lesões mais graves ou a própria morte da vítima”, afirmou.

Já o ministro Roberto Barroso destacou o caráter preventivo do Direito Penal, ao fazer com que as pessoas tenham as consequências de condutas ilícitas. O ministro Luiz Fux ressaltou que o voto da ministra Rosa se alinha com os documentos internacionais firmados pelo Brasil em relação à proteção da mulher contra a violência doméstica.

### **Agenda 2030**

A série de matérias "O STF e os direitos das mulheres" está alinhada com o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 5 da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU), que visa alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas.

Leia a [íntegra do acórdão do julgamento do HC 137888](#). Processo relacionado: [HC 137888](#)

Fonte: [Imprensa STF](#)

## **STF DERRUBA PRISÃO ESPECIAL PARA PESSOAS COM DIPLOMA DE NÍVEL SUPERIOR**

Segundo o relator, ministro Alexandre de Moraes, a medida é discriminatória, promove a categorização de presos e fortalece desigualdades.

O Plenário do Supremo Tribunal declarou que o dispositivo do Código de Processo Penal (CPP) que concede o direito a prisão especial a pessoas com diploma de ensino superior, até decisão penal definitiva, não é compatível com a Constituição Federal (não foi recepcionado). Na sessão virtual encerrada em 31/3, o colegiado seguiu o entendimento do relator, ministro Alexandre de Moraes, para quem não há justificativa razoável, com fundamento na Constituição Federal, para a distinção de tratamento com base no grau de instrução acadêmica.

O tema foi analisado na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 334, ajuizada pela Procuradoria-Geral da República (PGR) contra o artigo 295, inciso VII, do CPP, que prevê esse tratamento a “diplomados por qualquer das faculdades superiores da República”. Segundo a PGR, a discriminação por nível de instrução contribui para a perpetuação da seletividade do sistema de justiça criminal e reafirma “a desigualdade, a falta de solidariedade e a discriminação”.

### **Tratamento diferenciado**

Em seu voto pela procedência do pedido, o ministro Alexandre de Moraes explicou que o instituto da prisão especial, na forma atual, não é uma nova modalidade de prisão cautelar, mas apenas uma forma diferenciada de recolhimento da pessoa presa provisoriamente, segregada do convívio com os demais presos provisórios, até a condenação penal definitiva.

A regra processual, que existe na legislação brasileira desde 1941, para o relator, dispensa um tratamento diferenciado, mais benéfico, ao preso especial. “Apenas o fato de a cela em separado não estar superlotada já acarreta melhores condições de recolhimento aos beneficiários desse direito, quando comparadas aos espaços atribuídos à população carcerária no geral – que consiste em um problema gravíssimo em nosso país, podendo extrapolar em até quatro vezes o número de vagas disponíveis”, ressaltou.

### **Situação mais vulnerável**

De acordo com o ministro, a Constituição Federal, o CPP e a Lei de Execuções Penais (LEP) legitimam o tratamento diferenciado na forma de recolhimento de determinados presos em razão de circunstâncias específicas. É o caso da diferenciação em razão da natureza do delito, da idade e do sexo da pessoa condenada e a segregação de presos provisórios de presos definitivos de acordo com a natureza da infração penal imputada.

Nesses casos, a medida visa evitar, por exemplo, violências decorrentes da convivência de homens e mulheres na mesma prisão, a influência de presos definitivos contra pessoas ainda presumidamente inocentes e, ainda, proteção a crianças e adolescentes que tenham cometido atos infracionais. “Em todas essas hipóteses, busca-se conferir maior proteção à integridade física e moral de presos que, por suas características excepcionais, estão em situação mais vulnerável”, observou.

### **Medida discriminatória**

Contudo, a seu ver, esse raciocínio não se aplica à prisão especial para quem tem diploma universitário. “Trata-se, na realidade, de uma medida discriminatória, que promove a categorização de presos e que, com isso, ainda fortalece desigualdades, especialmente em uma nação em que apenas 11,30% da população geral tem ensino superior completo e em que somente 5,65% dos pretos ou pardos conseguiram graduar-se em uma universidade”. Ou seja, “a legislação beneficia justamente aqueles que já são mais favorecidos socialmente, os quais já obtiveram um privilégio inequívoco de acesso a uma universidade”.

### **Bacharelismo**

O ministro lembrou o fenômeno do bacharelismo no Brasil, em que a posse de um título acadêmico legitimava o exercício da autoridade. A seu ver, ainda persiste, na sociedade brasileira, um ranço ideológico desse fenômeno. “A extensão da prisão especial a essas pessoas caracteriza verdadeiro privilégio que, em última análise, materializa a desigualdade social e o viés seletivo do direito penal e malfere preceito fundamental da Constituição que assegura a igualdade entre todos na lei e perante a lei”, concluiu. Processo relacionado: [ADPF 334](#) Fonte: [Imprensa STF](#)

**COMPLEMENTAÇÃO DE NORMA PENAL EM BRANCO POR ATO NORMATIVO ESTADUAL OU MUNICIPAL - ARE 1.418.846/RS (TEMA 1.246 RG)**

“O art. 268 do Código Penal veicula norma penal em branco que pode ser complementada por atos normativos infralegais editados pelos entes federados (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), respeitadas as respectivas esferas de atuação, sem que isso implique ofensa à competência privativa da União para legislar sobre direito penal (CF, art. 22, I).”

A complementação de norma penal em branco por ato normativo estadual, distrital ou municipal, para aplicação do tipo de infração de medida sanitária preventiva (Código Penal, art. 268), não viola a competência privativa da União para legislar sobre direito penal (CF/1988, art. 22, I).

O art. 268 do Código Penal (1) veicula, em sua redação, o preceito primário incriminador, isto é, o núcleo essencial da conduta punível, de modo que a União exerceu, de forma legítima e com objetivo de salvaguardar a incolumidade da saúde pública, sua competência privativa de legislar sobre direito penal.

No entanto, o referido tipo penal configura norma penal em branco heterogênea, razão pela qual necessita de complementação por atos normativos infralegais, tais como decretos, portarias e resoluções (2). Na espécie, essa complementação se faz mediante ato do poder público, compreendida a competência de quaisquer dos entes federados.

Ademais, ela não se reveste de natureza criminal, mas, via de regra, administrativa e técnico-científica, o que justifica a possibilidade de edição do ato normativo suplementador pelo ente federado com competência administrativa para tanto.

Nesse contexto, de acordo com o entendimento desta Corte, a competência para proteção da saúde, no plano administrativo e no legislativo, é compartilhada entre a União, o Distrito Federal, os estados e os municípios, inclusive para impor medidas restritivas destinadas a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa. Assim, o descumprimento das medidas e dos atos normativos de controle epidemiológico previstos na Lei 13.979/2020, editados pelos entes federados em prol da incolumidade pública, enseja consequências no campo do direito penal.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, reconheceu a existência da repercussão geral da questão constitucional suscitada ([Tema 1.246 da repercussão geral](#))

e, no mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria (3) para dar provimento ao recurso extraordinário e, conseqüentemente, determinar o prosseguimento da ação penal ao afastar a alegação de atipicidade da conduta por ausência de norma complementadora do art. 268 do Código Penal.

(1) CP/1940: "Art. 268 - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa: Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa. Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro."

(2) Precedente citado: [HC 128.894](#).

(3) Precedentes citados: [ADI 6.341 MC-Ref](#); [ADPF 672 MC-Ref](#) e [ADI 6.855](#).

[ARE 1.418.846/RS, relatora Ministra Presidente, julgamento finalizado no Plenário Virtual em 24.3.2023](#) Fonte: [Informativo STF nº 1088](#)

## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### **REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA CONTRA AUTOR DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NÃO PRECISA SER CONFIRMADA EM AUDIÊNCIA**

Em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos ([Tema 1.167](#)), a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) definiu que "a audiência prevista no [artigo 16 da Lei 11.340/2006](#) tem por objetivo confirmar a retratação, não a representação, e não pode ser designada de ofício pelo juiz. Sua realização somente é necessária caso haja manifestação do desejo da vítima de se retratar, trazida aos autos antes do recebimento da denúncia".

Para o colegiado, não há como interpretar que a audiência mencionada no artigo 16 da Lei Maria da Penha seja destinada apenas à confirmação do interesse da vítima em representar contra seu ofensor, pois isso implicaria estabelecer uma condição de procedibilidade não prevista na lei.

Um dos recursos tomados como representativos da controvérsia trata da condenação de um homem em Minas Gerais por ameaçar sua companheira – crime cujo processo depende de representação da vítima, conforme o [artigo 147 do Código Penal](#). A defesa recorreu da decisão, e o relator do recurso no tribunal estadual entendeu, de ofício, pela nulidade do processo, diante da falta de designação da audiência prevista no artigo 16 da Lei

11.340/2006 – que considerou obrigatória. O Ministério Público de Minas Gerais recorreu ao STJ.

Após o recurso ser qualificado como representativo de controvérsia, a Defensoria Pública da União se manifestou no processo, afirmando que "o poder público revitimiza a vítima ao submetê-la a uma audiência para confirmar a representação, oprimindo e questionando a sua própria vontade já manifestada".

### **Não se pode colocar em dúvida o relato da vítima**

O relator dos recursos repetitivos, ministro Reynaldo Soares da Fonseca, esclareceu que a discussão diz respeito apenas à hipótese de ações penais públicas condicionadas à representação – o que exclui os casos abarcados pela Súmula 542 do STJ ("A ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada").

O ministro observou que a intenção do legislador, ao criar a audiência a que se refere o artigo 16, foi minimizar a possibilidade de retratação pela vítima em virtude de ameaças ou pressões.

O relator destacou que questionar a vítima novamente sobre o seu interesse em representar contra o seu agressor pode, até mesmo, agravar seu estado psicológico, na medida em que coloca em dúvida a veracidade de seu relato inicial.

### **É necessária prévia manifestação da vítima para a realização da audiência**

Segundo Reynaldo Soares da Fonseca, "não é raro a vítima estar inserida em um contexto de dependência emocional e/ou financeira". Conforme ressaltou, tal circunstância leva a mulher a se questionar se vale a pena denunciar as agressões sofridas.

O relator, ao reafirmar que a audiência não pode ser designada de ofício pelo magistrado, destacou a necessidade de serem atendidas duas condições para a retratação: a primeira é a prévia manifestação da vítima, levada ao conhecimento do juiz, expressando seu desejo de se retratar; a segunda é a confirmação da retratação perante o magistrado, antes do recebimento da denúncia, em audiência especialmente designada para tanto.

Acompanhando o voto do ministro, a Terceira Seção cassou o acórdão que decretou de ofício a nulidade do processo a partir da denúncia, para que o julgamento em segunda instância prossiga com a análise das demais teses defensivas. [REsp 1964293REsp 1977547](#) Fonte: [Imprensa STJ](#)

## **ENTENDER DIREITO DEBATE MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI MARIA DA PENHA**

No Dia Internacional da Mulher, 8 de março, o programa *Entender Direito* traz como destaque as medidas protetivas no âmbito da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006).

Os entrevistados pela jornalista Fátima Uchôa foram Amini Haddad, juíza auxiliar da presidência do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), e Thiago Pierobom, promotor do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT).

### **Tratamento diferenciado**

Avaliando que o tratamento legal diferenciado às mulheres não viola o princípio constitucional da isonomia, Amini Haddad explica o motivo pelo qual tal distinção é necessária:

"Temos vulnerabilidades culturais e sociais que precisam ser percebidas. A situação do feminino não se difere de várias situações em relação à criança, ao adolescente, ao idoso ou à pessoa com deficiência. Nós precisamos perceber que há justificativas sociais para ter uma legislação diferenciada", afirmou.

A magistrada considera a Lei Maria da Penha "um norte dentro de toda a questão que envolve a violência contra a mulher", porém, segundo ela, ainda há muito a avançar em termos de igualdade de gênero.

### **Foco da lei é a vítima**

Em relação às medidas protetivas de urgência, Thiago Pierobom lembrou que elas se aplicam também aos transgêneros que se identificam com o feminino, e que a pessoa responsável pela agressão não precisa, necessariamente, ser homem.

"A Lei Maria da Penha previu expressamente que, numa relação entre duas mulheres, se uma sofrer violência, essa mulher tem direito à aplicação da Lei Maria da Penha, porque o centro da lei não é quem pratica a violência doméstica, e sim quem sofre a violência", esclareceu.

Na entrevista, Pierobom também fala sobre as hipóteses de incidência da lei, que não abarca apenas os casos em que há vínculos afetivos entre agressor e vítima.

### **Onde assistir**

*Entender Direito* é um programa quinzenal que aborda temas de relevância no âmbito jurídico e acadêmico.

A entrevista é exibida na TV Justiça às quartas-feiras, às 10h, com reprises aos sábados, às 14h, e às terças, às 22h. Na Rádio Justiça (104,7 FM – Brasília), o programa é apresentado de forma inédita aos sábados, às 7h, com reprise aos domingos, às 23h.

Também está disponível no [canal do STJ no YouTube](#) e nas principais plataformas de *podcast*, como [Spotify](#) e [SoundCloud](#). Fonte: [Imprensa STJ](#)

### **MINISTRO VÊ FALHAS EM RECONHECIMENTO, MAS NEGA ABSOLVIÇÃO DE RÉU QUE FOI PERSEGUIDO NA TENTATIVA DE FUGA**

Apesar de identificar falhas no procedimento de reconhecimento pessoal de um homem condenado por roubo, o ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ) Rogério Schietti Cruz negou o pedido de absolvição feito pela defesa, pois, segundo o processo, ele foi monitorado pelas vítimas e pela polícia ininterruptamente entre o crime e a captura.

Para o magistrado, embora o reconhecimento seja nulo por ter sido realizado informalmente pelas vítimas dentro da viatura policial e sem observar os procedimentos do [artigo 226 do Código de Processo Penal \(CPP\)](#), o monitoramento visual contínuo do suspeito, durante a perseguição, constitui elemento probatório válido para, ao lado de outras provas, afastar a hipótese de inocência.

De acordo com o depoimento das vítimas e dos policiais, três indivíduos – entre eles uma adolescente – entraram em um ônibus e iniciaram o assalto. Após roubarem os pertences dos passageiros, os assaltantes deixaram o veículo. Nesse momento, um passageiro, suspeitando que a arma usada no roubo fosse de brinquedo, desceu do coletivo e perseguiu os criminosos.

Policiais que faziam ronda no local perceberam a movimentação e acompanharam o passageiro na perseguição. Um dos assaltantes teria jogado sua camiseta fora para tentar despistar os perseguidores, mas acabou sendo capturado em conjunto com a adolescente, enquanto o terceiro conseguia fugir.

O reconhecimento dos suspeitos capturados foi feito pelas vítimas no interior da viatura que conduziu todos até a delegacia. Para o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, esse procedimento de reconhecimento não teria violado o artigo 226 do CPP e, além disso,

haveria nos autos outros elementos para justificar a condenação do réu a mais de seis anos de reclusão.

### **Exibição informal de suspeitos viola CPP e perde força probatória**

O ministro Schietti lembrou que, ao julgar o [HC 598.886](#), em 2020, a Sexta Turma passou a considerar que os procedimentos previstos pelo artigo 226 do CPP para o reconhecimento de pessoas não constituem mera recomendação, mas verdadeira norma de observância obrigatória pela autoridade policial, cujo descumprimento pode, inclusive, gerar a nulidade do ato.

No ano passado, a Sexta Turma avançou na análise da matéria e fixou o entendimento de que, mesmo se realizado em conformidade com a norma do CPP, o reconhecimento pessoal, embora seja válido, não tem força probatória absoluta; se, porém, for realizado fora dos preceitos legais, deve ser considerado inválido e não pode ser usado nem mesmo de maneira suplementar ([HC 712.781](#)).

Com base na jurisprudência, para o relator, não seria possível admitir o reconhecimento realizado pelas vítimas no interior da viatura policial e sem a observância mínima dos procedimentos legais, como a colocação do suspeito ao lado de pessoas com características físicas semelhantes.

"Exibições informais de suspeitos, sem que se cumpra aquele mínimo roteiro normativo disposto no artigo 226 do CPP, facilitam sobremaneira os falsos positivos e, por isso, perdem qualquer serventia probatória", destacou.

### **Relatos de testemunhas confirmam que suspeito nunca deixou de ser monitorado**

Embora tenha considerado falho o reconhecimento pessoal, Rogerio Schietti apontou que a reconstrução dos fatos não deixa dúvidas de que, entre o início da fuga – quando o acusado desceu do ônibus na companhia dos comparsas – e o instante em que foi capturado, ele nunca saiu da vista de seus perseguidores.

Segundo o ministro, a perseguição realizada pelo passageiro chamou rapidamente a atenção dos transeuntes e dos policiais, o que permitiu a configuração do chamado flagrante impróprio.

"Muito embora nada tenha sido encontrado com o réu, todos os pertences roubados estavam em poder da adolescente que circulava pela mesma localidade e que, no momento da captura, conversava com o ora paciente como se já se conhecessem antes. O controle

visual do paciente durante toda a extensão temporal de sua tentativa de evadir-se respalda com suficiência a sua condenação", concluiu o ministro ao negar o habeas corpus.

**HC 727005** Fonte: [Imprensa STJ](#)

**PROCESSO PENAL MILITAR. ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONTRA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. REQUERIMENTO DE ABSOLVIÇÃO PELO ÓRGÃO MINISTERIAL. LEGITIMIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. ANALOGIA.**

No processo penal militar, o assistente de acusação possui legitimidade para recorrer da sentença absolutória, ainda que a absolvição tenha sido requerida pelo órgão ministerial.

A controvérsia apresentada diz respeito à possibilidade de o assistente de acusação, no processo penal militar, interpor apelação independentemente da existência de recurso do Ministério Público.

O art. 65 do Código de Processo Penal Militar (CPPM) dispõe que o assistente não poderá "impetrar recursos, salvo de despacho que indeferir o pedido de assistência".

O art. 271 do Código de Processo Penal (CPP), por sua vez, dispõe que ao "assistente será permitido propor meios de prova, requerer perguntas às testemunhas, aditar o libelo e os articulados, participar do debate oral e arrazoar os recursos interpostos pelo Ministério Público, ou por ele próprio, nos casos dos arts. 584, § 1º, e 598".

Esta Corte Superior, analisando o papel do assistente de acusação no processo penal comum, aplica interpretação sistemática ao art. 271 do CPP, não se restringindo à literalidade do dispositivo. No ponto, é firme a jurisprudência no sentido de que "o assistente de acusação tem legitimidade para, quando já iniciada a persecução penal pelo seu órgão titular, atuar em seu auxílio e também supletivamente, na busca pela justa sanção, podendo apelar, opor embargos declaratórios e até interpor recurso extraordinário ou especial (REsp 1.675.874/MS, Voto do Ministro Rogério Schietti Cruz)" (AgRg nos EDcl no AREsp 1.565.652/RJ, Relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 23/6/2020).

Conforme explica a doutrina, "o Direito não é um mero conjunto de normas, mas compõe um ordenamento, em que cada parte tem conexão com o todo, à luz do qual deve ser compreendida. A interpretação sistemática busca promover a harmonia entre essas partes. Isso não significa dizer que essa harmonia no ordenamento seja um dado da

realidade, que se possa comprovar pela análise das leis em vigor. Sabe-se, pelo contrário, que no Estado contemporâneo, caracterizado pela inflação legislativa e pelo pluralismo dos interesses que são juridicamente tutelados, a existência de tensões e conflitos entre normas jurídicas é fenômeno corriqueiro. Na verdade, a busca da harmonização e da coerência no ordenamento é uma tarefa que o intérprete deve perseguir; muitas vezes uma tarefa difícil. Trata-se de um ponto de chegada que se aspira atingir, e não do ponto de partida do intérprete".

Assim, igual raciocínio - interpretação sistemática acerca do papel do assistente de acusação - deve ser aplicado à legislação processual penal militar, de vez que "não se pode privar a vítima, que efetivamente sofreu, como sujeito passivo do crime, o gravame causado pelo ato típico e antijurídico, de qualquer tutela jurisdicional, sob pena de ofensa às garantias constitucionais do acesso à justiça e do duplo grau de jurisdição" (HC 123.365/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 23/8/2010).

Quanto à não caracterização de inércia do órgão ministerial a possibilitar a interposição recursal supletiva, destaca-se que "O assistente de acusação possui legitimidade para interpor recurso de apelação, em caráter supletivo, nos termos do art. 598 do CPP, ainda que o Ministério Público tenha requerido a absolvição do réu em plenário" (REsp 1.451.720/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, relator para acórdão Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 24/6/2015).

Esse mesmo entendimento já foi externado pelo Supremo Tribunal Federal no HC 102.085/RS, relatora ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 10/6/2010, DJe 27/8/2010). Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 28/02/2023. Fonte: [Informativo STJ nº 765](#)

**ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VÍTIMA DO SEXO MASCULINO. COMPETÊNCIA PARA JULGAR CRIMES DE VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES. ART. 23. CAPUTE PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 13.431/2017. CRIAÇÃO DE VARAS ESPECIALIZADAS. COMPETÊNCIA SUBSIDIÁRIA DOS JUIZADOS/VARAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. TRAMITAÇÃO EM VARA CRIMINAL COMUM APENAS NA AUSÊNCIA DA JURISDIÇÃO ESPECIALIZADA. QUESTÕES DE GÊNERO. IRRELEVÂNCIA. PROTEÇÃO INTEGRAL E ABSOLUTA PRIORIDADE.**

A partir da entrada em vigor da Lei n. 13.431/2017, nas comarcas em que não houver vara especializada em crimes contra a criança e o adolescente, compete à vara especializada em

violência doméstica julgar as ações penais que apurem crimes envolvendo violência contra crianças e adolescentes, independentemente de considerações acerca do sexo da vítima ou da motivação da violência, ressalvada a modulação de efeitos realizada no julgamento do EAREsp 2.099.532/RJ.

A Terceira Seção desta Corte Superior uniformizou a interpretação a ser conferida ao art. 23 da Lei n. 13.431/2017 no julgamento do EAREsp 2.099.532/RJ, fixando a tese de que, após o advento desta norma, "nas comarcas em que não houver vara especializada em crimes contra a criança e o adolescente, compete à vara especializada em violência doméstica, onde houver, processar e julgar os casos envolvendo estupro de vulnerável cometido pelo pai (bem como pelo padrasto, companheiro, namorado ou similar) contra a filha (ou criança ou adolescente) no ambiente doméstico ou familiar", ressalvada a modulação de efeitos realizada naquele julgamento.

O Legislador estabeleceu, no *caput* do artigo supracitado, como possibilidade aos órgãos responsáveis pela organização judiciária, a criação de varas especializadas em crimes contra a criança e o adolescente. Enquanto não instituídas as varas especializadas, o parágrafo único do mesmo dispositivo legal determinou que as causas decorrentes de práticas de violência contra crianças e adolescentes, independentemente de considerações acerca do sexo da vítima ou da motivação da violência, deveriam tramitar nos juizados ou varas especializadas em violência doméstica.

Desse modo, as ações penais que apurem crimes envolvendo violência contra crianças e adolescentes devem tramitar nas varas especializadas previstas no *caput* do art. 23 do referido diploma legal e, caso elas ainda não tenham sido criadas, nos juizados ou varas especializadas em violência doméstica, conforme determina o parágrafo único do mesmo artigo. Somente nas comarcas em que não houver varas especializadas em violência contra crianças e adolescentes ou juizados/varas de violência doméstica, poderá a ação tramitar na vara criminal comum.

Esta interpretação tem como objetivo, em primeiro lugar, evitar que os dispositivos da Lei n. 13.431/2017 se transformem em letra morta, o que frustraria o objetivo legislativo de instituir um regime judicial protetivo especial para crianças e adolescentes vítimas de violências. De outra parte, também concretiza os princípios da proteção integral e da absoluta prioridade (art. 227 da Constituição Federal), bem como o compromisso internacional do Brasil em proteger crianças e adolescentes contra todas as formas de violência (art. 19 do Decreto n. 99.710/1990), estabelecendo que a submissão destes à competência especializada decorre de sua vulnerabilidade enquanto pessoa humana em

desenvolvimento, independentemente de considerações quanto ao sexo, motivação do crime, circunstâncias da violência ou outras questões similares.

Outrossim, a tese de que o alargamento da competência dos juízos especializados em violência doméstica poderá prejudicar a prestação jurisdicional precípua destes órgãos, qual seja, de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, não justifica que se desconsidere a disposição expressa da lei. Em verdade, incumbe aos órgãos responsáveis pela organização judiciária avaliar o impacto do processamento de tais ações penais sobre os juizados de violência doméstica e, analisando as peculiaridades de cada local, criar as varas ou juizados especializados, na forma do art. 23 da Lei n. 13.431/17, dando assim cumprimento à imposição legal de conferir prestação jurisdicional célere e especializada tanto às mulheres quanto às crianças e adolescentes. Processo em segredo de justiça, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 14/2/2023. Fonte: [Informativo STJ nº 765](#)

**SISTEMA ACUSATÓRIO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO SUSCITADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 385 DO CPP À LUZ DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI N. 13.964/2019. COMPATIBILIDADE. REVOGAÇÃO TÁCITA. NÃO OCORRÊNCIA. FACULDADE DE O JULGADOR CONDENAR O ACUSADO EM CONTRARIEDADE AO PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO DO PARQUET. EXCEPCIONALIDADE. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO SUBSTANCIAL.**

O art. 385 do Código de Processo Penal é compatível com o sistema acusatório e não foi tacitamente derogado pelo advento da Lei n. 13.964/2019, responsável por introduzir o art. 3º-A no Código de Processo Penal.

A controvérsia consiste em definir se é possível que o julgador condene criminalmente o réu mesmo quando o Ministério Público pede expressamente a sua absolvição em alegações finais, sobretudo à luz das disposições trazidas pela nova Lei n. 13.964/2019, cuja sistemática haveria revogado tacitamente o art. 385 do Código de Processo Penal.

Ao contrário de outros sistemas, em que o Ministério Público dispõe - por critérios de discricionariedade -, da ação, no processo penal brasileiro o Promotor de Justiça não pode abrir mão do dever de conduzir a *actio penalis* até seu desfecho, quer para a realização da pretensão punitiva, quer para, se for o caso, postular a absolvição do acusado, hipótese que não obriga o juiz natural da causa, consoante disposto no art. 385 do Código de Processo Penal, a atender ao pleito ministerial.

O art. 385 do Código de Processo Penal prevê que, quando o Ministério Público pede a absolvição do acusado, ainda assim o juiz está autorizado a condená-lo, dada, também aqui, sob a ótica do Poder Judiciário, a soberania do ato de julgar. Ademais, no nosso sistema, ao contrário de outros, o órgão ministerial não dispõe livremente da ação penal. O Ministério Público é o titular da ação penal, mas dela não pode, por razões de conveniência institucional, simplesmente dispor, tal como ocorre na ação penal de iniciativa privada.

A compreensão, portanto, é de que as posições contingencialmente adotadas pelos representantes do Ministério Público no curso de um processo não eliminam o conflito que está imanente, permanente, na persecução penal, que é o conflito entre o interesse punitivo do Estado, representado pelo *Parquet*, Estado acusador, e o interesse de proteção à liberdade do indivíduo acusado, ambos sob a responsabilidade do órgão incumbido da soberana função de julgar, por meio de quem, sopesadas as alegações e as provas produzidas sob o contraditório judicial, o Direito se expressa concretamente.

Portanto, mesmo que o órgão ministerial, em alegações finais, não haja pedido a condenação do acusado, ainda assim remanesce presente a pretensão acusatória formulada no início da persecução penal - pautada pelos princípios da obrigatoriedade, da indisponibilidade e pelo caráter publicista do processo -, a qual é julgada pelo Estado-juiz, mediante seu soberano poder de dizer o direito (*juris dicere*).

É preciso lembrar, a propósito, que o princípio da correlação vincula o julgador apenas aos fatos narrados na denúncia - aos quais ele pode, inclusive, atribuir qualificação jurídica diversa (art. 383 do CPP) -, mas não o vincula aos fundamentos jurídicos invocados pelas partes em alegações finais para sustentar seus pedidos.

Dessa forma, uma vez veiculada a acusação por meio da denúncia e alterado o estado natural de inércia da jurisdição - inafastável do Poder Judiciário, nos termos do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal -, o processo segue por impulso oficial e o juiz tem o dever - pautado pelo sistema da persuasão racional - de analisar o mérito da causa submetida à sua apreciação à vista da hipótese acusatória contida na denúncia, sem que lhe seja imposto o papel de mero homologador do que lhe foi proposto pelo *Parquet*.

A submissão do magistrado à manifestação final do Ministério Público, a pretexto de supostamente concretizar o princípio acusatório, implicaria, em verdade, subvertê-lo, transmutando o órgão acusador em julgador e solapando, além da independência funcional da magistratura, duas das basilares características da jurisdição: a indeclinabilidade e a indelegabilidade.

Com efeito, é importante não confundir a desistência da ação - que é expressamente vedada ao Ministério Público pela previsão contida no art. 42 do CPP e que levaria, se permitida, à extinção do processo sem resolução do mérito e sem a formação de coisa julgada material -, com a necessária vinculação do julgador aos fundamentos apresentados por uma das partes em alegações finais, cujo acolhimento leva à extinção com resolução do mérito da causa e à formação de coisa julgada material insuperável, porquanto proibida a revisão criminal *pro societate* em nosso ordenamento.

Bem observa a doutrina que, ao atribuir privativamente ao Ministério Público a função de promover a ação penal pública, o Constituinte ressalvou no art. 129, I, que isso deveria ser exercido "na forma da lei" ("promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei"), de modo a resguardar ao legislador ordinário alguma margem de conformação constitucional para tratar da matéria, dentro da qual se enquadra a disposição contida no art. 385 do CPP. É dizer, mesmo sujeita a algumas críticas doutrinárias legítimas, a referida previsão normativa não chega ao ponto de poder ser considerada incompatível com o ordenamento jurídico brasileiro, tampouco com o sistema acusatório entre nós adotado.

Faz-se apenas a necessária ponderação, à luz das pertinentes palavras do eminente Ministro Roberto Barroso, no julgamento da AP 976/PE, de que "[t]al norma, ainda que considerada constitucional, impõe ao julgador que decidir pela condenação um ônus de fundamentação elevado, para justificar a excepcionalidade de decidir contra o titular da ação penal".

Vale dizer, uma vez formulado pedido de absolvição pelo *dominus litis*, caberá ao julgador, na sentença, apresentar os motivos fáticos e jurídicos pelos quais entende ser cabível a condenação e refutar não apenas os fundamentos suscitados pela defesa, mas também aqueles invocados pelo *Parquet* em suas alegações finais, a fim de demonstrar o equívoco da manifestação ministerial. Isso porque, tal como ocorre com os seus poderes instrutórios, a faculdade de o julgador condenar o acusado em contrariedade ao pedido de absolvição do *Parquet* também só pode ser exercida de forma excepcional, devidamente fundamentada à luz das circunstâncias do caso concreto.

Assim, diante de todas essas considerações, não há falar em violação dos arts. 3º-A do CPP ("Art. 3º-A. O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação") e 2º, § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro ("A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior"), porquanto o art. 385 do CPP não é incompatível com o sistema acusatório entre nós adotado e não foi tacitamente derogado

pelo advento da Lei n. 13.964/2019, responsável por introduzir o art. 3º-A no Código de Processo Penal. [REsp 2.022.413-PA](#), Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Rel. para acórdão Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, por maioria, julgado em 14/2/2023. Fonte: [Informativo STJ nº 765](#)

**PRISÃO DOMICILIAR. MÃE COM FILHO DE ATÉ 12 ANOS INCOMPLETOS. PRIMEIRA INFÂNCIA. ACUSADA INVESTIGADA PELA PRÁTICA DO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES EM DESFAVOR DO PRÓPRIO FILHO. NÃO CABIMENTO. NECESSIDADE DE INTEGRAL PROTEÇÃO DOS MENORES.**

A utilização do próprio filho para a prática de crimes, por se tratar de situação de risco ao menor, obsta a concessão de prisão domiciliar.

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que "é possível o indeferimento da prisão domiciliar da mãe de primeira infância, desde que fundamentada em reais peculiaridades que indiquem maior necessidade de acautelamento da ordem pública ou melhor cumprimento da teleologia da norma, na espécie, a integral proteção do menor" (AgRg no REsp 1.832.139/RS, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 18/2/2020, DJe 21/2/2020).

No caso, as instâncias ordinárias indeferiram o pedido de concessão de prisão domiciliar por entenderem que a agravante também está sendo investigada pela prática do crime de corrupção de menores em desfavor do próprio filho de 14 anos, o qual praticava o tráfico de drogas por influência da acusada.

O fato de a genitora envolver o filho adolescente no tráfico representa risco à própria proteção integral do menor. Nesse sentido, "os fatos de a investigada comercializar entorpecentes em sua própria moradia, pertencer a organização criminosa, responder a outros procedimentos criminais por delitos da mesma natureza e por homicídio, além de envolver os próprios filhos na mercancia de entorpecentes, evidenciam o prognóstico de que a prisão domiciliar não impediria a prática de novas condutas delitivas no interior de sua casa, na presença das filhas menores de 12 anos, circunstância que inviabiliza o acolhimento do pleito" (RHC 99.897/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 25/9/2018, DJe 15/10/2018). [AgRg no HC 798.551-PR](#), Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 28/2/2023. Fonte: [Informativo STJ nº 765](#)

## ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: A NOVIDADE DO PACOTE ANTICRIME INTERPRETADA PELO STJ

Uma das principais inovações inseridas no Código de Processo Penal (CPP) pela [Lei 13.964/2019](#) (Pacote Anticrime), o acordo de não persecução penal pode ser definido como uma espécie de negócio jurídico pré-processual entre o Ministério Público (MP) e o investigado, assistido por seu defensor. Nele, as partes negociam cláusulas a serem cumpridas pelo acusado, que, ao final, será favorecido pela extinção da punibilidade.

O acordo está previsto no [artigo 28-A do CPP](#): "Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a quatro anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime".

A relevância e a dimensão desse instrumento – ainda recente no ordenamento jurídico brasileiro – podem ser estimadas pelas palavras do ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ) Rogério Schietti Cruz. No julgamento do [HC 657.165](#), ele definiu o instituto como "uma maneira consensual de alcançar resposta penal mais célere ao comportamento criminoso, por meio da mitigação da obrigatoriedade da ação penal, com inexorável redução das demandas judiciais criminais".

Segundo Schietti, o acordo de não persecução penal não se propõe especificamente a beneficiar o réu, mas sim a Justiça criminal de forma integral, visto que tanto ele quanto o Estado renunciam a direitos ou pretensões em troca de alguma vantagem. O Estado – explicou o ministro – não obtém a condenação penal em troca de antecipação e certeza da resposta punitiva. Já o réu deixa de provar sua inocência, "em troca de evitar o processo, suas cerimônias degradantes e a eventual sujeição a uma pena privativa de liberdade".

### **Cumprimento de condições e confissão são diferenciais do acordo**

No mesmo voto, Schietti enumerou as principais diferenças do acordo de não persecução penal em relação a outras formas de Justiça penal negociada, como a transação penal e a suspensão condicional do processo.

"Enquanto na transação penal o acordo é de cumprimento de penas (não privativas de liberdade) e no *sursis* processual já há um processo instaurado, no acordo de não

persecução penal se acerta o cumprimento de condições (funcionalmente equivalentes a penas)", detalhou o ministro.

A outra diferença apontada é que, ao contrário do que ocorre em relação aos dois outros institutos, o acordo de não persecução penal pressupõe, como requisito para sua celebração, a prévia confissão do crime por parte do investigado.

### **Ministério Público já propôs mais de 21 mil acordos de não persecução penal**

Antes do Pacote Anticrime, o acordo de não persecução penal era previsto na [Resolução 181/2017 do Conselho Superior do Ministério Público](#). No entanto, foi com a inclusão no sistema processual penal que o instrumento consensual se consolidou como alternativa à propositura da ação.

Conforme o Ministério Público Federal (MPF), de 2019 a 2022 foram propostos 21.466 acordos em todo o Brasil. Quanto aos crimes com maior incidência do instituto, um [levantamento da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF](#), de 2021, revelou que os mais comuns são contrabando ou descaminho, estelionato majorado, uso de documento falso, moeda falsa, falsidade ideológica, além de crimes contra o meio ambiente.

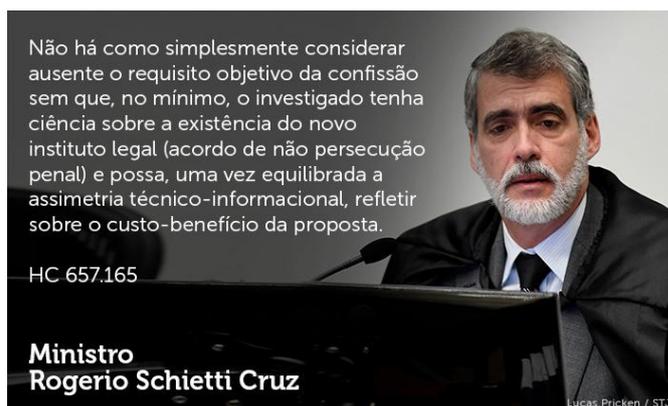
Apesar de ser um número expressivo, o ministro do STJ Reynaldo Soares da Fonseca alertou, em [apresentação na Rede de Inteligência e Inovação \(Reint1\), do Tribunal Regional Federal da 1ª Região \(TRF1\)](#), que a quantidade de processos resolvidos a partir do modelo negocial de resolução de conflitos no âmbito da esfera penal ainda é baixo. Ao citar dados do Conselho Nacional do Ministério Público, ele destacou que somente 2,6% dos processos foram decididos por acordo de não persecução penal, o que representa um total de 7.717 processos solucionados no modelo de Justiça penal negociada.

A introdução recente do instituto no sistema processual penal e o crescente interesse das partes vêm suscitando a manifestação do STJ em diversos julgados. Alguns dos posicionamentos mais relevantes estabelecidos na jurisprudência da corte dizem respeito à possibilidade de sua aplicação retroativa e ao momento correto de oferecimento do acordo de não persecução penal.

### **Falta de confissão no inquérito não impede MP de propor acordo de não persecução penal**

Em agosto de 2022, a Sexta Turma do tribunal entendeu que **a falta de confissão do autuado, durante o inquérito policial, não impede que o MP analise o oferecimento do acordo de não persecução penal.**

Ao analisar o **HC 657.165**, o colegiado anulou decisão da Justiça do Rio de Janeiro que, mesmo diante do pedido da defesa, não remeteu os autos ao procurador-geral de Justiça, depois que o membro do MP em primeira instância deixou de oferecer o acordo, sob o argumento de que o acusado não havia confessado o delito na fase do inquérito.



O relator do caso, ministro Rogerio Schietti Cruz, observou que o acusado estava sem advogado no interrogatório e preferiu ficar em silêncio, sem tomar conhecimento da possibilidade de celebrar o acordo.

Schietti avaliou que a exigência de confissão na fase policial poderia levar a uma autoincriminação antecipada, apenas com base na esperança de oferecimento do acordo, o qual – segundo o ministro – poderá não ser proposto em razão da falta de requisitos subjetivos ou de outro motivo, conforme a avaliação do MP.

"Além de, na enorme maioria dos casos, o investigado ser ouvido pela autoridade policial sem a presença de defesa técnica e sem que tenha conhecimento sobre a existência do benefício legal, não há como ele saber, já naquela oportunidade, se o representante do Ministério Público efetivamente oferecerá a proposta de acordo ao receber o inquérito relatado", disse o magistrado.

**Não se admite retroação do acordo de não persecução penal se a denúncia já foi recebida**

No julgamento do **HC 628.647**, a Sexta Turma do STJ estabeleceu, por maioria, **a possibilidade de aplicação retroativa do acordo de não persecução penal, desde que a denúncia não tenha sido recebida.** Para o colegiado, uma vez iniciada a persecução penal em juízo, não há como retroceder no andamento processual.

Na ocasião, os ministros negaram o pedido da Defensoria Pública de Santa Catarina para que fosse oferecido o acordo de não persecução penal a um homem preso em flagrante por portar armamentos e munições de uso restrito, antes de a nova lei entrar em vigor.

Autora do voto que prevaleceu no julgamento, a ministra Laurita Vaz considerou que "por mais que se trate de norma de conteúdo híbrido, mais favorável ao réu – o que não se discute –, o deslinde da controvérsia deve passar pela ponderação dos princípios *tempus regit actum* e da retroatividade da lei penal benéfica, sem perder de vista a essência da inovação legislativa em questão e o momento processual adequado para sua incidência".

No entendimento da relatora, a lei nova mais benéfica deve retroagir para alcançar aqueles crimes cometidos antes da sua entrada em vigor. Por outro lado, "há de se considerar o momento processual adequado para perquirir sua incidência, sob pena de se desvirtuar o instituto despenalizador", ponderou.

### **Efeitos retroativos têm precedentes no STJ, no STF e em enunciado do MP**

Circunstância semelhante foi analisada pela Quinta Turma no julgamento do [HC 607.003](#), de relatoria do ministro Reynaldo Soares da Fonseca. O colegiado não conheceu do pedido por entender que o acordo de não persecução penal se aplica a fatos ocorridos antes da Lei 13.964/2019, mas desde que não recebida a denúncia. A decisão refletiu posicionamento já firmado pelo STF no [HC 191.464](#).

No caso dos autos, a discussão acerca da aplicação do acordo só ocorreu na fase da apelação. A Lei 13.964/2019 não estava em vigor no momento do recebimento da denúncia, o que impede a incidência do instituto.

O relator também citou uma decisão do ministro Felix Fischer, proferida em [petição no AREsp 1.668.089](#), de junho de 2020. O então decano do STJ salientou que o [Enunciado 20](#), formulado pelo Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais por meio de uma comissão especial, trata da retroatividade do artigo 28-A do CPP, nos seguintes termos: "Cabe acordo de não persecução penal para fatos ocorridos antes da vigência da Lei 13.964/2019, desde que não recebida a denúncia".

### **Judiciário não pode determinar que MP ofereça o acordo de não persecução penal**

No [RHC 161.251](#), a Quinta Turma estabeleceu que [é competência exclusiva do MP a possibilidade de oferecimento do acordo de não persecução penal](#), não cabendo ao Poder Judiciário determinar ao órgão acusador que o oferte.

Nesse julgado, o impetrante havia sido denunciado por corrupção ativa, tendo o MPF se manifestado pela impossibilidade de celebração do acordo. No Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4), um habeas corpus foi indeferido e, no STJ, a defesa alegou que seria

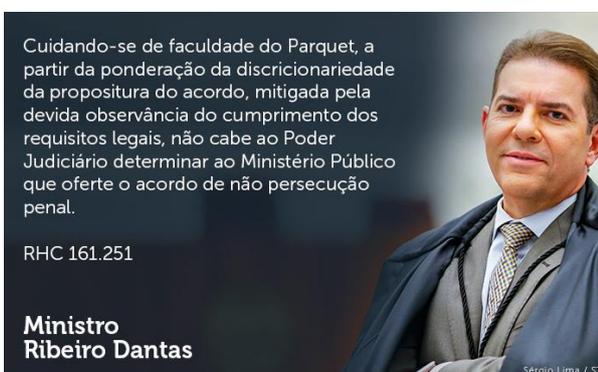
possível a intervenção do Poder Judiciário com base na ausência de fundamentação idônea por parte do MPF para o não oferecimento do acordo.

Para o relator, ministro Ribeiro Dantas, as regras do devido processo legal foram respeitadas na época da denúncia – quando o acordo de não persecução não existia no sistema processual penal. Para ele, o MPF expôs de forma satisfatória os motivos para considerar que a celebração do acordo, no caso concreto, não seria suficiente para reprovação e prevenção do crime.

"Não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo", apontou o ministro.

Por fim, Ribeiro Dantas afirmou que a possibilidade de oferecimento do acordo é conferida exclusivamente ao MP, não constituindo direito subjetivo do investigado.

### **MP não precisa intimar acusado para que recorra sobre cabimento do acordo**



Em outro julgamento relevante da Quinta Turma ([REsp 1.948.350](#)), em novembro de 2021, foi definido que o MP não precisa intimar o acusado para que este possa recorrer da decisão que entendeu pelo não cabimento do acordo de não persecução penal.

Na origem do caso, o investigado foi denunciado pelo crime de descaminho, tendo o MPF se manifestado pela impossibilidade da celebração do acordo. O juiz de primeiro grau determinou ao MPF que comprovasse a ciência do acusado quanto à negativa de proposta do acordo e a ausência de recurso ao órgão superior, o que motivou a interposição de recurso no TRF4. Com decisão favorável ao MPF, a defesa apresentou recurso especial, mas o STJ lhe negou provimento e manteve a decisão em agravo regimental.

O relator, desembargador convocado Jesuíno Rissato, destacou em seu voto que o STJ já havia se manifestado sobre a controvérsia no julgamento do [HC 677.218](#), de relatoria da ministra Laurita Vaz. Na decisão, ela asseverou que não há norma legal que imponha ao MP a remessa automática dos autos ao órgão de revisão, tampouco que o obrigue a expedir notificação ao investigado, sendo atribuição da acusação apresentar os

fundamentos pelos quais entende incabível a propositura do ajuste na cota da denúncia ou em momento anterior.

### **Manifesta inadmissibilidade do acordo justifica não enviar os autos à instância revisora**

Baseado nesse precedente, Rissato entendeu que o juízo de primeiro grau não poderia rejeitar a denúncia amparado apenas na falta de intimação do MPF ao investigado para informá-lo do não oferecimento do acordo de não persecução penal.

"Cumpre ressaltar que, caso seja recebida a denúncia, será o acusado citado, oportunidade em que poderá, por ocasião da resposta à acusação, questionar o não oferecimento de acordo de não persecução penal por parte de Ministério Público e requerer ao juiz que remeta os autos ao órgão superior do Ministério Público", esclareceu o relator.

Ao concluir sua fundamentação, Rissato lembrou que, embora haja a previsão de pedido de revisão por parte da defesa do investigado, o juízo de primeiro grau deverá analisar as razões invocadas e poderá, de forma fundamentada, negar o envio dos autos à instância revisora, em caso de manifesta inadmissibilidade do acordo. [HC 657165HC 628647HC 607003AREsp 1668089RHC 161251REsp 1948350HC 677218](#) Fonte: [Imprensa STJ](#)

### **STJ NO SEU DIA DESTACA PROTOCOLO DE JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO**

O *podcast STJ No Seu Dia* desta semana recebe a jornalista Neblina Orrico para um bate-papo sobre o avanço no reconhecimento do direito à igualdade com a adoção de um protocolo para julgamentos com perspectiva de gênero. Na conversa com os jornalistas Fátima Uchôa e Thiago Gomide, ela detalha reportagem especial a respeito do tema, que foi publicada no *site* do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Neblina destaca que a América Latina tem despontado no *ranking* das regiões mais violentas para as mulheres, principalmente no que diz respeito aos índices de feminicídio e violência doméstica. De acordo com ela, a população carcerária feminina desses países também é a que mais cresce no mundo. Segundo o Infopen 2018, o Brasil é o quarto país do mundo com maior número de mulheres presas.

Por isso, segundo a jornalista, o Brasil tem se posicionado a favor da adoção de um protocolo latino-americano de julgamentos com perspectiva de gênero. "A ideia é instituir

um guia para a magistratura com foco na eliminação do tratamento desigual ou discriminatório e no aprimoramento das respostas judiciais às agressões contra as mulheres, de modo a evitar que a violência de que são vítimas no âmbito privado ou público seja seguida de uma violência institucional", explica.

A jornalista lembra que foi com esse objetivo que, em 2022, o Conselho Nacional de Justiça lançou o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, cuja adoção é recomendada no Brasil desde fevereiro daquele ano. "O protocolo considera que o amadurecimento institucional do Poder Judiciário brasileiro – que tem acompanhado tendências internacionais, principalmente de organismos e cortes de direitos humanos de âmbito global e regional – motivou o reconhecimento da influência que as desigualdades sociais, culturais e políticas a que as mulheres estão submetidas historicamente exercem na produção e na aplicação do direito", finalizou.

### ***STJ No Seu Dia***

O *podcast* traz, semanalmente, um bate-papo com o redator de uma reportagem especial publicada aos domingos no *site* do STJ, abordando questões institucionais ou jurisprudenciais.

Produzido pela Coordenadoria de TV e Rádio do tribunal, *STJ No Seu Dia* é veiculado às sextas-feiras, das 14h30 às 14h45, na Rádio Justiça (104,7 FM – Brasília). Também está disponível nas plataformas [Spotify](#) e [SoundCloud](#). Fonte: [Imprensa STJ](#)

### **EM CAMPANHA, STJ REFORÇA QUE EXISTE SAÍDA PARA AS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) lançou nesta sexta-feira (10) a campanha *Tem Saída!* Na semana em que se celebrou o Dia Internacional da Mulher, o tribunal da cidadania reforçou a preocupação com o aumento considerável de registros de violência contra mulheres nos últimos anos.

O vídeo abaixo retrata depoimentos reais de vítimas de violência doméstica.

<https://youtu.be/CBQipAvZDd0>

O levantamento Visível e Invisível : A Vitimização de Mulheres no Brasil, do Fórum de Segurança Pública do Brasil, indica que há uma epidemia de violência contra as mulheres

no país. Segundo a pesquisa, em 2022 houve aumento de todos os tipos de violência e mais de um terço das mulheres do país sofreram agressões físicas e/ou sexuais.

Conforme explicou a assessora da Coordenadoria de TV e Rádio do STJ, Danielle Lombardi, a campanha tem como objetivo mostrar que é possível romper o ciclo de violência vivido por milhares de mulheres. "É uma mensagem para situações de emergência", enfatizou.

Danielle contou que foram entrevistadas vítimas de violência doméstica para a produção do vídeo. "Algumas dessas mulheres, apesar dos traumas sofridos e das dificuldades em reviver essas histórias, aceitaram falar com a equipe como forma de ajudar outras vítimas a saírem desse ciclo", completou, destacando a importância de se divulgar os canais de atendimento, como o Disque 180. Fonte: [Imprensa STJ](#)

### **STJ NO SEU DIA DESTACA LIMITES E PRERROGATIVAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO CONTROLE DA ATIVIDADE POLICIAL**

O *podcast STJ No Seu Dia* desta semana recebe a redatora do portal de notícias do Superior Tribunal de Justiça (STJ) Mariana Alcântara para um bate-papo sobre os limites e as prerrogativas do Ministério Público no controle da atividade policial. Na conversa com os jornalistas Fátima Uchôa e Thiago Gomide, ela detalha reportagem especial a respeito do tema, que foi publicada no *site* do tribunal.

Mariana Alcântara começa falando sobre a importância da atuação do Ministério Público no controle da atividade policial. "Em um país tão marcado pelas denúncias de violência relacionadas à atuação do corpo policial, torna-se ainda mais relevante compreender como tem sido realizado, na prática, esse controle externo das polícias pelo MP – situação que, obviamente, não foge à esfera do Poder Judiciário", afirmou.

A redatora lembra que a essa atuação do Ministério Público está prevista na Constituição Federal. Ela explica que o objetivo é garantir direitos fundamentais do cidadão. "Para evitar excessos, o Ministério Público estruturou um sistema de controle da atividade das polícias que envolve as ouvidorias, os membros da instituição atuantes na área criminal e os membros com atribuições específicas de controle externo", conta.

A redatora explica que esse controle está definido na Resolução 20/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e que ele deve atentar para a prevenção do crime, mas também para correção de irregularidades, ilegalidades ou abuso de poder nas investigações. "Tem como objetivo manter a regularidade e a adequação dos

procedimentos empregados na execução da atividade policial, bem como a integração das funções do MP e das polícias voltada para a persecução penal e o interesse público", destaca. Mariana também apontou a Resolução 129/2015 do CNMP, que estabelece regras mínimas para o controle externo da investigação de mortes decorrentes de intervenção policial.

### ***STJ No Seu Dia***

O *podcast* traz, semanalmente, um bate-papo com o redator de uma reportagem especial sobre a jurisprudência da corte. As matérias são publicadas todo domingo no site do STJ, abordando questões institucionais ou jurisprudenciais.

Produzido pela Coordenadoria de TV e Rádio do tribunal, *STJ No Seu Dia* é veiculado às sextas-feiras, das 14h30 às 14h45, na Rádio Justiça (104,7 FM – Brasília). Também está disponível nas plataformas [Spotify](#) e [SoundCloud](#). Fonte: [Imprensa STJ](#)

### **JUIZ PODE CONDENAR O RÉU AINDA QUE O MP PEÇA ABSOLVIÇÃO EM ALEGAÇÕES FINAIS, DECIDE SEXTA TURMA**

Por maioria de votos, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) entendeu que é possível ao juiz condenar o réu ainda que o Ministério Público (MP) peça absolvição nas alegações finais. De acordo com o colegiado, essa disposição – prevista expressamente no [artigo 385 do Código de Processo Penal \(CPP\)](#) – não foi tacitamente derogada pela [Lei 13.964/2019](#) (Pacote Anticrime).

Com base nesse entendimento, a turma negou provimento ao recurso especial interposto por um promotor e manteve a decisão do Tribunal de Justiça do Pará (TJPA) que o condenou pelo crime de [concussão](#).

Na origem do caso, a suposta conduta criminosa foi analisada em processo disciplinar conduzido pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), no qual houve indicação para condenação no âmbito administrativo. As provas apresentadas no processo administrativo – *prints* de conversas com a possível vítima por aplicativo de mensagens, fornecidos pelo próprio acusado – foram corroboradas por outras, produzidas na fase judicial, o que levou o TJPA a condenar o agente público.

A decisão da corte estadual, no entanto, não acolheu o pedido de absolvição feito em alegações finais pelo MP, que apontou possível ilicitude das provas.

No recurso ao STJ, o promotor requereu a anulação do julgamento, alegando que as provas utilizadas eram ilegais e que o pedido de absolvição do MP deveria ser acolhido, pois o Pacote Anticrime teria derogado tacitamente a disposição do CPP que permite ao juiz condenar o réu mesmo contra a posição do órgão ministerial.

### **Mensagens comprometedoras foram apresentadas pelo réu**

O ministro Rogerio Schietti Cruz, cujo voto prevaleceu no julgamento, considerou que os registros de mensagens comprometedoras são provas lícitas, pois foram apresentados pelo próprio réu. O magistrado lembrou que ninguém pode ser compelido a produzir prova contra si mesmo, mas nada impede o acusado de se autoincriminar voluntariamente.

"Não há falar em violação do [artigo 157 do CPP](#) e, por consequência, em ilicitude dos *prints* de WhatsApp usados na fundamentação do acórdão, uma vez que foram apresentados pelo próprio réu – assistido por defesa técnica constituída", declarou o ministro.

Schietti acrescentou que o tribunal de origem apresentou elementos suficientes para a caracterização da concussão, incluindo vasta prova oral, que foi produzida ao longo do processo.

### **Pretensão acusatória permanece mesmo se o MP mudar posicionamento**

Ao analisar o artigo 385 do CPP, que dispõe sobre a possibilidade de o juiz condenar o réu mesmo quando o MP pede a absolvição, o ministro afirmou que esse dispositivo "está em consonância com o sistema acusatório adotado no Brasil e não foi tacitamente derogado pelo advento da Lei 13.964/2019, que introduziu o [artigo 3º-A](#) no Código de Processo Penal".

Schietti salientou que, "ao contrário de outros sistemas – em que o Ministério Público dispõe da ação penal por critérios de discricionariedade –, no processo penal brasileiro o promotor de Justiça não pode abrir mão do dever de conduzir a *actio penalis* até seu desfecho, quer para a realização da pretensão punitiva, quer para, se for o caso, postular a absolvição do acusado, hipótese que não obriga o juiz natural da causa, consoante disposto no artigo 385 do CPP, a atender ao pleito ministerial".

Para o ministro, a posição dos representantes do MP no curso do processo não elimina o conflito permanente entre o interesse punitivo do Estado e o interesse de proteção à liberdade do acusado: "Mesmo que o órgão ministerial, em alegações finais, não haja

pedido a condenação do acusado, ainda assim remanesce presente a pretensão acusatória formulada no início da persecução penal", concluiu.

### **Juiz não deve ser mero homologador das pretensões do MP**

O ministro observou que o julgador, por força do princípio da correlação, deve se vincular aos fatos narrados na denúncia, mas não precisa se comprometer com a fundamentação invocada pelas partes. Para Schietti, o juiz deve analisar o mérito da causa, "sem que lhe seja imposto o papel de mero homologador do que lhe foi proposto pelo *Parquet*".

No mesmo sentido, o ministro explicou que a submissão do magistrado à manifestação do MP, sob o pretexto de supostamente concretizar o princípio acusatório, implicaria, na verdade, a sua subversão, "solapando, além da independência funcional da magistratura, duas das basilares características da jurisdição: a indeclinabilidade e a indelegabilidade".

Schietti ressaltou também que a adesão irrestrita à posição do MP comprometeria a fiscalização de seus atos, pois não haveria nenhuma hipótese de controle sobre erros ou eventuais desvios éticos de seu representante, diante da falta de interesse em recorrer da decisão judicial que acolhesse o pedido absolutório – "cenário afrontoso aos princípios fundantes de qualquer Estado Democrático de Direito".

Por fim, o ministro ponderou que o pedido absolutório do MP em alegações finais eleva o ônus argumentativo do juiz, pois, "uma vez formulado pedido de absolvição pelo *dominus litis*, caberá ao julgador, na sentença, apresentar os motivos fáticos e jurídicos pelos quais entende ser cabível a condenação e refutar não apenas os fundamentos suscitados pela defesa, mas também aqueles invocados pelo *Parquet* em suas alegações finais, a fim de demonstrar o equívoco da manifestação ministerial". [Leia o acórdão no REsp 2.022.413. REsp 2022413](#) Fonte: [Imprensa STJ](#)

### **AUDIÊNCIA DO ART. 16 DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). REALIZAÇÃO. NECESSIDADE DE PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO DESEJO DA VÍTIMA DE SE RETRATAR. DESIGNAÇÃO DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO. IMPOSSIBILIDADE. TEMA 1167.**

A audiência prevista no art. 16 da Lei n. 11.340/2006 tem por objetivo confirmar a retratação, não a representação, e não pode ser designada de ofício pelo juiz. Sua realização somente é necessária caso haja manifestação do desejo da vítima de se retratar trazida aos autos antes do recebimento da denúncia.

A controvérsia consiste em definir se a audiência preliminar prevista no art. 16 da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) é ato processual obrigatório determinado pela lei ou se configura apenas um direito da ofendida, caso manifeste o desejo de se retratar.

A Lei Maria da Penha disciplina procedimento próprio para que a vítima possa eventualmente se retratar de representação já apresentada. Dessarte, dispõe o art. 16 da Lei n. 11.340/2006 que, "nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público".

A norma cuida apenas das hipóteses de ações penais públicas condicionadas à representação, nas quais a representação da vítima constitui condição de procedibilidade para a instauração do inquérito policial e de futura ação penal.

Essencialmente, são duas as condições necessárias e concomitantes para a realização da audiência: (1) a prévia manifestação da vítima levada ao conhecimento do juiz, expressando seu desejo de se retratar e (2) a confirmação da retratação da vítima perante o magistrado, antes do recebimento da denúncia, em audiência especialmente designada para tanto.

Nesse sentido, é imperativo que a vítima, *sponte propria*, revogue sua declaração anterior e leve tal revogação ao conhecimento do magistrado para que se possa cogitar da necessidade de designação da audiência específica prevista no art. 16 da Lei Maria da Penha. Pode-se mesmo afirmar que a intenção do legislador, ao criar tal audiência, foi a de evitar ou pelo menos minimizar a possibilidade de oferecimento de retratação pela vítima em virtude de ameaças ou pressões externas, garantindo a higidez e autonomia de sua nova manifestação de vontade em relação à persecução penal do agressor.

Assim, não há como se interpretar a regra contida no art. 16 da Lei n. 11.340/2006 como uma audiência destinada à confirmação do interesse da vítima em representar contra seu agressor, pois a letra da lei deixa claro que tal audiência se destina à confirmação da retratação. Como regra geral, o Direito Civil (arts. 107 e 110 do CC) já prevê que, exarada uma manifestação de vontade por indivíduo reputado capaz, consciente, lúcido, livre de erros de concepção, coação ou premente necessidade, tal declaração é válida até que sobrevenha manifestação do mesmo indivíduo em sentido contrário.

Transposto o raciocínio para o contexto que circunda a violência doméstica, a realização de novo questionamento sobre a subsistência do interesse da vítima em representar

contra seu agressor ganha contornos mais sensíveis e até mesmo agravadores do estado psicológico da vítima, na medida em que coloca em dúvida a veracidade de seu relato inicial, quando não raras vezes ela está inserida em um cenário de dependência emocional e/ou financeira, fazendo com que a ofendida se questione se vale a pena denunciar as agressões sofridas, enfraquecendo o objetivo da Lei Maria da Penha de garantir uma igualdade substantiva às mulheres que sofrem violência doméstica e até mesmo levando-as, desnecessariamente, a reviver os traumas decorrentes dos abusos.

Esta Corte também tem entendido que "a audiência do art. 16 deve ser realizada nos casos em que houve manifestação da vítima em desistir da persecução penal. Isso não quer dizer, porém, que eventual não comparecimento da ofendida à audiência do art. 16 ou a qualquer ato do processo seja considerado como 'retratação tácita'. Pelo contrário: se a ofendida já ofereceu a representação no prazo de 06 (seis) meses, na forma do art. 38 do CPP, nada resta a ela a fazer a não ser aguardar pelo impulso oficial da *persecutio criminis*" (AREsp 1.165.962/AM, Relator Ministro Sebastião Reis Junior, DJe 22/11/2017; EDcl no REsp 1.822.250/SP, Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 11/11/2019).

Tudo isso ponderado, ressalta nítido que a audiência prevista no art. 16 da Lei n. 11.340/2006 não pode ser designada de ofício pelo magistrado, até porque uma iniciativa com tal propósito corresponderia à criação de condição de procedibilidade (ratificação da representação) não prevista na Lei Maria da Penha, viciando de nulidade o ato praticado de ofício pelo juiz. [REsp 1.977.547-MG](#), Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 8/3/2023. ([Tema 1167](#)) Fonte: [Informativo STJ nº 766](#)

**FALSIDADE IDEOLÓGICA. EMISSÃO DE REGISTRO ADMINISTRATIVO DE NASCIMENTO DE INDÍGENA - RANI. CRIME EM DETRIMENTO DE AUTARQUIA FEDERAL (FUNAI). APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 546/STJ. CONDUTA QUE BUSCAVA INSCRIÇÃO INDEVIDA EM PROGRAMA DE TRANSFERÊNCIA DE RENDA CUSTEADA PELO TESOURO NACIONAL. BOLSA FAMÍLIA. INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.**

Compete à Justiça Federal o julgamento de crime de falsidade ideológica, consistente no fornecimento de informação inverídica a servidor da FUNAI, para fins de emissão de Registro Administrativo de Nascimento de Indígena - RANI.

O objeto do conflito cinge-se a definir o Juízo competente para processar o crime de falsidade ideológica, consubstanciado no fornecimento de informação inverídica para confecção de Registro Administrativo de Nascimento de Indígena (RANI) e posterior inscrição em cadastro de programa de transferência de renda de âmbito nacional.

O Registro Administrativo de Nascimento de Indígena (RANI) é lavrado perante a Fundação Nacional do Índio - FUNAI, autarquia federal, sendo um meio para instruir o registro civil de indígena (art. 13, parágrafo único, da Lei n. 6.001/1973).

Considerando que a informação falsa foi fornecida a servidor de autarquia federal, entendo que a competência seja da Justiça Federal, ante a existência de interesse direto da União no crime sob apuração, sendo o caso de aplicar, por analogia, o entendimento firmado na Súmula n. 546/STJ: "A competência para processar e julgar o crime de uso de documento falso é firmada em razão da entidade ou órgão ao qual foi apresentado o documento público, não importando a qualificação do órgão expedidor".

Ademais, a existência de indícios de que a falsificação visava à inscrição em programa de transferência de renda, custeado com os recursos do Tesouro Nacional, também é suficiente para atrair o interesse da União no crime sob apuração.

Desse modo, compete à Justiça Federal o julgamento do crime de falsidade ideológica, consubstanciado no fornecimento de informação inverídica a servidor de autarquia federal (FUNAI), para fins de emissão de RANI (Registro Administrativo de Nascimento de Indígena), seja porque tal conduta foi perpetrada em detrimento de servidor da autarquia federal, seja porque, no caso, o delito visava à inscrição indevida em programa de transferência de renda custeado com recursos do Tesouro Nacional. [CC 193.369-PR](#), Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 2/3/2023, DJe 7/3/2023. Fonte: [Informativo STJ nº 766](#)

**ACÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ABSOLVIÇÃO. REPERCUSSÃO SOBRE A ACÇÃO PENAL. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS. AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO DOS PARTICULARES. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ESPECIFICIDADES EXAMINADAS PELA ESFERA CÍVEL. DOLO DE ATENTAR CONTRA OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO NÃO CONFIGURADO. EXCEÇÃO À INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS. JUSTA CAUSA PARA ACÇÃO PENAL ESVAZIADA.**

A absolvição na ação de improbidade administrativa em virtude da ausência de dolo e da ausência de obtenção de vantagem indevida esvazia a justa causa para manutenção da ação penal.

A jurisprudência desta Corte entende que a sentença absolutória por ato de improbidade não vincula o resultado da ação penal, porquanto proferida na esfera do direito administrativo sancionador, que é independente da instância penal, embora seja possível, em tese, considerar como elementos de persuasão os argumentos nela lançados (REsp 1.847.488/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 26/4/2021).

A independência das esferas tem por objetivo o exame particularizado do fato narrado, com base em cada ramo do direito, devendo as consequências cíveis e administrativas ser aferidas pelo juízo cível e as consequências penais pelo Juízo criminal, dada a especialização de cada esfera. No entanto, as consequências jurídicas recaem sobre o mesmo fato.

No caso, verifica-se que a absolvição ocorreu em virtude da ausência de comprovação do elemento subjetivo dos particulares. Ficou consignado pela instância cível que a prova dos autos demonstra apenas o dolo do gestor público, não justificando a condenação dos particulares. Destacou-se, ademais, que a pessoa jurídica nem ao menos logrou êxito em ser a primeira colocada entre os concorrentes na dispensa de licitação, precisando baixar seu preço para ser escolhida. Por fim, registrou-se que não se auferiu benefício, uma vez que o contrato foi anulado pela Corte de Contas.

Nessa linha de intelecção, não é possível que o dolo da conduta em si não esteja demonstrado no juízo cível e se revele no juízo penal, pois se trata do mesmo fato, na medida em que a ausência do requisito subjetivo provado interfere na caracterização da própria tipicidade do delito, mormente se considere a doutrina finalista (que insere o elemento subjetivo no tipo), bem como que os fatos aduzidos na denúncia não admitem uma figura culposa, culminando-se, dessa forma, em atipicidade.

Anote-se, por oportuno, que se trata de crime contra a Administração Pública, cuja especificidade recomenda atentar para o que decidido, a respeito dos fatos, na esfera cível. Deve-se levar em consideração que o art. 21, § 4º, da Lei n. 8.429/1992, incluído pela Lei n. 14.230/2021, disciplina que "a absolvição criminal em ação que discuta os mesmos fatos, confirmada por decisão colegiada, impede o trâmite da ação da qual trata esta Lei, havendo comunicação com todos os fundamentos de absolvição previstos no art. 386 do Código de Processo Penal".

Embora referido dispositivo esteja com a eficácia suspensa por liminar deferida pelo Supremo Tribunal Federal, em 27/12/2022, na ADI 7.236/DF, tem-se que o legislador pretendeu definir ampla exceção legal à independência das esferas que, apesar de não autorizar o encerramento da ação penal em virtude da absolvição na ação de improbidade administrativa por qualquer fundamento, revela que existem fundamentos tão relevantes que não podem ser ignorados pelas demais esferas. Pela letra da lei, uma absolvição na seara penal, por qualquer fundamento, não pode permitir a manutenção da ação de improbidade.

A suspensão do art. 21, § 4º, da Lei n. 8.429/1992, na redação dada pela Lei n. 14.230/2021 (ADI 7.236/DF) não atinge a vedação constitucional do *ne bis in idem* (Rcl 57.215/DF MC, Rel. Ministro Gilmar Mendes, julgado em 6/1/2023), e, sem justa causa não há persecução penal.

Portanto, apesar de, pela letra da lei, o contrário não justificar o encerramento da ação penal, inevitável concluir que a absolvição na ação de improbidade administrativa em virtude da ausência de dolo e da ausência de obtenção de vantagem indevida, esvazia a justa causa para manutenção da ação penal. De fato, não se verifica mais a plausibilidade do direito de punir, uma vez que a conduta típica, primeiro elemento do conceito analítico de crime, depende do dolo para se configurar, e este foi categoricamente afastado pela instância cível.

Tendo a instância cível afirmado que não ficou demonstrado que os particulares induziram ou concorreram dolosamente para a prática de ato que atente contra os princípios da administração, registrando que "a amplitude da previsão legislativa não pode induzir o intérprete a acolher ilações do autor da ação civil pública, pois ausente a subsunção dos fatos à norma que prevê a responsabilização dos particulares na Lei n. 8.429/92 (art. 3º)", não pode a mesma conduta ser violadora de bem jurídico tutelado pelo direito penal. Constata-se, assim, de forma excepcional, a efetiva repercussão da decisão de improbidade sobre a justa causa da ação penal em trâmite, motivo pelo qual não se justifica a manutenção desta última. Nas palavras do Ministro Humberto Martins, "a

unidade do Direito" deve se pautar pela coerência. [RHC 173.448-DE](#), Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 7/3/2023. Fonte: [Informativo STJ nº 766](#)

**CORRUPÇÃO PASSIVA. INVESTIGAÇÃO QUE TRAMITOU PERANTE CENTRAL DE INQUÉRITOS. NORMA ESTADUAL QUE AFASTOU A APURAÇÃO DE CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DA COMPETÊNCIA DA CENTRAL DE INQUÉRITOS. AUSÊNCIA DE DÚVIDA RAZOÁVEL QUANTO AO JUÍZO COMPETENTE. TEORIA DO JUÍZO APARENTE. NÃO APLICAÇÃO. NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS.**

Havendo norma estadual que expressamente institui ressalvas à apuração de determinados delitos pela Central de Inquéritos, afasta-se a aplicação da Teoria do Juízo Aparente na convalidação dos atos processuais em razão da ausência de dúvida razoável no tocante ao órgão judiciário competente.

O art. 567 do Código de Processo Penal (CPP) estabelece que "a incompetência do juízo anula somente os atos decisórios, devendo o processo, quando for declarada a nulidade, ser remetido ao juiz competente". Entre os atos decisórios proferidos pelo Juízo da Central de Inquéritos, no caso, estão aqueles que determinaram e prorrogaram as interceptações telefônicas.

Por sua vez, a jurisprudência pátria admite a convalidação dos atos processuais praticados por Juízo incompetente - inclusive dos decisórios - nas hipóteses em que recaia uma dúvida razoável no que concerne a qual o Juízo competente para processar e julgar determinado caso.

Tal técnica de julgamento é denominada na doutrina e jurisprudência como Teoria do Juízo Aparente, segundo a qual "não há nulidade na medida investigativa deferida por magistrado que, posteriormente, vem a declinar da competência por motivo superveniente e desconhecido à época da autorização judicial" (HC 120.027, Rel. Ministro Marco Aurélio, relatoria para acórdão Ministro Edson Fachin, Primeira Turma, julgado em 24/11/2015).

Contudo, verifica-se que a aplicação da Teoria do Juízo Aparente foi rechaçada pelo Tribunal de origem, haja vista que desde os primeiros momentos da investigação já se tinha a notícia de que os fatos ilícitos ali apurados caracterizariam crimes contra a administração pública.

No caso, a norma que instituiu a Central de Inquéritos da Comarca estadual fez ressalva expressa acerca da ausência de competência daquela unidade para processar os feitos em que se apuram crimes contra a administração pública. Logo, não há dúvida razoável no que se refere a qual seria o órgão judiciário competente e, menos ainda, de que a descoberta de algum fato posterior tenha demonstrado a competência de outro órgão.

Portanto, a consequência legal do reconhecimento da incompetência do Juízo, nos termos do art. 564, I, do CPP, é a nulidade das decisões por ele proferidas e, não sendo possível excepcionar a regra por aplicação da Teoria do Juízo Aparente, se torna inviável o aproveitamento de tais atos após a remessa dos autos ao Juízo competente. [RHC 168.797-PI](#), Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 7/3/2023, DJe 10/3/2023. Fonte: [Informativo STJ nº 766](#)

**ASSUNÇÃO DE OBRIGAÇÃO NO ÚLTIMO ANO DO MANDATO OU LEGISLATURA. CRIME DO ART. 359-C DO CÓDIGO PENAL. DESPESAS NÃO PAGAS E NÃO ESPECIFICADAS. REQUISITOS DA SENTENÇA. TIPICIDADE NÃO DEMONSTRADA. PREJUÍZO A AMPLA DEFESA. ADEQUAÇÃO AO TIPO PENAL DO ART. 1º, V E § 1º, DO DECRETO-LEI N. 201/1967. POSSIBILIDADE.**

A condenação pelo art. 359-C do Código Penal deve especificar despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato, que não puderam ser pagas no mesmo exercício financeiro ou no exercício seguinte. Essa análise não pode ser global, considerando a iliquidez total do caixa, sob pena de prejudicar a ampla defesa.

A sentença penal condenatória cumpre firmar a pertinência da denúncia, reconhecendo se o imputado praticou conduta penalmente típica, ilícita e culpável, para então fixar-lhe a pena, nos termos do art. 381 do Código de Processo Penal.

Após fixar certeza acerca da autoria e da materialidade, o juízo deverá estabelecer relação de tipicidade entre a conduta apurada e o comando penal incriminatório. Assim, é essencial que todos os elementos da norma penal incriminadora estejam satisfeitos para que se possa submeter o réu às consequências previstas.

Fixadas tais premissas, dispõe o art. 359-C do Código Penal, inserido pela Lei n. 10.028/2000, que "Ordenar ou autorizar a assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato ou legislatura, cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício financeiro ou, caso reste parcela a ser paga no exercício seguinte, que

não tenha contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos".

O que se infere é que tanto a acusação quanto a condenação pelo tipo em questão devem especificar as despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato que não puderam ser pagas no mesmo exercício financeiro ou no exercício seguinte. Essa análise não pode ser global, considerando a iliquidez total do caixa, sob pena de prejudicar a ampla defesa.

No caso, extrai-se que o objeto da condenação foi o aumento de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato e o aumento da iliquidez do caixa do município, de R\$ 1.300.260,03 (um milhão, trezentos mil, duzentos e sessenta reais e três centavos) para R\$ 6.393.325,57 (seis milhões, trezentos e noventa e três mil, trezentos e vinte e cinco reais e cinquenta e sete centavos). Não se especificou, no entanto, nem na denúncia, nem na sentença e nem no acórdão que julgou a apelação, a ou as obrigações, autorizadas ou ordenadas, que não puderam ser pagas naquele último exercício financeiro do mandato, ou no exercício seguinte, por falta de contrapartida suficiente de caixa.

Portanto, não se vislumbra o adimplemento de todas as elementares do art. 359-C do Código Penal.

É preciso salientar, no entanto, que, a despeito de eventual atipicidade quanto ao mencionado dispositivo, a conduta pode guardar relação de tipicidade com outros dispositivos da legislação federal, como, por exemplo, o art. 1º, V e § 1º, do Decreto-Lei n. 201/1967, tipo este mais geral. Essa possibilidade pode levar à correção da imputação pelo Juízo, nos termos do art. 383 do CPP, não necessariamente à absolvição do acusado. [HC 723.644-SP](#), Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 7/3/2023, DJe 9/3/2023. Fonte: [Informativo STJ nº 766](#)

**ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - ANPP. ART. 28-A DO CPP. RECUSA DE OFERECIMENTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. INTIMAÇÃO DO ACUSADO PARA FINS DO § 14 DO ART. 28 DO CPP. NÃO OBRIGATORIEDADE. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ERROR IN PROCEDENDO.**

Por ausência de previsão legal, o Ministério Público não é obrigado a notificar o investigado acerca da proposta do Acordo de Não Persecução Penal.

O Tribunal de origem concluiu que, ante a ausência de previsão legal, não pode o Juízo *a quo* simplesmente rejeitar denúncia ofertada, por ausência de interesse processual do Ministério Público, como forma de o Judiciário forçar a propositura de eventual acordo de não persecução penal (ANPP) que, no entendimento do julgador de piso, seria possível. Dessa forma, entendendo que, ao oferecer a denúncia, o Ministério Público não expôs motivação idônea para a recusa em propor o ANPP, a Corte *a quo* determinou a manifestação do representante ministerial a esse respeito.

Com relação ao tema, o entendimento do Tribunal de origem encontra respaldo na jurisprudência do STJ, no sentido de que, por ausência de previsão legal, não está o Ministério Público obrigado a notificar o investigado acerca da propositura do acordo de não persecução penal, podendo a acusação, no ato do oferecimento da denúncia, expor os motivos pelos quais optou pela não propositura do acordo e, na ocasião do recebimento da denúncia e citação, será o acusado cientificado da recusa quanto à propositura do ANPP.

"Assim, ao se interpretar conjuntamente os arts. 28-A, § 14, e 28, *caput*, ambos do Código de Processo Penal, chega-se às seguintes conclusões: a) Em razão da natureza jurídica do acordo de não persecução penal (negócio jurídico pré-processual) e por não haver, atualmente, norma legal que impõe ao Ministério Público a remessa automática dos autos ao órgão de revisão, tampouco que o obriga a expedir notificação ao investigado, poderá a acusação apresentar os fundamentos pelos quais entende incabível a propositura do ajuste na cota da denúncia; b) Recebida a inicial acusatória e realizada a citação, momento no qual o acusado terá ciência da recusa ministerial em propor o acordo, cabe ao denunciado requerer (conforme exige o art. 28-A, § 14, do CPP) ao Juízo (aplicação do art. 28, *caput*, do CPP, atualmente em vigor), na primeira oportunidade dada para a manifestação nos autos, a remessa dos autos ao órgão de revisão ministerial" (HC 664.016/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 17/12/2021).

Portanto, conforme a jurisprudência desta Corte Superior, por ausência de previsão legal, o Ministério Público não é obrigado a notificar o investigado acerca da propositura do acordo de não persecução penal, sendo que, ao se interpretar conjuntamente os artigos 28-A, § 14, e 28, *caput*, do CPP, este último em vigor em virtude de medida cautelar deferida pelo STF, na ADI n. 6.298/DF, a ciência da recusa ministerial deve ocorrer por ocasião da citação, após o recebimento da denúncia, podendo o acusado, na primeira oportunidade para manifestação nos autos, requerer a remessa dos autos ao órgão de revisão ministerial.

Nesse contexto, tem-se que o acórdão recorrido, ao anular a sentença que rejeitou a denúncia em razão da ausência de notificação específica do investigado acerca da

propositura ou recusa do acordo de não persecução penal, determinando o prosseguimento do feito, para que o Ministério Público apresente manifestação fundamentada sobre o ANPP, não diverge do entendimento firmado por este Superior Tribunal de Justiça. [REsp 2.024.381-TO](#), Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 7/3/2023. Fonte: [Informativo STJ nº 766](#)

### **É VÁLIDA A VALORAÇÃO NEGATIVA DOS MOTIVOS DO CRIME QUANDO EX-MARIDO AMEAÇA VÍTIMA PARA DESISTIR DE DIVÓRCIO E PENSÃO**

A pena pelo crime de ameaça pode ser aumentada quando o homem tenta intimidar a ex-esposa para que ela desista de pedir na Justiça o divórcio e a fixação de pensão alimentícia em favor dos filhos. O entendimento é da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que, ao julgar um caso com tais peculiaridades, considerou válida a valoração negativa da circunstância judicial relativa aos motivos do delito ([artigo 59 do Código Penal](#)), o que levou ao aumento da pena-base.

"Tal elemento é concreto e não é ínsito ao tipo penal em questão, podendo ser sopesado como circunstância judicial desfavorável, na medida em que demonstra uma maior reprovabilidade da conduta, motivada pelo anseio de enfraquecimento e de desrespeito aos direitos conferidos à mulher pela Lei Maria da Penha", afirmou o relator do habeas corpus, ministro Ribeiro Dantas.

De acordo com os autos, o casal manteve a união por mais de 15 anos, mas estava separado fazia um ano. Ao saber dos processos com pedidos de divórcio e pensão, o ex-marido teria ameaçado matar a mulher, por não aceitar o fim do relacionamento nem a obrigação de arcar com os alimentos.

O homem foi condenado pelo crime de ameaça a dois meses e dez dias de detenção. Na primeira fase da dosimetria da pena, a juíza avaliou negativamente a circunstância judicial dos motivos do crime e fixou a pena-base em dois meses – o dobro do mínimo legal.

### **Réu buscava causar temor na vítima e fazê-la desistir dos processos**

No habeas corpus dirigido ao STJ, a defesa alegou que os elementos apontados para justificar a valoração negativa dos motivos seriam inerentes ao tipo penal. Segundo a defesa, as infrações penais ocorridas em âmbito doméstico, normalmente, são praticadas

em razão de discussão sobre o próprio relacionamento, envolvendo questões como o término da relação e as despesas com os filhos.

O ministro Ribeiro Dantas lembrou que, ao manter a condenação, o Tribunal de Justiça de Goiás (TJGO) considerou correta a valoração negativa dos motivos do crime, tendo em vista que o réu, com as ameaças dirigidas à ex-esposa, buscou incutir temor para que ela desistisse das ações ajuizadas.

Para o ministro, estando devidamente motivada a elevação da pena-base, não há ilegalidade a ser corrigida pelo STJ na via do habeas corpus. Ele também considerou legal o fato de a pena-base ter passado para dois meses em razão da valoração negativa de uma única circunstância judicial, quando a jurisprudência considera ideal o acréscimo de um oitavo para cada circunstância negativa, aplicado sobre a diferença entre as penas mínima e máxima.

"Tratando-se de patamar meramente norteador, que busca apenas garantir a segurança jurídica e a proporcionalidade do aumento da pena, é facultado ao juiz, no exercício de sua discricionariedade motivada, adotar *quantum* de incremento diverso diante das peculiaridades do caso concreto e do maior desvalor do agir do réu", disse Ribeiro Dantas.

"Na hipótese, a fundamentação adotada justifica o aumento da pena, considerando que o agravante, utilizando-se de ameaças à vida da vítima, buscava covardemente atemorizá-la para que desistisse de ajuizar ações de divórcio e de pensão alimentícia em benefício de seus próprios filhos. Desse modo, não se mostra desproporcional o aumento da reprimenda", concluiu o ministro ao negar o habeas corpus. [Leia o acórdão no HC 746.729. HC 746729](#) Fonte: [Imprensa STJ](#)

### **TERCEIRA SEÇÃO VAI REDISCUTIR POSSIBILIDADE DE PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL; RELATOR CONVOCA AUDIÊNCIA PÚBLICA**

O ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ) Rogerio Schietti Cruz convocou para 17 de maio a realização de uma audiência pública com o objetivo de ouvir entidades e especialistas interessados em discutir a possível revisão da Súmula 231. No último dia 21, a Sexta Turma afetou para julgamento na Terceira Seção três recursos especiais ([REsps 2.057.181](#), [2.052.085](#) e [1.869.764](#)) que discutem a possibilidade de fixação da pena abaixo do mínimo previsto em lei, hoje vedada pela súmula do STJ.

Ao propor a rediscussão da súmula, Schietti – que é o relator dos recursos – destacou o argumento apresentado pela defesa no REsp 2.057.181 quanto a uma possível violação do princípio da legalidade, tendo em vista que o [artigo 65 do Código Penal](#) traz um rol de "circunstâncias que sempre atenuam a pena". O recurso apontou ainda que a vedação, com base apenas no posicionamento jurisprudencial do STJ, seria contrária ao princípio da individualização da pena.

### **Inscrição para a audiência pública pode ser feita até 5 de maio**

O objetivo da audiência pública, que será realizada de forma híbrida, é permitir a participação da comunidade jurídica no debate e fornecer subsídios para os julgadores, conferindo publicidade e legitimidade à decisão.

No despacho em que marcou a audiência, o ministro Schietti determinou a expedição de convites para algumas instituições – entre elas, a Defensoria Pública da União e a Procuradoria-Geral da República. Definiu também que poderão participar outras entidades dedicadas à defesa de acusados em processos criminais e profissionais do direito interessados, os quais deverão enviar petição de até dez páginas para se habilitar no debate.

Na audiência, poderão sustentar suas posições oralmente os representantes das instituições já convidadas e, a critério do relator, até cinco outras pessoas.

As entidades convidadas e os demais interessados têm prazo até 5 de maio para enviar mensagem de inscrição ao e-mail [sumula231@stj.jus.br](mailto:sumula231@stj.jus.br), já instruída com os memoriais contendo os argumentos relativos à Súmula 231.

### **[Veja mais detalhes sobre a audiência pública](#)**

Segundo o ministro, o tema dos recursos afetados já foi amplamente debatido na corte, que consolidou o entendimento de que a pena não pode ser ainda mais abrandada na segunda fase da dosimetria, se já estiver no seu mínimo legal. No entanto, apesar de seguir a orientação jurisprudencial, Schietti relembrou considerações suas apresentadas no julgamento do [HC 482.949](#), quando questionou a pertinência da posição da corte.

"Não raras vezes, a realidade apresenta situações concretas em que a pena mínima obtida no processo judicial de individualização da sanção penal ainda parece ser excessiva e nada pode ser feito – mesmo ante a presença de uma circunstância atenuante – em virtude de uma categorização penal que se mostra inflexível", registrou o ministro naquela ocasião.

## **Tribunal deve estar em sintonia com a atual sistemática penal**

Schietti observou que o direito penal apresenta novos institutos voltados para uma criminalidade mais complexa, que permitem, entre outros benefícios, o perdão judicial do réu em decorrência de colaboração premiada. Outro exemplo apontado pelo ministro é o acordo de não persecução penal, por meio do qual o Ministério Público nem oferece a denúncia se o indiciado confessar o crime e cumprir as condições previstas em lei.

Para o relator, é o caso de refletir, nesse cenário, se a razão de ser da Súmula 231 está em sintonia com a atual sistemática penal.

O ministro salientou a importância do cumprimento dos precedentes da corte, a fim de se evitarem decisões contraditórias e garantir uma ordem jurídica coerente, estável e previsível em todas as instâncias. "Diante dessas constatações, tendo como mote os princípios da segurança jurídica, da isonomia e da proteção da confiança, sugiro que revisitemos o tema sumulado", propôs Schietti. [REsp 2057181REsp 2052085REsp 1869764](#) Fonte: [Imprensa STJ](#)

## **SEXTA TURMA TRANCA AÇÃO PENAL POR ABORTO AO VER QUEBRA DE SIGILO PROFISSIONAL ENTRE MÉDICO E PACIENTE**

A constatação de quebra do sigilo profissional entre médico e paciente levou a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) a trancar, nesta terça-feira (14), uma ação penal que apurava o crime de aborto provocado pela própria gestante ([artigo 124 do Código Penal - CP](#)). Além de ter acionado a polícia por suspeitar da prática do delito, o médico foi arrolado como testemunha no processo – situações que, para o colegiado, violaram o [artigo 207 do Código de Processo Penal \(CPP\)](#) e geraram nulidade das provas reunidas nos autos.

Ao trancar a ação penal, a Sexta Turma determinou a remessa dos autos ao Ministério Público e ao Conselho Regional de Medicina ao qual o médico está vinculado, para que os órgãos tomem as medidas que entenderem pertinentes.

De acordo com o processo, a paciente teria aproximadamente 16 semanas de gravidez quando passou mal e procurou o hospital. Durante o atendimento, o médico suspeitou que o quadro fosse provocado pela ingestão de remédio abortivo e, por isso, decidiu acionar a Polícia Militar.

Após a instauração do inquérito, o médico ainda teria encaminhado à autoridade policial o prontuário da paciente para comprovação de suas afirmações, além de ter sido arrolado como testemunha. Com base nessas informações, o Ministério Público propôs a ação penal e, após a primeira fase do procedimento do tribunal do júri, a mulher foi pronunciada pelo crime do artigo 124 do CP.

### **CPP proíbe médico de revelar segredo profissional obtido durante atendimento**

No pedido de habeas corpus, além de sustentar a tese de quebra de sigilo profissional pelo médico, a defesa apontou suposta incompatibilidade entre a criminalização do aborto provocado e os princípios constitucionais, requerendo a declaração de não recepção, pela Constituição de 1988, do artigo 124 do CP.

O ministro Sebastião Reis Júnior, relator, destacou que o habeas corpus não é a via judicial adequada para a realização do controle difuso de constitucionalidade, mesmo porque a definição sobre o tema está pendente de análise pelo Supremo Tribunal Federal (ADPF 442).

O relator lembrou que, segundo o artigo 207 do CPP, são proibidas de depor as pessoas que, em razão de suas atividades profissionais, devam guardar segredo – salvo se, autorizadas pela parte interessada, queiram dar o seu testemunho.

"O médico que atendeu a paciente se encaixa na proibição, uma vez que se mostra como confidente necessário, estando proibido de revelar segredo de que tem conhecimento em razão da profissão intelectual, bem como de depor sobre o fato como testemunha", concluiu.

O ministro mencionou também o Código de Ética Médica – citado em voto vencido no julgamento do caso em segundo grau –, cujo artigo 73 impede o médico de revelar segredo que possa expor o paciente a processo penal e determina que, se convocado como testemunha, deverá declarar o seu impedimento. *O número deste processo não é divulgado em razão de segredo judicial.* Fonte: [Imprensa STJ](#)

**POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. CRIME PERMANENTE. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. PRESCINDIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ESPECÍFICA NUMERAÇÃO DA CASA. INGRESSO DOS POLICIAIS EM ENDEREÇO DIVERSO DO CONTIDO NA ORDEM JUDICIAL. LEGALIDADE. MITIGAÇÃO DO DIREITO À INVIOABILIDADE DE DOMICÍLIO.**

A ocorrência de crime permanente e a existência de situação de flagrância apta a mitigar a garantia constitucional da inviolabilidade de domicílio justificam o ingresso dos policiais em endereço diverso daquele contido na ordem judicial.

Consoante decidido no RE 603.616/RO pelo Supremo Tribunal Federal, não é necessário certeza quanto à prática delitiva para se admitir a entrada em domicílio, bastando que, em compasso com as provas produzidas, seja demonstrada justa causa para a medida, ante a existência de elementos concretos que apontem para situação de flagrância.

No caso, os policiais civis, dando cumprimento ao mandado de busca e apreensão expedido em procedimento investigatório, se depararam com um sobrado com duas escadas externas, sem nenhuma indicação a respeito da numeração das casas (1 ou 2), razão pela qual a equipe se dividiu e ingressou em ambos os imóveis.

Embora a diligência tenha sido realizada também na casa n. 1, em aparente extrapolação dos limites da ordem judicial, "em se tratando de crimes de natureza permanente, como é o caso do tráfico de entorpecentes e de posse irregular e posse ilegal de arma de fogo, mostra-se prescindível o mandado de busca e apreensão para que os policiais adentrem no domicílio de quem esteja em situação de flagrante delito, não havendo que se falar em eventuais ilegalidades relativas ao cumprimento da medida". (AgRg no RHC 144.098/RS, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 17/8/2021, DJe 24/8/2021).

O contexto fático delineado nos autos evidenciou, de maneira suficiente, a ocorrência de crime permanente e a existência de situação de flagrância apta a mitigar a garantia constitucional da inviolabilidade de domicílio e permitir o ingresso dos policiais em endereço diverso daquele contido na ordem judicial. A situação, assim, era demonstrativa da existência de estado de flagrância em crime permanente, baseado em fundadas suspeitas da sua prática em concurso de agentes. Ademais, franqueado o acesso e apreendido o material bélico, a situação se amolda às hipóteses legais de mitigação do direito à inviolabilidade de domicílio. [AgRg no HC 768.624-SP](#), Rel. Ministro Ribeiro

Dantas, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 6/3/2023, DJe 10/3/2023. Fonte: [Informativo STJ nº 767](#)

**PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. DEPOIMENTO ESPECIAL DE VÍTIMA ADOLESCENTE E TESTEMUNHA CRIANÇA NA FORMA DA LEI N. 13.431/2017. "DEPOIMENTO SEM DANO". PROVA IRREPETÍVEL JÁ PRODUZIDA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO CONSTATADA. PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE VÍTIMA DE VIOLÊNCIA.**

É justificável a antecipação de prova no caso de depoimento especial de adolescente vítima de possível crime sexual - na forma da Lei n. 13.431/2017 - pela relevância da palavra da vítima em crimes dessa natureza e na sua urgência pela falibilidade da memória de crianças e adolescentes.

A controvérsia consiste em definir se há nulidade na prova já produzida em depoimento especial de criança e adolescente, sob a justificativa de falibilidade da memória do menor.

No caso, verifica-se que a prova que se buscava afastar já foi produzida, com a respectiva audiência realizada.

A prova produzida se mostrou pertinente em relação ao caso concreto (dois depoimentos especiais: de vítima, com apenas 14 anos de idade, de crime de natureza sexual supostamente cometido pelo próprio padrasto e de testemunha que teria presenciado os fatos, com apenas 11 anos), foi devidamente requerida pela autoridade policial e deferida de forma fundamentada, tanto na sua relevância (pela força probatória da palavra da vítima em crimes dessa natureza) e na sua urgência (pela falibilidade da memória de crianças e adolescentes, em especial, quando repetidamente questionadas sobre os fatos).

Assim, tratava-se de prova essencial e irrepetível pela própria natureza. Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 6/3/2023, DJe 14/3/2023. Fonte: [Informativo STJ nº 767](#)

**SAÍDA TEMPORÁRIA. INDEFERIMENTO. FALTA DISCIPLINAR GRAVE. INCOMPATIBILIDADE DO BENEFÍCIO COM OS OBJETIVOS DA PENA. LIMITAÇÃO DO PERÍODO DE AFERIÇÃO DO REQUISITO SUBJETIVO. IMPOSSIBILIDADE.**

Não se aplica limite temporal à análise do requisito subjetivo para concessão de saída temporária, devendo ser considerado todo o período de execução da pena, a fim de se averiguar o mérito do apenado.

Nos termos do art. 123 da LEP, a autorização da visita periódica ao lar "será concedida por ato motivado do Juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a administração penitenciária e dependerá da satisfação dos seguintes requisitos: I - comportamento adequado; II - cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena, se o condenado for primário, e 1/4 (um quarto), se reincidente; III - compatibilidade do benefício com os objetivos da pena".

No caso, o Tribunal estadual fundamentou o indeferimento do benefício de saída temporária com base no histórico penal que registra várias faltas disciplinares de natureza grave e média, incluindo fuga registrada, anteriormente, quando no gozo do mesmo benefício de saída temporária e, também, com base no parecer desfavorável da Comissão Técnica de Classificação.

Dessa forma, tanto as faltas graves consistentes em evasões, fugas, flagrante quanto o registro de comportamento evidenciam que a conduta do apenado durante a execução penal não atende aos parâmetros necessários para demonstrar seu senso de disciplina e responsabilidade, bem como a compatibilidade do benefício com os objetivos da pena imposta.

Com relação ao tema, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a autorização para saídas temporárias leva em consideração o comportamento do sentenciado no cumprimento da pena.

Nessa esteira, esta Corte tem entendido que "Não se aplica limite temporal à análise do requisito subjetivo, devendo ser analisado todo o período de execução da pena, a fim de se averiguar o mérito do apenado" (AgRg no HC 734.258/SC, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 10/6/2022). [HC 795.970-SC](#), Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 14/3/2023. Fonte: [Informativo STJ nº 767](#)

**REMIÇÃO. APROVAÇÃO NO ENEM. CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO ANTES DO ENCARCERAMENTO. POSSIBILIDADE. ART. 126, § 5º, DA LEP. ACRÉSCIMO DE 1/3 (UM TERÇO). NÃO CABIMENTO.**

É cabível a remição da pena pela aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, ainda que o apenado já tenha concluído o ensino médio antes do encarceramento, excluído o acréscimo de 1/3 (um terço) com fundamento no art. 126, § 5º, da Lei de Execução Penal.

Inicialmente, destaca-se que a aprovação no ENEM, a despeito de "não mais ocasionar a conclusão do ensino médio, configura aproveitamento dos estudos realizados durante a execução da pena, conforme dispõem o art. 126 da LEP e a Recomendação n. 44/2013 do CNJ" (AgRg no HC 629.666/SC, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 11/2/2021).

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça vinha entendendo não ser possível a remição da pena amparada na certificação pelo ENEM quando o sentenciado já houvesse concluído essa etapa educacional antes da execução penal.

No entanto, em recente julgamento ocorrido (REsp 1.854.391/DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, julgado em 22/9/2020, DJe 6/10/2020), decidiu a Sexta Turma que o direito à remição deve ser aplicado independentemente de o apenado ter concluído o ensino médio em momento anterior, uma vez que a aprovação no exame demandaria estudos por conta própria, mesmo para aqueles que, fora do ambiente carcerário, já possuíssem o referido grau de ensino.

O fato de o paciente já haver concluído o ensino médio antes do início da execução da pena impede "apenas o acréscimo de 1/3 (um terço) no tempo a remir em função da conclusão da etapa de ensino, afastando-se a incidência do art. 126, § 5º, da Lei de Execução Penal" (REsp 1.854.391/DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 6/10/2020). [AgRg no HC 768.530-SP](#), Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 6/3/2023, DJe 9/3/2023. Fonte: [Informativo STJ nº 767](#)

## **STJ NO SEU DIA EXPLICA O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL**

O *podcast STJ No Seu Dia* desta semana recebe o redator Pedro Henrique Martins para um bate-papo sobre uma das principais inovações inseridas no Código de Processo Penal (CPP) pela [Lei 13.964/2019](#) (Pacote Anticrime): o acordo de não persecução penal. Na conversa com os jornalistas Fátima Uchôa e Thiago Gomide, ele detalha reportagem especial a respeito do tema, que foi publicada no *site* do Superior Tribunal de Justiça.

"O acordo de não persecução penal pode ser definido como uma espécie de negócio jurídico pré-processual entre o Ministério Público e o investigado, assistido por seu defensor. Nele, as partes negociam cláusulas a serem cumpridas pelo acusado, que, ao final, será favorecido pela extinção da punibilidade", explica.

Pedro Henrique destaca que o acordo está previsto no artigo 28-A do CPP. "Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a quatro anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime", acrescenta o autor da reportagem.

Ele traz também dados que mostram o uso dessa ferramenta no Judiciário brasileiro: "Conforme o Ministério Público Federal, de 2019 a 2022, foram propostos 21.466 acordos em todo o Brasil. Quanto aos crimes com maior incidência do instituto, um levantamento da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, de 2021, revelou que os mais comuns são contrabando ou descaminho, estelionato majorado, uso de documento falso, moeda falsa, falsidade ideológica, além de crimes contra o meio ambiente".

Na conversa, Pedro Henrique lembra, ainda, que a introdução recente do instituto no sistema processual penal e o crescente interesse das partes têm suscitado a manifestação do STJ em diversos julgados. Alguns dos posicionamentos mais relevantes estabelecidos na jurisprudência da corte, segundo ele, dizem respeito à possibilidade de sua aplicação retroativa e ao momento correto de oferecimento do acordo de não persecução penal.

### ***STJ No Seu Dia***

O *podcast* traz, semanalmente, um bate-papo com o redator de uma reportagem especial sobre a jurisprudência da corte. As matérias são publicadas todo domingo no *site* do STJ, abordando questões institucionais ou jurisprudenciais.

Produzido pela Coordenadoria de TV e Rádio do tribunal, *STJ No Seu Dia* é veiculado às sextas-feiras, das 14h30 às 14h45, na Rádio Justiça (104,7 FM – Brasília). Também está disponível nas plataformas [Spotify](#) e [SoundCloud](#). Fonte: [Imprensa STJ](#)

### **STJ PROMOVE AÇÃO EDUCACIONAL SOBRE PROTEÇÃO E PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER**

Especialistas e pessoas interessadas em debater o combate à violência contra a mulher participaram nesta quarta-feira (29) da ação educacional *Proteção e Prevenção da Violência contra a Mulher*, organizada pela Ouvidoria do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e pelo programa *Humaniza STJ*, em parceria com o Centro de Formação e Gestão Judiciária do tribunal.

Realizado de forma híbrida (presencial e *on-line*), o evento foi aberto a magistrados, servidores, colaboradores terceirizados e estagiários, com especial atenção às pessoas com deficiência e aos colaboradores do tribunal que desempenham atividades sem acesso direto a computadores, como as equipes de limpeza e conservação.

A ação educacional foi inaugurada pela presidente do STJ, ministra Maria Thereza de Assis Moura, que destacou a importância do acolhimento de mulheres vítimas de violência não apenas no ambiente doméstico, mas também nos espaços profissionais.

"A Ouvidoria das Mulheres do STJ está à disposição das magistradas, servidoras, estagiárias e colaboradoras como um canal de escuta ativa das demandas relacionadas à igualdade de gênero, à participação feminina e, como não poderia deixar de ser, à violência contra a mulher", afirmou a ministra.

#### **Para a ouvidora, debater sobre a violência contra a mulher é discutir dignidade humana**

Segundo a ouvidora do STJ, ministra Regina Helena Costa, o debate sobre o tema é importante não apenas para o público feminino, mas para todas as pessoas.

"Não se trata de apenas discutir violência contra a mulher, trata-se de debater a dignidade humana. Esta é, também, uma questão que tem dimensão jurídica, registrada na Constituição, e que precisa ser constantemente lembrada e efetivada", salientou.

Palestrantes da ação educacional, o psicológico Fábio Pereira Angelim, da Seção de Assistência Psicossocial do tribunal, reforçou a necessidade de uma rede institucional de apoio e cuidado em prol das mulheres, e a juíza Rejane Suxberger destacou que a proteção contra a violência de gênero envolve não apenas inovações legislativas como a Lei Maria da Penha, mas também uma grande mobilização social sobre o tema.

No evento, a ouvidora auxiliar do STJ, Tatiana Estanislau, apresentou as diferentes atribuições da Ouvidoria e lembrou que a unidade tem, entre as suas funções, a atribuição de tirar dúvidas e oferecer acolhimento às mulheres. Fonte: [Imprensa STJ](#)

**CRIME DE DANO PRATICADO CONTRA O PATRIMÔNIO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. ENTIDADE NÃO PREVISTA EXPRESSAMENTE NO ROL DOS ENTES PÚBLICOS DESCRITOS NO ART. 163, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL. ANTES DA ALTERAÇÃO OPERADA PELA LEI N. 13.531/2017. QUALIFICADORA. NÃO INCIDÊNCIA. ANALOGIA IN MALAM PARTEM. IMPOSSIBILIDADE. SIMILITUDE COM A RATIO DECIDENDO AGINT NO RESP N. 1.585.531/DF.**

Não se enquadra como dano qualificado a lesão a bens das entidades não previstas expressamente no rol do art. 163, parágrafo único, inciso III, do Código Penal, em sua redação originária - anterior à alteração legislativa promovida pela Lei n. 13.531/2017 -, em razão da vedação da analogia *in malam partem* no sistema penal brasileiro.

A controvérsia consiste em definir se há possibilidade do inciso III do parágrafo único do art. 163 do Código Penal - ao qualificar o crime de dano - ser interpretado extensivamente a fim de incluir as empresas públicas no rol do dispositivo por fatos ocorridos antes da alteração efetuada pela Lei n. 13.531/2017.

No caso, o crime imputado de dano qualificado decorre de avarias a um imóvel pertencente à Caixa Econômica Federal - CEF, empresa pública.

No acórdão embargado, entendeu a Sexta Turma que "Na espécie, nota-se que o Estado quis conferir tratamento mais severo à conservação do patrimônio público. Danificá-lo implica maior reprovabilidade quando em cotejo com os bens particulares. Desse modo, o esclarecimento do rol do art. 163, III, do Código Penal mediante a inclusão das empresas públicas não se confunde com a ausência de norma reguladora".

Por sua vez, a Quinta Turma, no acórdão paradigma, decidiu que "o inciso III do parágrafo único do art. 163 do Código Penal, ao qualificar o crime de dano, não faz menção aos bens do Distrito Federal. Dessa forma, o entendimento desta Corte perfilha no sentido de que ausente expressa disposição legal nesse sentido, é vedada a interpretação analógica *in malam partem*, devendo os prejuízos causados ao patrimônio público distrital configurarem apenas crime de dano simples, previsto no *caput* do referido artigo".

Nesse contexto, ressalta-se que, a despeito de o acórdão embargado envolver o patrimônio de empresa pública supostamente danificado pela embargante e o aresto paradigma se relacionar a bens do Distrito Federal, consigna-se que ambos os julgados tratam da mesma *ratio decidendi*, pois, na ocasião da prática delitiva objeto dos julgados, quanto ao delito disposto no art. 163, parágrafo único, III, do CP, vigorava a redação anterior à alteração operada pela Lei n. 13.531/2017.

O espírito da norma qualificadora do crime de dano é o de proteger o patrimônio público. Com isso, também não se despreza a natureza jurídica dos bens das empresas públicas e nem mesmo a discrepância em se considerar o prejuízo à entidade menos gravoso do que aos demais entes expressamente listados na redação original do inciso III do parágrafo único do art. 163 do CP. Entretanto, mostra-se inadmissível a inclusão das empresas públicas no rol dos entes constantes do dispositivo legal em apreço, haja vista que, no direito penal, não se admite a analogia em prejuízo ao réu, além do dever de se respeitar o princípio da reserva legal quanto às normas incriminadoras.

Não se trata da utilização da técnica da interpretação extensiva para ampliar a vontade do legislador, consoante concluído no aresto embargado, mas ausência de expressa previsão legal a respeito do enquadramento do patrimônio das empresas públicas no rol dos entes dispostos na redação originária do art. 163, parágrafo único, III, do CP. Assim, qualificar o dano praticado em detrimento dos bens da referida entidade seria hipótese de aplicação da analogia *in malam partem*, não admitida no direito penal.

Desse modo, deve prevalecer o entendimento da Quinta Turma desta Corte, no sentido da impossibilidade de se enquadrar como dano qualificado a lesão a bens das entidades não previstas expressamente no rol do art. 163, parágrafo único, inciso III, do Código Penal, em sua redação originária, haja vista a vedação da analogia *in malam partem* no sistema penal brasileiro. [EREsp 1.896.620-ES](#), Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 2/3/2023, DJe 6/3/2023. Fonte: [Informativo STJ nº 768](#)

**AERONAVE APREENDIDA. UTILIZAÇÃO PARA TRANSPORTE DE DROGA EM REGIÃO DE FRONTEIRA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA ORIGEM LÍCITA. RISCO DE PERECIMENTO, DESVALORIZAÇÃO OU DIFICULDADE DE MANUTENÇÃO. ALIENAÇÃO ANTECIPADA. POSSIBILIDADE. ART. 144-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.**

É possível alienação antecipada de bens que correm o risco de perecimento ou desvalorização, ou quando houver dificuldade para sua manutenção.

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que "O art. 144-A do Código de Processo Penal, acrescido ao diploma pela Lei n. 12.694/2012, permite expressamente a alienação antecipada de bens que correm o risco de perecimento ou desvalorização, ou quando houver dificuldade para sua manutenção" (AgRg no REsp 1.964.491/MT, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 31/3/2022).

Para o deferimento da medida de alienação antecipada, em suma, são necessários indícios suficientes de prática de infração penal, bem como de que os bens constrictos são utilizados na prática criminosa ou constituem produto/proveito dos delitos apurados.

No caso, quanto aos indícios da conduta delitiva, investiga-se organização criminosa especializada no transporte aéreo internacional de drogas na região de fronteira de Ponta Porã/Pedro Juan Caballero/MS, realizado por pilotos habilitados.

O acusado não demonstrou a origem lícita da aquisição, além de ser dispendiosa a manutenção desse bem sem que se deteriore, mostrando-se, portanto, válida a venda antecipada do bem. Ressalta-se que o fato da aeronave ter sido parcelada não demonstra a origem lícita dos recursos usados para quitá-la.

Acrescenta-se, ainda, que a venda está autorizada além da hipótese de perecimento, nos casos de desvalorização ou de dificuldade para a sua manutenção que é o que ocorre com uma aeronave, a qual não pode simplesmente ficar guardada em um hangar sem a realização de diversos procedimentos, como o funcionamento do motor e checagem dos sistemas de direção e hidráulica, entre outros, os quais oneram a guarda do bem, além da sua desvalorização a cada ano que se passa.

Portanto, as circunstâncias autorizam a alienação do bem antecipadamente, nos termos do art. 144-A do Código de Processo Penal e art. 4º, § 1º, da Lei n. 9.613/1998, tratando-se de medida também disciplinada no art. 61 da Lei n. 11.343/2006, que visa a garantir a preservação do valor econômico dos ativos apreendidos. [AgRg no RMS 68.895-MS](#), Rel.

Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 6/3/2023, DJe 9/3/2023. Fonte: [Informativo STJ nº 768](#)

**REMIÇÃO DE PENA. ART. 126, § 4º, DA LEI 7.210/1984 (LEI DE EXECUÇÃO PENAL). TRABALHO DE NATUREZA EVENTUAL. SUSPENSÃO DURANTE A PANDEMIA DE COVID-19. PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. PROIBIÇÃO DE REMIÇÃO FICTA. NÃO INCIDÊNCIA DO TEMA N. 1120/STJ.**

Não cabe a remição ficta no trabalho de natureza eventual, porquanto não se pode presumir que deixou de ser oferecido e exercido em razão do estado pandêmico.

É cediço que, em regra geral, não se admite a remição ficta, posto que "O benefício da remição da pena pelo trabalho ou pelo estudo, consoante se denota do art. 126 da LEP, pressupõe que os reeducandos demonstrem a efetiva dedicação a trabalho ou estudo, com finalidade, portanto, produtiva ou educativa, dada a sua finalidade ressocializadora" (AgRg no HC 434.636/MG, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 6/6/2018).

Ocorre que, em razão da pandemia da Covid-19, que impôs a adoção de medidas excepcionais, esta Corte Superior, no julgamento do REsp 1.953.607/SC (Tema Repetitivo 1120), fixou a tese de que "Nada obstante a interpretação restritiva que deve ser conferida ao art. 126, § 4º, da LEP, os princípios da individualização da pena, da dignidade da pessoa humana, da isonomia e da fraternidade, ao lado da teoria da derrotabilidade da norma e da situação excepcionalíssima da pandemia de Covid-19, impõem o cômputo do período de restrições sanitárias como de efetivo estudo ou trabalho em favor dos presos que já estavam trabalhando ou estudando e se viram impossibilitados de continuar seus afazeres unicamente em razão do estado pandêmico".

Assim, em razão da excepcionalíssima pandemia da Covid-19, o período de restrições sanitárias deve ser comutado como de efetivo estudo ou trabalho em favor dos presos que já estavam trabalhando ou estudando e se viram impossibilitados de continuar seus afazeres unicamente em razão do estado pandêmico.

No presente caso, as instâncias de origem afirmaram ser incabível a aplicação da remição, porquanto o trabalho exercido no denominado "Projeto Mãos Dadas" tem caráter eventual, pontual, ocorrendo sob demanda. Nesse contexto, observa-se que se mostra incabível a contabilização fictícia de dias remidos, dada a própria natureza esporádica do trabalho exercido no Projeto.

Assim, sendo o trabalho de natureza eventual, incabível a aplicação da benesse, não podendo ser presumido que o reeducando ficou impossibilitado de continuar seus afazeres unicamente em razão do estado pandêmico. [HC 684.875-DE](#), Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 21/3/2023, DJe 23/3/2023. Fonte: [Informativo STJ nº 768](#)

## ARTIGO

### A LEI 14.532/2023 E AS MUDANÇAS PROMOVIDAS NA LEGISLAÇÃO CRIMINAL BRASILEIRA

**Autor: Thiago Solon Gonçalves Albeche** - Delegado de Polícia no Estado do Rio Grande do Sul – Professor de Processo Penal – Coordenador do curso RSC ONLINE

Entrou em vigor no dia 11 de janeiro de 2023 a Lei 14.532/2023, que procedeu a modificações no Código Penal e na Lei de Racismo, trazendo, indiretamente, repercussões no âmbito do processo penal brasileiro.

Faremos uma análise inicial sobre a correlação entre o crime de injúria preconceituosa e o crime de racismo, e, posteriormente, passaremos pelos demais dispositivos legais, realizando sua respectiva análise.

Código Penal <b>antes</b> da Lei 14.532/2023	Código Penal <b>depois</b> da Lei 14.532/2023	Lei de Racismo depois da Lei 14.532/2023
<p>§ 3º-Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a <b>raça, cor, etnia,</b> religião, <b>origem</b> ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência: <u>(Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003)</u></p> <p><b>Migrou para lei de racismo</b></p> <p><b>Não se repetiu na Lei de Racismo</b></p>	<p>§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a <b>religião</b> ou à <b>condição de pessoa idosa</b> ou <b>com deficiência</b>: <u>(Redação dada pela Lei nº 14.532, de 2023)</u></p> <p>Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. <u>(Redação dada pela Lei nº 14.532, de 2023)</u></p> <p><b>Manteve-se no Código Penal</b></p>	<p>Art. 2º-A Injuriar alguém, <u>ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro</u>, em razão de <b>raça, cor, etnia</b> ou <b>procedência nacional</b>. <u>(Incluído pela Lei nº 14.532, de 2023)</u></p> <p>Pena: reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. <u>(Incluído pela Lei nº 14.532, de 2023)</u></p> <p><b>Novidade em relação ao Código Penal</b></p>

**Comentários:**

**1. Injúria preconceituosa:** A injúria preconceituosa migrou do Código Penal para a Lei de Racismo. Perceba que a ofensa motivada pela “raça, cor e etnia” está expressa no art. 2º-A da Lei 7.716/89. Um outro detalhe importante: o termo “origem”, antes previsto no CP, transmutou-se na expressão “procedência nacional”. Desse modo, fica a pergunta: qual a extensão da expressão “procedência nacional”? Abrande apenas as ofensas aos atributos pessoais baseados no preconceito regional (entre regiões do país) ou também o preconceito ao estrangeiro? Temos duas possibilidades de interpretação: O art. 140, § 3º do CP possuía a elementar típica “origem”, que abrangia as ofensas em razão da origem nacional ou internacional. Com a nova redação do art. 2º-A dada pela lei 14.532/2023, a expressão procedência “nacional” está restrita à injúria preconceituosa de origem interna, ou seja, para pessoas pertencentes a determinados estados da federação. Eventual ofensa a atributos da pessoa em razão de sua condição estrangeira constituiria crime de injúria simples. A expressão “procedência nacional” constante no art. 2º-A abrange procedência interna e externa, ou seja, tutela pessoas de origem nacional e estrangeira. Ademais, a expressão “procedência nacional” não é nova na lei 7.716/1989, pois consta do art. 20, que sempre puniu o racismo praticado contra pessoas de origem estrangeira. Essa segunda posição nos parece mais coerente, sob pena de proteção deficiente ao bem jurídico dignidade humana, não sendo razoável imaginar que apenas os nacionais estariam tutelados pela Lei de Racismo. Além disso, a própria Constituição Federal, em seu art. 5º, refere que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos **estrangeiros** residentes no País a inviolabilidade do direitos à vida, à liberdade, à **igualdade**, à **segurança** (...). Assim, considerando as previsões da Lei de Racismo, tem-se que ofender a honra subjetiva da vítima em razão de sua procedência nacional ou estrangeira constitui *injúria* punível segundo o art. 2º-A. Por outro lado, praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou **procedência nacional** constitui crime de *racismo* previsto no artigo 20 da Lei 7.716/1989. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça possui precedente de que quem emitir ofensa discriminatória a uma coletividade em razão da sua origem nacional, como por exemplo, o povo nordestino, estará incidindo em crime de racismo previsto no art. 20, § 2º da Lei 7.716/1989 (REsp n. 1.569.850/RN, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/4/2018, DJe de 11/6/2018).

**2. Injúria religiosa, contra idoso ou deficiente** A injúria praticada em razão da religião, da condição de idoso ou deficiente permaneceu no Código Penal.

Acesse [aqui](#) o texto na íntegra

## PEÇAS PROCESSUAIS

**ANPP - EXECUÇÃO - CTB - INÍCIO DO CUMPRIMENTO DO ACORDO - COMPROVAÇÃO - JUÍZO DE EXECUÇÕES - ADVERTÊNCIA - DESCUMPRIMENTO - RESCISÃO** - Michelle Roberta Souto - Promotora de Justiça

**ANPP - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - EXECUÇÃO - PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO - ACORDO EM FAVOR DA DP - CUMPRIMENTO COMPROVADO NOS AUTOS** - Michelle Roberta Souto - Promotora de Justiça

**IECRIM - DENÚNCIA - PERTURBAÇÃO DA PAZ E SOSSEGO ALHEIO** - João B. Sapucaia Costa - Promotor de Justiça

**IECRIM - TRANSAÇÃO PENAL - PROPOSTA - USO DE DROGAS - FONAJE - ENUNCIADOS - MEDIDA DESPENALIZADORA** - Samira Jorge - Promotora de Justiça

**RECOMENDAÇÃO - GUARDA MUNICIPAL - CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ESTATUTO DAS GUARDAS MUNICIPAIS - ROL DE ATRIBUIÇÕES - ADEQUAÇÃO - LEGISLAÇÃO LOCAL - CÂMARA DE VEREADORES - INSTALAÇÃO DE CORREGEDORIA E OUVIDORIA - FARDAMENTO - VEDAÇÃO DE SEMELHANÇA COM AS POLÍCIAS CIVIL E MILITAR - OBSERVÂNCIA AO QUANTITATIVO - PORTE DE ARMA DE FOGO - DECRETO 9847/2019 - INSTRUÇÃO NORMATIVA DA POLÍCIA FEDERAL - OBSERVÂNCIA** - CEOSP - Centro de Apoio Operacional de Segurança Pública e Defesa Social

Essas e outras peças poderão ser acessadas através da plataforma Lupa: <https://lupa.sistemas.mpba.mp.br/#/>